ENEPE 21

A VALORIZAÇÃO DA CIÊNCIA, SAÚDE E SOCIEDADE NA PANDEMIA

ARTIGOS COMPLETOS **1836**

RESUMOS DE PESQUISA **1890**

RELATOS DE EXPERIÊNCIA **1904**

18 a 22 de outubro de 2021

Anais do ENEPE

ISSN 1677-6321

Unoeste

ARTIGOS COMPLETOS

A BUSCA DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES 1876

A CONGREGAÇÃO DO MODELO LIBERAL E REPÚBLICANO DE DEMOCRACIA POR MEIO DA TEORIA DO DISCURSO DE HABERMAS 1837

ASPECTOS DA ATIVIDADE PROBATÓRIA OFICIAL NO PROCESSO CIVIL: UMA DEFESA AO FORTALECIMENTO DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. 1846

CONTROLES INTERNOS E A NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI FEDERAL 14.133/2021) 1858

DA APLICAÇÃO DO *VISUAL LAW* PARA A MELHOR COMPREENSÃO DO DIREITO PÁTRIO 1884

DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS: CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EDUCAÇÃO, CASOS CONCRETOS. 1864

A CONGREGAÇÃO DO MODELO LIBERAL E REPÚBLICANO DE DEMOCRACIA POR MEIO DA TEORIA DO DISCURSO DE HABERMAS

Lucas Ferreira Furlan

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: lucasfurlan94@hotmail.com

RESUMO
O presente trabalho buscou debater as principais concepções de democracia existentes na atualidade, sendo que por meio do levantamento bibliográfico realizado construiu-se uma explanação inicial quanto ao debate existência entorno dos objetivos da democracia no âmbito do Estado Contemporâneo, valendo-se para isso da obra de Habermas e de sua teoria quanto à institucionalização dos canais de comunicação para a ideal conformação do regime democrático a realidade do mundo moderno. Posteriormente, foram tecidas ponderações quanto as principais formas de implementação prática do regime democrático. Foram tecidas considerações quanto ao modelo representativo do regime, buscando a conformação deste com o regime poliarquico desenvolvido por Robert Dahl, buscando-se demonstrar a possibilidade de aplicação conjunta desta teoria com a concepção atual das modalidades participativa, deliberativa e constitucional do regime democrático.
Palavras-chave: Democracia, Representação, Participação, Deliberação e Discurso.

THE CONGREGATION OF THE LIBERAL AND REPUBLICAN MODEL OF DEMOCRACY THROUGH THE HABERMAS SPEECH THEORY

ABSTRACT
The present work sought to discuss the main conceptions of democracy that exist today, and through the bibliographical survey carried out, an initial explanation was constructed regarding the existence of the existence of the objectives of democracy within the framework of the Contemporary State, using the work of Habermas and his theory on the institutionalization of communication channels for the ideal conformation of the democratic regime to the reality of the modern world. Subsequently, weights were weighed on the main forms of practical implementation of the democratic regime. Considerations were made regarding the representative model of the regime, seeking to conclude the regime with the polyarchic regime developed by Robert Dahl, seeking to demonstrate the possibility of joint application of this theory with the current conception of the participatory, deliberative and constitutional modalities of the democratic regime.
Keywords: Democracy, Representation, Participation, Deliberation and Speech.

INTRODUÇÃO

As principais formas de democracia aplicadas com o passar da história encontram-se majoritariamente relacionadas com a necessidade da conformação de sua aplicação prática ao território em que se objetiva a sua implantação. Desta realidade vem inevitavelmente o atual estágio de mera existência formal de pleitos periódicos e instituições ditas democráticas na maioria dos países.

Pondera-se que dada à necessidade de maior observância do modelo representativo, a concepção moderna de democracia acabou por ficar limitada durante muito tempo a simples existência de um regime em que os cidadãos possuem a prerrogativa de escolherem por quem serão governados, por meio de eleições livres e isentas (DUVERGER, 1970, p. 387), contudo, na esteira do já ponderado, tal realidade levou a existência de diversas autocracias, transvestidas de democracia, pela simples existência de eleições periódicas e demais formalidades do modelo representativo.

Tal realidade em muito deve ser atribuída ao fato de que após as mutações sociais ocorridas no

século XIX, sobretudo ante as profundas alterações no campo do trabalho, uma nova concepção democracia acabou por florescer de forma pragmática, a qual restringiu a democracia definitivamente em mera possibilidade de escolha de dirigentes, transformando o processo democrático em uma simples competição política por votos (ALVES, 2013, p. 96).

Diante desta análise introdutória, o objetivo do presente trabalho será o de enfrentar as principais questões relacionadas à atual concepção de democracia no âmbito do Estado Contemporâneo, ponderando não somente quanto as classificações relacionadas a aplicação prática do referido regime político, mas também, quanto as concepções que dizem respeito aos escopos do regime democrático no âmbito do Estado.

Os objetivos da democracia no âmbito do Estado Contemporâneo.

Na discussão quanto aos modelos de democracia que visam conceituar a essência do referido modelo no âmbito do Estado Contemporâneo torna-se oportuno destacar as lições de Jürgen Habermas, em sua obra "A Inclusão do Outro – estudos de teoria política", quando pondera sobre a existência de três modelos de democracia normativa.

Destarte, na referida obra, o autor debate as diferenças existentes entre as concepções de finalidade da democracia na visão liberal e republicana, ressaltando a polêmica oriunda da contraposição destes, eis que possuem visões distintas quanto à finalidade do modelo democrático como regime político do Estado Moderno. Uma vez feita estas ponderações, Habermas ainda pondera quanto a um terceiro conceito normativo de democracia, por meio do qual poderá se voltar a explanação de modelo deliberativo.

Assim, no âmbito do modelo liberal, pondera o autor que caberá ao processo democrático programar o Estado para que este se volte ao interesse da sociedade, visto que neste aspecto de modelo democrático existe uma espécie de separação entre sociedade e Estado, sendo que a democracia enquanto regime político teria a função de mediar, congregar e impor os interesses sociais face ao aparato estatal.[1]

Deste modo, o modelo normativo liberal de democracia entende que o regime político, por meio de seus mecanismo e instituições, deve atuar como instrumento de ação estratégica de atores sociais que pleiteiam o poder, nas palavras de Marcos Nobre, pode ser o regime democrático representado como um "mecanismo de agregação de interesses e de imposição de fins coletivos à sua execução político-estatal", devido à existência de uma separação entre sociedade e Estado (apud CORVAL, 2015, p. 08).

Neste ponto, nota-se uma profunda separação entre o conceito de Estado e democracia, sendo que no âmbito do modelo liberal o regime democrático não pode ser visto como modelo político que mais se adequa aos escopos do Estado como forma de organização social, mas sim, constitui a democracia um mecanismo de proteção da sociedade frente a Estado, encontrando-se esta limitada a um mero sistema organizacional pautado por uma economia de mercado e relações entre pessoas privadas (HABERMAS, 1995, p. 47).

Assim, no âmbito do modelo liberal, a existência de interesses de ordem econômica no seio das sociedades democráticas não pode ser visto como mera consequência inerente à realidade de um mundo capitalista, sobre a qual deva ser impostos limites e mecanismos de controle.[2]Quando das democracias liberais, o escopo econômico transmutasse como principal finalidade da sociedade, sendo que o objetivo do regime democrático se limita meramente a conformação deste frente ao aparato estatal.

Em outro norte, na concepção republicana de democracia, o referido regime político não é visto como mero mediador entre os interesses da sociedade e o aparato estatal, mas sim, como instrumento constitutivo do processo civilizatório, demonstrando a necessidade de construção de um contexto de vida

---

[1] "Na concepção "liberal", esse processo cumpre a tarefa de programar o Estado para que se volte ao interesse da sociedade: imagina-se o Estado como aparato da administração pública, e a sociedade como sistema de circulação de pessoas em particular e do trabalho social dessas pessoas, essa estrutura segundo leis de mercado. A política, sob essa perspectiva, w no sentido de formação politica da vontade dos cidadãos, tem a função de congregar e impor interesses sociais em particular mediante um aparato estatal já especializado no uso administrativo do poder político para fins coletivos". HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro – estudos de teoria política***,* Tradução: George Sperber; Paulo Astor Seothe [UFPR], Edição Brasileira. 2002: São Paulo: Edições Loyola. *p. 270.*

[2] "Naturalmente, não se deve cultivar a ingenuidade de negar a importância dos interesses econômicos privados em uma sociedade capitalista e aberta. Eles sempre existirão e é inevitável que seja assim. A questão aqui é de se imporem limites, trazendo transparência e accountability também para a relação entre dinheiro e política".
BARROSO, Luís Roberto. Reforma Política no Brasil: Os Consensos Possíveis e o Caminho do Meio. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Reforma_Politica_Texto_em_portugues_Versao_final.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

ético, por meio do qual aflore a conclusão de interdependência entre os componentes da sociedade, ante a compreensão de que seu surgimento se dera de forma natural e voluntária, justamente devido a esta necessidade de auxílio mútuo (HABERMAS, 2002, p. 270).

Destarte, como ponderado por Habermas, quando do modelo de democracia republicana, juntamente com a instância de regulamentação hierárquica, representada pelo aparato estatal e a instância de descentralização representada pelo mercado, surge à solidariedade, atrelada a constante orientação de busca pelo bem comum, constitui-se assim, uma terceira fonte de integração social no âmbito do regime democrático (HABERMAS, 1995, p. 47).

Tais visões distintas do escopo de democracia lançam reflexos inclusive sobre qual a concepção de cidadão que cada modalidade do regime ostenta. Ora, para a democracia liberal o status de cidadão encontra-se delimitado de acordo com os direitos individuais que estes dispõem em face do Estado e seus semelhantes. Destarte, nesta concepção, poderão os cidadãos contar com a proteção do Estado, desde que defendam seus respectivos escopos em acordo as leis postas, incluindo-se igualmente nesta proteção o resguardo a intromissões estatais indevidas (HABERMAS, 2002, p. 271).

Com isso, na visão liberal, os direitos subjetivos dos cidadãos são direitos negativos, que lhes asseguram uma margem de escolha no âmbito da defesa de seus interesses privados, os protegendo de eventuais coações externas. Quanto aos direitos políticos, mantem-se a mesma concepção, estes são vistos como forma de efetivação dos interesses privados do cidadão, sendo que por meio das eleições é permitido ao corpo social conformar seus objetivos de ordem pessoal, para fins de se formar uma vontade política, apta a exercer influência sobre o aparato estatal[3].

Na concepção republicana, porém, a cidadania não é vista de acordo com a mera existência de liberdades negativas, mas sim, como possuidora de direitos positivos, os quais garantem não a liberdade de coações externas, mas o direito de participação em uma prática comum, por meio da qual os cidadãos efetivamente podem alcançar seus objetivos. (HABERMAS, 2002, p. 272). Destarte, nesta visão o processo político não visa somente controlar o Estado, tampouco realizar a intermediação deste com a sociedade, mas sim, oportunizar a existência de uma comunidade política livre, formada por indivíduos independentes iguais (HABERMAS, 1995, p. 41).

Assim, no âmbito do modelo republicano o Estado em nenhum momento é visto como uma força originária, a qual somente origina-se por meio da prática de autodeterminação dos cidadãos, sendo que esta encontra sua legitimação justamente na existência de uma defesa institucionalizada desta liberdade pública. Destarte, a justificação do Estado não encontra-se na defesa dos direitos subjetivos, mas na existência de um processo de inclusão, por meio do qual todos os cidadãos possam chegar a um consenso de quais são os objetivos que correspondem ao interesse comum, sem observância a meros objetivos pessoais (HABERMAS, 2002, p. 272).

Outro grande ponto de divergência existente entre as duas concepções de modelo democrático reside quanto a finalidade que dever conferida ao ordenamento jurídico ou mesmo quanto ao próprio conceito de direito. Destarte, seguindo a lógica de separação entre Estado e sociedade, o ideal liberal conclui que o sentido da ordem jurídica reside em: “constatar em cada caso individual quais são os direitos cabíveis a que indivíduos” (HABERMAS, 2002, p. 273).

De outro lado, na visão republicana o conceito de ordem jurídica apresenta um aspecto mais qualificado, na medida em que os direitos subjetivos que se mostram aplicáveis a cada caso concreto no modelo liberal, são vistos como decorrência da existência de um ordenamento jurídico que além de possibilitar, também garante a integral existência de uma convivência autônoma e igualitária, fundada no mútuo respeito entre os cidadãos (HABERMAS, 1995, p. 41).

Assim, na visão liberal o ordenamento jurídico é construído mediante a nomeação de direitos subjetivos a cada caso individualmente trazido a análise, enquanto no aspecto republicano vigora o primado da ordem jurídica, incumbindo a esta a atribuição de igual valoração a integridade do indivíduo e seus direitos, como também a comunidade na qual estes se reconhecem como partícipes e seres humanos (HABERMAS, 2002, p. 273).

Por fim, a última divergência destacada entre os modelos liberal e republicano reside quanto à

[3] “Dessa forma os cidadãos, em seu papel de integrantes da vida política, podem controlar em que medida o poder do Estado se exerce no interesse deles próprios como pessoas privadas”. HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 36, p. 39 53, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>. Acesso em: 28 Nov. 2018.

natureza do processo político. Tal ponto já fora indiretamente abordado nesta sucinta análise descritiva das lições de lições de Jürgen Habermas, contudo, em linhas gerais, pode-se concluir que no âmbito do aspecto liberal, o processo político é compreendido tal qual os institutos de representação no âmbito das democracias indiretas de vigência meramente formalista.

Ora, no modelo liberal o processo de construção do debate político, tanto na opinião pública, quanto no parlamento, é delimitado pela disputa entre os atores políticos que visam o alcance ou a manutenção de posições de poder, destacando-se que o sucesso destes é firmado pelo número de votos atingidos, ante a manifestação dos cidadãos por meio das eleições, os quais quando do sufrágio, seguem os mesmos parâmetros observados para as decisões de mercado (HABERMAS, 1995, p. 42/43).

Já na visão republicana o parâmetro que orienta o processo político não reside na visão de mercado, mas sim a existência de uma interlocução entre os cidadãos, para que por meio desta, estes possam conseguir alcançar um entendimento mútuo, o qual permita a efetivação de uma plena autodeterminação por parte de todos os cidadãos do Estado. Assim, o debate político não apenas legitima o alcance de posições de poder, mas também vincula o exercício do poder administrativo as opiniões e leis nascidas do processo democrático (HABERMAS, 2002, p. 275/276).

Destarte, encerrada esta sucinta explanação descritiva quanto aos dois modelos de democracia em estudo, irá se destacar o aspecto de democracia defendido por Habermas, o qual, segundo as ponderações do próprio autor, objetivou conformar as qualidades de cada modelo, com fins de se construir uma modalidade de democracia coerente com a essência do regime e factível frente a realidade do Estado Moderno e das sociedades de mercado.

Para construir sua defesa de política deliberativa, Habermas destaca a nobreza do modelo republicano ao pautar-se pela organização social dos cidadãos entorno de um processo comunicativo que impossibilita da derivação da vontade coletiva de um mero arranjo institucional de interesses privados conflitantes. Contudo, o próprio autor firma que o idealismo excessivo do sistema constitui um problema prático, na medida em que não se mostra factível que o debate político sempre se encontrará sedimentado em cidadãos virtuosos, pautados pelo bem comum (HABERMAS, 1995, p. 44).

Assim, em que pese firmar a importância da existência de debates quanto à forma de tratamento das minorias e grupos marginalizados, bem como de discussões pautadas em discursos éticos quanto à compreensão que os cidadãos devem empregar a si mesmos enquanto integrantes de um determinado Estado, nação ou mesmo habitantes de certa localidade, Habermas destaca que o desenrolar do debate social muitas vezes terá de levar em questão metas politicamente relevantes que trarão em seu bojo interesses que inevitavelmente não compartilharão destes valores[4].

Desta feita, o autor defende a existência de formas de comunicação suficientemente institucionalizadas, como meio de permitir que o processo político consiga gerar resultados racionais frente à existência de interesses e orientações valorativas que inevitavelmente entrem em conflito no âmbito da sociedade. Habermas conclui que por meio de discursos puramente éticos não será possível à existência de um ponto de consenso, motivo pelo qual defende a criação de um sistema que permita o alcance de resultados palatáveis para todas as partes (HABERMAS, 1995, p. 44).

Diante destes objetivos, a teoria do discurso desenvolvida pelo autor congrega ambos os modelos democráticos destacados, com fins de se criar um conceito de procedimento que possa alcançar um meio de deliberação e tomada de decisões, apto a permitir a existência de um regime democrático que se mostre atento aos direitos fundamentais e as necessidades das minorias e marginalizados, mas também não despreze completamente a necessidade de conferir-se atenção as pautas de ordem pragmática.

Assim, a essência da teoria desenvolvida por Habermas reside em institucionalizar os canais de deliberação e busca da vontade comum, sem, contudo relegar a um plano secundário a necessidade da existência do Estado, em contrário, esta teoria visualiza os direitos fundamentais e o Estado de Direito, como o meio natural à institucionalização dos canais de comunicação do regime democrático (HABERMAS, 1995, p. 43). Destarte, por meio da teoria do discurso Habermas não somente conferiu novo norte a concepção finalística da democracia, como também demonstrou a existência de meios para seu alcance

[4] "Mas, em situações de pluralismo cultural e social, por trás das metas politicamente relevantes muitas vezes escondem-se interesses e orientações valorativas que de modo algum podem-se considerar constitutivos da identidade da comunidade em seu conjunto, isto é, de uma inteira forma de vida compartilhada intersubjetivamente". HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 36, p. 44, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>. Acesso em: 28 Nov. 2018.

prático.

Vencida a discussão quanto a finalidade do regime democrático na atualidade, no próximo tópico irá se buscar discorrer quanto as principais formas de aplicação prática do regime democrático no âmbito do Estado Contemporâneo, buscando-se demonstrar a possibilidade de conformação destas.

As formas de implementação da democracia.

Como ponderado no inicio deste trabalho durante o processo de implantação da democracia como principal forma de organização politica do Estado houve muitas vezes o prevalecer de uma concepção equivocada no sentido de que o regime democrático deveria simplesmente se limitar a conformação da vontade popular quando do processo de escolha dos governantes da sociedade.

Contudo, a democracia, mesmo em seu modelo representativo não pode ser limitada a um simples aspecto agregador, no qual a participação popular encontra-se restrita a simples possibilidade de escolher seus governantes, isso como preceituado por Schumpeter e já destacado neste trabalho, tal aspeto por restringir o modelo a ditames meramente procedimentais (ALVES, 2013, p. 100) acaba por minimizar seus escopos e sua própria essência.

Assim, especificamente quanto ao modelo representativo, destacam-se as lições de José Afonso da Silva, ao asseverar que a democracia representativa pressupõe necessariamente a existência de um conjunto de instituições que disciplinem a participação popular no âmbito do processo político, formando direitos e qualificando a cidadania. (SILVA, 2013, p. 139). Neste ponto, surge à necessidade da existência de partidos políticos atuantes, eleições periódicas, processo eleitoral com efetividade prática entre outros mecanismos.

Não obstante, entende-se que na atualidade, não se pode conceber a existência de um modelo meramente representativo de democracia, havendo a necessidade de que tal regime conforme práticas de participação direta, tal qual fora feito pela atual Constituição Federal, ressaltando-se que tal equação acaba por fortalecer os mecanismos de representatividade (SILVA, 2013, p. 139) e todo o modelo democrático por consequência.

Ainda no aspecto representativo, deve-se ponderar a existência da essencialidade do voto, com inevitável protagonismo do Parlamento e do Chefe de Estado e Governo, os quais são periodicamente legitimados pela vontade popular, contudo, como adverte Luís Roberto Barroso ao analisar o atual panorama brasileiro, tal modelo pressupõe a existência de uma clara e perceptível vinculação entre mandatário e eleitor, por meio de um lógico e efetivo processo eleitoral, permitindo o indispensável acompanhamento democrático dos cidadãos (BARROSO, 2015, p. 04).

No mais, na democracia indireta, o papel representativo não pode permanecer limitado aos atores eleitos diretamente, devendo este se fazer igualmente presente na designação de pessoas para o exercício de cargos governamentais (SILVA, 2013, p. 140), como também ser exercido pelo próprio Poder Judiciário, sobretudo quando há necessidade de se atender demandas sociais não satisfeitas a tempo ou a contento pelos Poderes eleitos, como também para regular a ordem jurídica, quando esta padece de omissões legislativas[5].

Destarte, no âmbito do modelo representativo a principal cautela e preocupação de todos devem consistir no risco de que as instituições e mecanismos de representação social acabem por suplantar a real participação do povo no âmbito do governo, desvirtuando-se, portanto, a essência do regime democrático.[6] Neste ponto, Robert Dahl, assevera que no âmbito dos verdadeiros regimes democráticos em larga escala deve existir um conjunto de instituições políticas que distingam a democracia representativa moderna dos demais modelos conhecidos (DAHL, 2012, p. 45).

Destaca o referido autor ser este conjunto de instituições o grande diferenciador da democracia representativa moderna, dos regimes não democráticos e da democracia exercida em pequena escala, em que pese à ressalva de que este mesmo leque de instituições pode ser utilizado para a efetivação de

[5] "Cortes constitucionais em geral, e o Supremo Tribunal Federal em particular, desempenham, também, em diversas situações, um papel representativo. Isso ocorre quando atuam (i) para atender demandas sociais que não foram satisfeitas a tempo e a hora pelo Poder Legislativo, (ii) bem como para integrar (completar) a ordem jurídica em situações de omissão inconstitucional do legislador". BARROSO, op. cit.

[6] "No entanto, a mudança na democracia que resultou da sua união com a representação criou seus próprios problemas. Uma constelação inteiramente nova e altamente complexa de instituições políticas, que somente agora estamos começando a entender, suplantou a assembleia soberana que era elemento decisivo do conceito de democracia da Antiguidade. Essas instituições da democracia representativa deixaram o governo tão longe do *demos* que é possível alguém se perguntar com razão, como fizeram alguns críticos, se o novo sistema poderia ser chamado pelo nome venerável de democracia". DAHL, Robert, A. **A democracia e seus críticos.** Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.p. 45.

modelos políticos pautados na simples necessidade de agregações temporárias de vontade, ante a existência de pleitos periódicos (DAHL, 2012, p. 346).

Destarte, na concepção de Dahl, para efetiva existência da democracia representativa, torna-se indispensável à existência deste conjunto de instituições políticas necessárias ao emprego da democracia em grande escala, ao qual ele deu o nome de poliarquia. Assim, o referido autor destaca a necessária existência de determinadas instituições ou mecanismos, sem os quais, em seu juízo, não haveria como se falar em democracia representativa[7].

Nesta concepção de poliarquia, a primeira instituição mencionada pelo autor reside na necessidade de eleição dos funcionários públicos, os quais teriam a função constitucional de realizar o controle político das decisões governamentais (DAHL, 2012, p. 99). Tal defesa além de expressar a importância do constitucionalismo frente ao regime democrático, ainda demonstrar a preocupação do autor em trazer uma nova concepção de regime representativo.

A referida conclusão fica mais clara ante a defesa do autor no sentido de igualmente constituírem instituições da poliarquia a existência de eleições livres, justas e frequentes, as quais devem ser realizadas com a observância de um sufrágio inclusivo, por meio da qual todos, ou praticamente todos, os adultos residentes no país tenham direito de participar do processo de escolha dos funcionários públicos, inclusive pleiteando a sua eleição para tais cargos (DAHL, 2012, p. 100).

Destarte, a existência destas duas instituições mostra-se plenamente justificável, sobretudo pelo fato de Dahl ponderar que a característica da poliarquia reside justamente na existência de uma cidadania inclusiva, por meio da qual não somente se assegura ao individuou o direito de participar do processo de escolha dos funcionários do governo, mas também a estes se opor ou até mesmo os destituir por meio do voto (DAHL, 2012, p. 350).

No mais, com a fixação destas duas premissas Dahl visa apartar do âmbito do regime representativo a existência de limitações ao exercício da cidadania pautadas exclusivamente em consensos majoritários engendrados no seio de regimes ditos democráticos, que costumeiramente objetivavam a exclusão de minorias, isso como já ocorrido em determinadas ocasiões e explorado em outro ponto deste trabalho.

Ainda no âmbito da poliarquia, o referido autor defende a necessidade da existência de liberdade de expressão, para que por meio desta possam os cidadãos externar, sem o risco de punições, seu juízo valorativo quanto à atuação do governo e seus funcionários, como também em relação à ordem socioeconômica e a ideologia dominante (DAHL, 2012, p.351). Para a efetivação desta instituição, Dahl argumenta que a sociedade deve formar associações, organizações e partidos políticos, aproximando o regime representativo do modelo deliberativo que será posteriormente abordado (DAHL, 2012, p. 100).

Assim, novamente percebe-se a preocupação do regime poliarquico entabuado pelo por Robert Dahl em afastar do modelo representativo a mera existência de ritos formais, por meio do qual a participação social se limitava ao mero direito de escolha daqueles que seriam alçados no posto de componentes do governo, participação este que se encerrava com a finalização do pleito e somente se reiterava quando da necessidade de realização de outro.

Por fim, como forma de ser oportunizar a existência desta liberdade de expressão e associação, o autor defende que a sociedade tenha garantido o acesso a diversificadas fontes de informação (DAHL, 2012, p. 351), instituição esta que pode-se sintetizar na necessidade de existência de uma imprensa plural e livre, isso conclui-se, visando a conferência de meios para a realização de uma cidadania qualificada, consciente e atuante.

Destarte, com a concepção destas instituições que julgou indispensáveis, mas não taxativas ao desenrolar do regime democrático de larga escala, o autor acabou por criar um formula capaz de distinguir o verdadeiro regime democrático representativo, das autocracias transvestidas de democracia por meio de mecanismo de representação meramente formais. A esta nova modalidade de modelo de governo democrático o autor denominou de democracia poliárquica (DAHL, 2012, p. 104).

Ainda quanto às novas concepções de democracia, pode-se concluir que no âmbito do Estado

[7] "Vistas sob um ângulo um pouco diferente, todas as instituições da poliarquia são necessárias para a consecução mais viável possível do processo democrático no governo de um país. Dizer que todas as sete instituições são necessárias não é o mesmo que afirmar que elas são suficientes. Em capítulos posteriores, quero explorar algumas possibilidades para maior democratização dos países governados pela poliarquia". DAHL, Robert, **A Democracia e seus Críticos**, Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012 p. 352.

Moderno, existe uma confluência do modelo democrático representativo ou poliárquico, com a existência de outras duas modalidades de aplicação prática do regime democrático[8], podendo-se inclusive concluir que estes três modelos na verdade representam estágios de aperfeiçoamento da democracia moderna. Destarte, ao analisar-se estes outros dois modelos de regime democrático, em muito consegue-se perceber a existência de uma direta ligação com o modelo poliárquico defendido por Dahl.

A confluência da democracia representativa com o modelo participativo reside para ocorrência de casos como o brasileiro no qual a Constituição Federal expressamente determinou que o exercício do poder estatal será feito não somente pelos representantes do povo, mas também por este diretamente, motivo pelo qual, consagrou o texto constitucional a existência de diversos mecanismos de direta participação popular na tomada de decisões, os quais inclusive já foram abordados por este trabalho de forma generalizada.

Desta feita, nas palavras de José Afonso da Silva, em que pese toda democracia pressupor a existência de participação do povo no processo decisório, nem todo regime democrático é participativo no sentido contemporâneo da expressão (SILVA, 2013, p. 139), visto que a existência de deste pressupõe a possibilidade de participação direta da sociedade nas questões políticas, não podendo esta ficar somente a distrito do critério da representação.

Assim, pode-se concluir que o modelo participativo caracteriza-se pela manutenção das instituições tradicionais da democracia representativa, mas com uma expressiva ampliação dos mecanismos de participação direta no âmbito do modelo democrático, permitindo que a sociedade possa participar de uma forma diversificada dos mais variados processes decisórios (CORVAL, 2015, p. 09).

Destarte, enquanto a democracia participativa irá se caracterizar pela existência de um modelo democrático que permita a participação popular em outros processos decisórios além dos referentes à escolha dos governantes, o modelo deliberativo se mostra marcado pela existência de um debate público livre, amplo e aberto, o qual deverá oportunizar a justificação das decisões tomadas no âmbito do regime democrático (BARROSO, 2017, p. 33).

Desta feita, deve-se ressaltar que o principal diferenciador do modelo deliberativo reside justamente em uma ausência de preocupação exclusiva com os elementos de ordem meramente procedimental do regime democrático, conferindo-se prioridade a inclusão prática que estes podem propiciar, isso com o escopo de se evitar que diversos segmentos sociais acabem excluídos do debate político de forma informal, devido a falhas de ordem prática das instituições democráticas (ALVES, 2013, p. 102).

Com isso, a democracia deliberativa já não mais se limita a mera existência de mecanismos de representação e participação somados ao exercício do direito ao voto, tal modelo visa à existência de um debate público contínuo, do qual participem todas as instancias sociais, por meio do qual devem ser tomadas as decisões políticas. Assim, a democracia deliberativa constitui-se da troca de argumentos e do oferecimento de razões e justificações quanto o processo decisório que afeta a sociedade.[9]

Destarte, na esteira do exposto, percebe-se a existência de uma considerável linha de aproximação destas três modalidades de democracia concebidas no âmbito da contemporaneidade, concluindo-se que estas na verdade não se mostram excludentes, mas sim, confluem para a existência de um regime democrático mais efetivo, oportunizando que a soberania da vontade popular seja alcançada das mais variadas formas.

Por fim, ainda no âmbito das formas de aplicação prática do regime democrático, ainda destaca-se

---

[8] "No arranjo institucional contemporâneo, em que se dá a confluência entre a democracia representativa e a democracia deliberativa, o exercício do poder e da autoridade é legitimado por votos e por argumentos. É fora de dúvida que o modelo tradicional de separação de Poderes, concebido no século XIX e que sobreviveu ao século XX, já não dá conta de justificar, em toda a extensão, a estrutura e funcionamento do constitucionalismo contemporâneo". BARROSO, Luís, Roberto. A Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o Governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 5. Número Especial. 2015. Disponível em: ≤https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf≥. Acesso em: 28. Nov. 2018.

[9]"A democracia já não se limita ao momento do voto periódico, mas é feita de um debate público contínuo que deve acompanhar as decisões políticas. Participam desse debate todas as instâncias da sociedade, o que inclui o movimento social, imprensa, universidades, sindicatos, associações, cidadãos comuns, autoridades etc. A democracia deliberativa significa a troca de argumentos, o oferecimento de razões e a justificação das decisões que afetem a coletividade. A motivação, a argumentação e o oferecimento de razões suficientes e adequadas constituem, também, matéria prima da atuação judicial e fonte de legitimação de suas decisões". BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: O Supremo, seus papéis e seus críticos. Disponível em:<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI277513,21048Democracia+nao+se+limita+ao+voto+e+feita+de+debate+publico+que+deve>. Acesso em: 24 set. 2018.

o modelo de democracia constitucional explanado por Luís Roberto Barroso. Neste ponto, novamente pondera-se que tais modelos não mostram-se excludentes, mas sim se completam em suas diversas facetas, buscado por meio de suas diversas prioridades o alcance da verdadeira essência do regime democrático.

Neste aspecto do regime democrático moderno sobressalta-se o respeito aos direitos fundamentais, os quais se mostram essenciais para que os indivíduos possam ser tidos como livres e iguais, podendo por consequência participarem em perfeita paridade do debate político social e da formação de um modelo de autogoverno. Destaca-se neste ponto a necessária existência de liberdade de expressão, manifestação e associação, garantias estas que já eram defendidas pela nova concepção de modelo representativo e que oportunizam diversos avanços no campo das conquistas sociais e de defesa das minorias (BARROSO, 2015, p. 04).

Quanto a democracia constitucional, sua principal característica reside no papel contramajoritário exercido pelo Poder Judiciário, mais especificamente por meio das Cortes Constitucionais, as quais no do exercício de sua jurisdição constitucional oportunizam a defesa dos direitos fundamentais e garantem o respeito aos protocolos inerentes ao modelo democrático, especificamente quanto aos sistemas eleitorais e o direito de manifestação dos indivíduos[10].

Destarte, a concessão deste papel as Cortes Constitucionais reside no risco de retorno das tiranias majoritárias, buscando-se evitar que o regime democrático se deturpe pela conveniência de maiorias ocasionais, que não se sintam impedidas de conformar os protocolos democráticos a seu juízo de conveniência. No mais, na esteira do exposto, justifica-se essa posição pelo consenso existente de que a democracia não pode se limitar ao mero governo da maioria, mas sim, a um regime que observe e respeite os valores fundamentais[11].

Assim, fica claro que os modelos de democracia explanados até o momento referem-se substancialmente a concepções de aplicabilidade prática do regime, por meio dos quais se busca em última instância o escopo principal do alcance da soberania popular e contemporaneamente, igualmente a proteção e defesa dos valores fundamentais, isso como aventado quanto à democracia constitucional.

CONCLUSÃO

Destarte, no âmbito da rica discussão que circunda a convergência do regime democrático com o Estado Contemporâneo, deve-se concluir que este estudo cumpriu o seu papel ao explanar de forma objetiva as principais concepções de democracia debatidas pela doutrina e implantadas ao longo do tempo, sejam estas referentes aos objetivos da democracia enquanto regime político ou mesmo referente às suas formas de implementação prática.

No mais, encerrada esta sucinta análise, pode-se perceber que as concepções de democracia aqui analisadas não se mostram excludentes, mas sim aptas a convergirem para a existência de um modelo democrático deliberativo que consiga não somente defender em sua essência a soberania da vontade popular, mas também mostre-se apto, por meio da institucionalização estatal, a alcançar resultados factíveis, sem sucumbir a interesses de ordem meramente pragmática, justamente pela inexistência de mecanismos institucionais de conformação.

A busca pelo alcance de um regime democrático pleno e efetivo demanda a existência de um profundo e constante debate social quanto a suas formas de implementação e escopos, motivo pelo qual a confecção de trabalhos com este teor se mostra fundamental a manutenção e aprimoramento do debate nacional quanto a busca pela qualidade da democracia e de seus consequentes mecanismos de efetivação.

---

[10] "A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido assentada com base em dois fundamentos principais: a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos". BARROSO, Luís, Roberto. A Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o Governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 5. Número Especial. 2015. Disponível em: ≤https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf≥. Acesso em: 28. Nov. 2018.

[11] "A legitimidade democrática da jurisdição constitucional tem sido assentada com base em dois fundamentos principais: a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; e b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos". BARROSO, Luís, Roberto. A Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o Governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 5. Número Especial. 2015. Disponível em: ≤https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf≥. Acesso em: 28. Nov. 2018.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia com direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, Luís, Roberto. **A Razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o Governo da maioria.** Revista Brasileira de Políticas Públicas. Vol. 5. Número Especial. 2015. Disponível em: ≤https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf≥. Acesso em: 28. Nov. 2018. https://doi.org/10.5102/rbpp.v5i2.3180

_____. **Contramajoritário, representativo e iluminista: o supremo, seus papéis e seus críticos.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI277513,21048Democracia+nao+se+limita+ao+voto+e+feita+de+debate+publico+que+deve>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. **Countermajoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies.** Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:<https://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2018/11/Papeis-das-supremas-cortes.pdf.> Acesso em: 28. Nov. 2018.

_____. Reforma Política no Brasil: Os Consensos Possíveis e o Caminho do Meio. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Reforma_Politica_Texto_em_portugues_Versao_final.pdf>. Acesso em: 24 set. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CORVAL. Paulo R. Dos S. Democracia Representativa Revisitando John Stuart Mill. Revista de Informação Legislativa. Ano 52 Número 206 abr./jun. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/512458>. Acesso em: 28. Nov. 2018.

DAHL, Robert, A. **A democracia e seus críticos.** Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DAHL, Robert, A. **Sobre a Democracia**: tradução de Beatriz Sidou. Brasília. UnB. 2001.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Traduzido da sexta edição, publicada em 1967, por Librairie Armand Colin, de Paris, França. São Paulo: Zahar Editores, 1970.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro – estudos de teoria política***,* Tradução: George Sperber; Paulo Astor Seothe [UFPR], Edição Brasileira. 2002: São Paulo: Edições Loyola. https://doi.org/10.1590/S0102-64451995000200003

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. Lua Nova, São Paulo, n. 36, p. 39 53, 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>. Acesso em: 28 Nov. 2018.

SILVA, José Afonso, **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ASPECTOS DA ATIVIDADE PROBATÓRIA OFICIAL NO PROCESSO CIVIL: UMA DEFESA AO FORTALECIMENTO DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ.

Samuel Ricardo Batista da Silva, Silas Silva Santos

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: samuelrbds@gmail.com

RESUMO

Esse artigo propõe uma discussão sobre a iniciativa probatória no processo civil, a respeito do que existem duas opiniões antagônicas; uns preferem deixá-la exclusivamente à responsabilidade das partes, sem interferência do julgador; outros entendem que o juiz deve ser ativo no processo, inclusive com a possibilidade de determinar de ofício a produção de prova. Filiando-se à segunda corrente, abordaram-se alguns aspectos importantes e favoráveis ao fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz. Desenvolveu-se o estudo por meio de levantamento bibliográfico; as informações coletadas foram interpretadas aplicando-se o método dedutivo. A pesquisa evidenciou que o fenômeno da publicização do processo, isto é, a preponderância do interesse da sociedade no resultado da lide, e o caráter instrumental dele, ou seja, meio pelo qual a jurisdição atua e cumpre seus escopos – especialmente o da pacificação social segundo a atuação do ordenamento jurídico –, exigiram do Estado-juiz uma postura ativa na instrução do processo: procurar a melhor reconstrução fática possível, inclusive determinando de ofício a produção de prova, quando necessária. Tal constatação implicou revisitação de institutos processuais, a fim de adequá-los a essa característica do processo contemporâneo: a busca pela verdade, a igualdade processual, o princípio da imparcialidade e o princípio dispositivo. De tudo quanto investigado, parece válido considerar que o fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz não possui óbice no direito processual; ao contrário, a iniciativa probatória oficial constitui elemento essencial à verdadeira paz social, escopo da jurisdição.

Palavras-chave: Prova judiciária. Iniciativa probatória. Poderes do juiz. Publicização do processo. Ônus da prova.

ASPECTS OF OFFICIAL PROBATTORY ACTIVITY IN THE CIVIL PROCEDURE: A DEFENSE FOR THE STRENGTHENING OF THE JUDGE'S INSTRUCTIONAL POWERS.

ABSTRACT

This article proposes a discussion about the evidentiary initiative in civil proceedings, whose theme has two antagonistic opinions; some prefer to leave it exclusively to the responsibility of the parties, without interference from the judge; others understand that the judge must be active in the process, including the possibility of determining the production of evidence *ex officio*. Joining the second current, some important aspects favorable to the strengthening of the judge's instructive powers were addressed. The study was developed through a bibliographic survey; the information collected was interpreted using the deductive method. The research showed that the phenomenon of publicizing the process, that is, the preponderance of the society's interest in the outcome of the dispute, and its instrumental character, that is, the means by which the jurisdiction acts and fulfills its scope – especially that of social pacification according to the application of the legal system –, they demanded from the State-judge an active posture in the discovery phase: to seek the best possible factual reconstruction, including *ex officio* determining the production of evidence, when necessary. This finding implied revisiting procedural institutes, to adapt them to this characteristic of the contemporary process: the search for truth, procedural equality, the principle of impartiality and the principle of provision. From everything investigated, it seems valid to consider that the strengthening of the judge's instructive powers has no obstacle in procedural law; on the contrary, the official evidentiary initiative constitutes an essential element to true social peace, the scope of jurisdiction.

Keywords: Court evidence. Evidentiary initiative. Judge powers. Publicizing the process. Burden of proof.

1. INTRODUÇÃO

Não é à toa que o Código de Processo Civil de 2015 dedica mais de cem artigos a temas do direito probatório: o estudo e o aprofundamento desses assuntos implicam inegável aprimoramento não apenas das ciências jurídicas, mas também da atividade forense.

É que a controvérsia travada no processo pode envolver questões de fato e de normas jurídicas ou apenas de uma delas (LOPES, 1999, p. 21). Noutras palavras, boa parte das ações discutem a harmonia ou não das afirmações sobre fatos lançadas no processo com os acontecimentos no plano da realidade. Para constatar a verossimilhança da alegação sobre fato, a fim de formar a convicção do juiz, pode ser necessária a sua demonstração: a essa verificação dá-se o nome de prova judiciária[12]. Nesse sentido leciona Candido Rangel Dinamarco (2017, p. 47): "[...] prova é um *conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade quanto aos fatos relevantes para o julgamento*". Em regra, as questões sobre normas jurídicas não exigem comprovação[13], porque pressupõem-se conhecidas pelo magistrado (*iura novit curia*) (BARBOSA MOREIRA, 1980, p. 73; LOPES, 1999, p. 21).

Quando controvertidas, nota-se a importância de que as questões de fato do processo sejam verificadas, porque são sobre elas que as pretensões formuladas pelo autor e as teses de defesa arguidas pelo réu estão assentadas. Nessa toada, o resultado do conjunto probatório constitui elemento essencial ao convencimento do juiz, que o norteará no momento de definir quem tem razão no plano do direito material; no dizer de José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 178), a reconstituição dos fatos configura "encruzilhada decisiva do processo".

Estabelecida a relevância da demonstração das questões de fato, surge o seguinte questionamento: a quem incumbe demonstrá-las? O art. 373 do CPC dispõe que "O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Verifica-se nesta regra o que a doutrina (BARBOSA MOREIRA, 1980, p. 74-75; LOPES, 1999, p. 41-42) denomina de ônus subjetivo da prova: sobre qual sujeito está o ônus de demonstrar determinadas afirmações sobre fatos. No entanto, percebido e estudado por mestres austríacos, põe-se em relevo também o aspecto objetivo do ônus da prova: no momento em que o juiz estiver julgando o mérito, ele o fará levando em consideração o conjunto probatório como um todo, ignorando a quem incumbia o ônus da produção de uma ou de outra prova promovida no processo, como preleciona o art. 371 do CPC[14].

Considerando esses aspectos, percebe-se que o ônus da prova só ganha relevo quando, mesmo após todo o percurso da instrução probatória, há ausência ou insuficiência do conjunto probatório. Neste caso, o juiz, no momento de decidir, levará em consideração as consequências da não produção de determinada prova, que recairão sobre aquele a quem incumbia o ônus de produzi-la (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 181).

Pode-se concluir, então, que as disposições sobre o ônus da prova constituem regras subsidiárias de julgamento. Nesse sentido pontuam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2018, p. 212): "[...] a regra do ônus da prova se apresenta como regra destinada a viabilizar a decisão do juiz em caso de dúvida ou, em outros termos, a dar ao juiz não convencido a possibilidade de decidir" [15].

A hipótese de o juiz decidir sem plena convicção (porque ausente ou insuficiente o conjunto probatório) revela-se extremamente prejudicial à efetividade do processo, já que do pronunciamento judicial pode resultar injustiça, ou seja, má aplicação do ordenamento jurídico: dar razão a quem não a tem ou tirá-la de quem a possui.

---

[12] E assim se denomina (prova judiciária), porque, como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2018, p. 69), a noção de prova não é exclusiva da seara jurídica, sendo comum a todas as áreas da ciência; no entanto, "[...] no seio do direito, a prova assume alguns matizes especiais que permitem observação particularizada".

[13] Excepcionalmente, se o magistrado assim determinar, caberá à parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe o teor e a vigência, *ex vi* do art. 376 do CPC.

[14] Nota-se certa crítica à expressão "ônus objetivo da prova", porque esse aspecto refere-se à relação julgador-conjunto probatório, e, assim sendo, não há que se falar em ônus do juiz, mas sim em dever funcional que o magistrado tem de julgar a demanda. Então, mais correto seria chamar o "ônus objetivo" de "princípio da comunhão da prova" (GRECO FILHO, 2009, p. 204).

[15] Acontece que, a despeito do velho Direito Romano, em que o juiz, quando não estava plenamente convicto da reconstrução fática, dizia "non liquet", e o processo recomeçava perante outro julgador, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o magistrado deixe de decidir o mérito por falta de convicção (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 181-182).

Isso posto, evidencia-se que o Estado e a sociedade não têm interesse que se chegue ao ponto de aplicar as disposições do ônus da prova como regras de julgamento, motivo por que se buscam maneiras de evitar a ausência ou insuficiência de provas no processo: uma delas é o fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz, objeto de reflexão desta pesquisa.

Há duas correntes antagônicas sobre a iniciativa probatória; uns preferem a deixar exclusivamente sobre a responsabilidade das partes, sem qualquer interferência do julgador; e outros defendem a ampla atividade do juiz na instrução do processo, a fim de encontrar a verdade e alcançar uma decisão justa, sem as limitações impostas pelos litigantes (BEDAQUE, 2009, p. 10-11).

Por meio deste estudo, filiando-se desde já à segunda corrente, abordar-se-ão alguns aspectos importantes e favoráveis aos poderes instrutórios do juiz, especialmente na determinação *ex officio* da produção de prova, quando relevante ao esclarecimento das questões de fato controvertidas; e como bem notaram João Batista Lopes (1999, p. 162-163) e José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 179), a tendência atual, inclusive mundial, é de fortalecimento da atividade instrutória oficial.

2. MÉTODOS

Desenvlveu-se a pesquisa por meio de levantamento bibliográfico, mais especificamente leituras e fichamentos de obras que discorrem sobre as teorias gerais do direito processual e da prova e a conduta do juiz na fase instrutória do processo, especialmente no que se refere à determinação de provas *ex officio*. As informações coletadas foram interpretadas e discutidas aplicando-se o método dedutivo, isto é, raciocínio lógico do geral para o particular.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. Escopos da jurisdição: publicização e instrumentalidade do processo

Uma das noções basilares à compreensão do fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz é a da publicização do processo.

O direito processual recebeu forte cunho privatista até o século XIX, reflexo do ideal liberalista predominante à época, o que logicamente implicava redução do papel do juiz no desenvolvimento do processo, que era instruído à disponibilidade das partes: o escopo principal resumia-se à defesa de direitos subjetivos; consistia na "[...] antiga visão de 'duelo' entre as partes, ao qual assistia o juiz como espectador distante e impassível [...]" (BARBOSA MOREIRA, 1988, p. 11).

Foi então que se aperfeiçoou o estudo do direito processual como sendo ramificação do Direito Público, e o processo passou a ser entendido como instrumento pelo qual a jurisdição atua; o interesse coletivo na pacificação dos conflitos segundo o ordenamento jurídico se sobrepôs ao interesse privado das partes no resultado da lide, o que implicou combate à figura passiva do juiz na instrução do processo, já que a melhor reconstrução dos fatos configura elemento essencial para uma decisão justa (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 52).

Daí a afirmação de Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 43), com a qual a escola brasileira de processo civil coaduna:

> O direito processual civil pertence ao grupo das disciplinas que formam o Direito Público, pois regula o exercício de parte de uma das funções soberanas do Estado, que é a jurisdição. Não se pode deixar de consignar que, mesmo quando o conflito de interesses é eminentemente privado, há no processo sempre um interesse público, que é o da pacificação social e o da manutenção do império da ordem jurídica, mediante realização da vontade concreta da lei.

Estabelecido que a evolução do direito processual acabou por ensejar o fenômeno da publicização do processo – entendendo-o como sendo o instrumento pelo qual a jurisdição atua –, necessária se faz uma breve consideração sobre esta última.

Jurisdição constitui "[...] uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se este como *a capacidade*, *que o Estado tem*, *de decidir imperativamente e impor decisões*" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 42).

Essa noção, no entanto, não basta; como um Estado Democrático de Direito que tem como objetivo-síntese o bem-comum, na área da jurisdição "[...] é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a *pacificação com justiça*" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 43).

Cândido Rangel Dinamarco desenvolve o estudo dos escopos da jurisdição (2013, p. 374):

> A jurisdição não tem um *escopo*, mas escopos (*plural*); é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ela tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça, educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito).[16]

Então, afirmar a instrumentalidade do processo, em seu aspecto positivo, significa falar sobre a efetividade dele. Noutras palavras, "o *processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais*" (DINAMARCO, 2013, p. 319). Por meio do processo hão de se alcançar os escopos da jurisdição (jurídico, sociais e políticos), que podem ser destacados assim: pacificação social por meio da atuação da vontade do ordenamento jurídico.

O juiz, tendo em mente a sobreposição do interesse da coletividade na paz social segundo o ordenamento jurídico em relação ao interesse particular dos litigantes no resultado do conflito, deve buscar a melhor instrução do processo, inclusive determinar a produção de provas *ex officio*, quando necessária ao esclarecimento das questões de fato controvertidas. Outra conclusão seria incompatível com os escopos que se pretende atingir e decorreria da superada visão privatista do direito processual.

Aliás, é nesta toada que o próprio Código de Processo Civil, no seu art. 370, preocupou-se em determinar: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Nessa perspectiva, pode-se aderir à conclusão de José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 71):

> Justifica-se, portanto, a iniciativa probatória oficial. Quanto melhor os fatos estiverem representados nos autos, maior a possiblidade de um provimento justo, que expresse perfeitamente a regra jurídica do caso concreto. E somente um resultado como esse possibilitaria a *verdadeira* paz social. Aquele que não vê reconhecido o seu direito, em decorrência de um provimento injusto, passa a não crer mais na função jurisdicional. Na medida em que essas frustações se repetem, aumenta a tensão social, o que, evidentemente, não interessa ao Estado.

Em síntese, o processo atual assume caráter público, isto é, existe um interesse coletivo no resultado da lide: o cumprimento dos escopos da jurisdição, especialmente a pacificação social por meio da atuação da vontade do ordenamento jurídico.

Para que essa aplicação do direito seja justa e resulte verdadeira paz social, a reconstrução dos fatos no processo deve buscar a maior aproximação possível daqueles ocorridos no plano da realidade – da verdade –, o que motiva o fortalecimento da atividade do Estado-juiz na instrução probatória.

A esse respeito sinalizou Sérgio Alves Gomes (1997, p. 271-272):

> A evolução científica, política e cultural exige a substituição de paradigmas superados pela nova realidade. Visto esse prisma, o *fenômeno da ampliação dos poderes do juiz na direção e instrução do processo* requer a *revisão* de certos conceitos e princípios, convertidos em dogmas, na esfera do Direito Processual, para que este se mantenha em consonância com as exigências dos novos tempos. Atualmente, devem ser revistas, de modo especial, as concepções concernentes à *imparcialidade do juiz*, ao *princípio dispositivo*, ao *ônus da prova*, à busca da verdade [...], à igualdade das partes. Isso porque, tais princípios, institutos e propósitos ganham novos significados na *concepção publicística* do processo. Refletem na *fase decisória* e, inclusive, na sentença, positiva ou negativamente, os efeitos da correta ou deficiente *atuação do juiz na direção e instrução do processo*. Tais reflexos se farão presentes tanto na esfera da *validade* quanto no grau de *justiça* presentes naquele. Por isso, o juiz deve empenhar-se em bem dirigir o processo e em participar ativamente de sua instrução, de modo a poder proferir nele uma sentença que seja, ao mesmo tempo, juridicamente válida e justa.

[16] Anota-se o entendimento de José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 31) de que é suficiente referir-se apenas ao escopo jurídico da jurisdição, já que os objetivos sociais e políticos são consequências da efetividade daquele; aliás, falar em educação e participação como escopos da jurisdição significa invadir as atribuições legislativas e executivas.

Portanto, o fenômeno da publicização do processo – e consequentemente a ativação do papel do juiz na instrução dele –, implicou revisitação de certos institutos processuais, que serão discutidos nos tópicos seguintes deste trabalho: a busca pela verdade, a igualdade processual, o princípio dispositivo e a imparcialidade.

3.2. A busca pela verdade

Comumente refere-se à busca pela verdade como sendo a finalidade da prova[17]. É que o juiz, para definir o direito, deverá verificar a harmonia das afirmações sobre fatos lançadas no processo – sobre as quais se fundam a pretensão do autor e a defesa do réu – com aqueles ocorridos no plano da realidade.

Embora de maneira bastante criticável, parte da doutrina faz uma distinção entre os processos penal e civil: no primeiro, por tratar de direito fundamental indisponível (a liberdade), busca-se com a prova a verdade substancial ou real, que é aquela que retrata no processo rigorosamente os acontecimentos do passado; já no segundo, por discutir bens jurídicos de menor relevância, contenta-se com a verdade formal ou jurídica, em que não há a mesma exigência de fidelidade da reconstrução fática no processo, bastando que o conjunto probatório seja juridicamente apto a sustentar a decisão judicial (MARINONI; ARENHART, 2018, p. 35).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2018, p. 36-37) asseveram a decadência dessas noções:

> Atualmente, a distinção entre verdade formal e substancial perdeu seu brilho. A doutrina moderna do direito processual vem sistematicamente rechaçando essa diferenciação, corretamente considerando que os interesses objetos da relação jurídica processual penal não têm particularidade nenhuma que autorize a inferência de que se deve aplicar a esse método de reconstrução dos fatos diverso daquele adotado pelo processo civil. Realmente, se o processo penal lida com a liberdade do indivíduo, não se pode esquecer que o processo civil labora também com interesses fundamentais da pessoa humana – como a família e a própria capacidade jurídica do indivíduo e os direitos metaindividuais -, pelo que totalmente despropositada a distinção da cognição entre as áreas. [...] A doutrina mais moderna nenhuma referência mais faz a esse conceito, que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição de inércia do juiz na reconstrução dos fatos e a frequente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática.

José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 17) também fez, com razão, árdua crítica à distinção entre verdade formal e substancial:

> O que não se pode mais aceitar é a suposta vinculação do juiz civil à denominada *verdade formal*, prevalecendo a *verdade real* apenas no âmbito penal. Tais expressões incluem-se entre aquelas que devem ser banidas da ciência processual. *Verdade formal* é sinônimo de *mentira formal*, pois constituem as duas faces do mesmo fenômeno: o julgamento feito à luz de elementos insuficientes para verificação da realidade jurídico-material.

Ora, a vinculação do processo civil à verdade formal não contribui para a pacificação social por meio da atuação da vontade do ordenamento jurídico, escopo da jurisdição, porque nesta hipótese o julgador não está convicto da consonância da reconstrução dos fatos no processo com aqueles preteritamente ocorridos (faz presumir que há uma verdade mais perfeita que poderia ser alcançada [a substancial], porém contenta-se com a imperfeita [MARINONI; ARENHART, 2018, p. 37]), o que compromete a legitimação da decisão judicial, já que dela pode resultar injustiça.

A mais fiel reconstrução possível no processo dos fatos ocorridos no plano da realidade constitui-se num dos elementos legitimadores do pronunciamento judicial: “Afinal, como fazer o cidadão crer na legitimidade das decisões se essas não declarassem que a hipótese, sobre a qual a norma incide, configurou-se na realidade?” (MARINONI; ARENHART, 2018, p. 33).

Inegavelmente os litigantes produzirão ou omitirão as provas que atendam ou não aos seus respectivos interesses particulares. Deixar a instrução do processo (e a busca pela verdade) exclusivamente

[17] A verdade carrega consigo uma noção absoluta e, portanto, inalcançável ante as limitações da natureza humana. Razão por que mais correto é referir-se à verdade factível ou conjectural, que remete à reconstrução fática no processo mais próxima possível da verdade absoluta (MARINONI; ARENHART, 2018, p. 38-47).

à parcialidade das partes seria o mesmo que aceitar a noção privatista do direito processual e negar os escopos da jurisdição e o processo como instrumento de atuação desta.

Somente o juiz procura uma solução efetivamente imparcial; afinal, o compromisso do magistrado "[...] não é com a posição de nenhuma das partes, mas com a verdade, sem a qual não se consegue fazer a justiça, para cuja realização se idealizou a tutela jurisdicional no Estado Democrático de Direito" (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 778).

O que se pretende demonstrar aqui é que a efetiva busca pela verdade no processo pressupõe a atividade instrutória do juiz: não arbitrária e exclusivamente, mas sim que, na ausência ou insuficiência do conjunto probatório, o magistrado não se contente com a verdade formal, produzindo as provas necessárias à formação de sua convicção, que se baseia na reconstrução fática mais próxima possível da verdade substancial.

Nessa toada, "[...] se é função do juiz julgar, e julgar bem, e julgar com justiça, é sua função, por definição, aplicar normas jurídicas a fatos. E, para bem aplicar normas jurídicas a fatos, parece obviamente imprescindível conhecê-los bem, a esses fatos" (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 179).

A esse respeito, veja-se a lição do mesmo autor supracitado (1989, p. 50):

> Nem há temer que o progresso nessa direção redunde em amesquinhamento do papel das partes, como se se tratasse de uma espécie de gangorra, em que à subida de um lado corresponde por força a descida do outro. Com atuar de modo mais intenso não estará o órgão judicial, necessariamente, relegando os litigantes a posição passiva. Não se trata, é evidentíssimo, de competição ou disputa, em que cada participante se tenha de preocupar em passar à frente do outro e em evitar que o outro lhe passe à frente. Ninguém preconiza o absurdo de cercear-se a iniciativa das partes, para deixar-se tudo, ou quase tudo, por conta do juiz. Como já tivemos ocasião de dizer alhures, o lema do processo "social" não é o da *contraposição* entre juiz e partes, e menos ainda o da *opressão* destas por aquele: apenas pode ser o da *colaboração* entre um e outras.

Por essas razões, verifica-se correta a conclusão de José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 133-134): "[...] por isso é que se defende a concessão de poderes instrutórios do juiz: para possibilitar que sua decisão seja conforme o direito; que represente, na medida do possível, aplicação de norma adequada aos fatos apresentados".

No mesmo sentido é a afirmação de José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 96-97) de que "O resultado da prova determinada de ofício, quando não se frusta, tem um efeito essencial: dar acesso a mais substanciosa porção da verdade".

Assim, nota-se que a atividade instrutória do magistrado constitui elemento de uma decisão justa, já que supre eventual défice de prova que poderia ocorrer no processo e que prejudicaria a busca pela verdade, seja porque os litigantes assim o quiseram ante seus interesses privados – como já visto –, seja porque há entre eles uma forte desigualdade de condições econômicas e/ou culturais para litigar, conforme refletido adiante.

3.3. Igualdade processual

Outro aspecto favorável ao fortalecimento dos poderes instrutórios do juiz consiste na disparidade de armas que pode existir entre as partes: uma possui alta condição financeira para litigar (por exemplo, é patrocinada por um bom advogado e tem a viabilidade de produzir tantas provas quanto precisar), enquanto a outra não.

Nesse contexto, o conjunto probatório pode apresentar-se deficitário, porém prejudicando apenas a parte hipossuficiente da relação jurídica processual. Na eventualidade de o julgador desta hipótese ser um juiz espectador/inerte na reconstrução dos fatos no processo, seriam aplicadas as regras do ônus da prova e prolatada a decisão judicial, evidentemente injusta:

> O fator básico, naturalmente, é o econômico. Desnível grande entre as partes, por esse prisma, além dos desequilíbrios que diretamente provoca, em regra constitui matriz de outros desníveis, que também se refletem no processo. Sabe a lugar-comum a observação de que o litigante de melhores recursos quase sempre tem mais fácil acesso a informações relevantes, está em condições mais favoráveis para armar-se de provas, utiliza os serviços de advogados mais competentes, e assim por diante. Ninguém ignora tampouco que ele pode resistir com menor sacrifício aos inconvenientes da longa duração dos pleitos, e até,

> eventualmente, daí tirar proveito para constranger o adversário a um acordo que este não aceitaria noutras circunstâncias. Pior do que tudo: o alto custo dos serviços judiciários já *a priori* representa causa de discriminação, na medida em que desestimula o recurso à Justiça por parte de pessoas desprovidas de meios. (BARBOSA MOREIRA, 1985, p. 142).

Por isso, não basta que as partes sejam formalmente iguais. Clara demonstra-se a preocupação do ordenamento jurídico no sentido de garantir uma isonomia processual real entre os litigantes: só assim é que se alcança a noção de efetiva justiça.

Assim assevera Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 34):

> Pois o Estado social contemporâneo, que repudia a filosofia política dos *fins limitados do Estado*, pretende chegar ao valor *homem* através do culto à *justiça* e sabe que, para isso, é indispensável dar ao conceito de *justiça* um conteúdo substancial e efetivo. É preciso reduzir as diferenças sociais e econômicas tanto quanto possível, gerando oportunidades.

Vejam-se, a título de exemplo do que foi dito acima, as regras sobre impedimento e suspeição no Código de Processo Civil – artigos 144 e 145 –, em que se procura evitar que as relações objetivas ou subjetivas do juiz beneficiem uma das partes em detrimento da outra; nessa mesma toada revela-se a vedação da distribuição do *onus probandi* por convenção das partes, quando tornar o exercício do direito excessivamente difícil a uma delas (CPC, art. 373, § 3º, inc. II) (BARBOSA MOREIRA, 1985, p. 142[18]).

Tal questão também não passou despercebida por Cândido Rangel Dinamarco (2017, p. 58-59):

> [...] as *desigualdades econômicas e culturais* são capazes, quando incontroladas, de conduzir o processo à produção de resultados distorcidos em razão de insuficiências probatórias resultantes das desídias daquele que não se defendeu melhor porque não pôde; e, por expressa determinação legal, o juiz tem o dever de promover o equilíbrio das partes no processo, assegurando aos litigantes a *paridade em armas* que o princípio isonômico exige [...]. Onde há uma parte mais frágil que a outra, ou mais vulnerável aos azares de um processo mal conduzido ou deficientemente instruído, deve o juiz atuar no sentido de promover uma compensação dessa fragilidade ou vulnerabilidade, por todos os meios lícitos a seu alcance. Para esse fim e para a efetividade da garantia constitucional da ampla defesa, há situações em que a intervenção do juiz na busca e produção de meios de prova se mostra vital.

Como afirmou o processualista supracitado, e há certo tempo José Carlos Barbosa Moreira (1985, p. 146-147) já concluía, a atividade instrutória oficial traduz-se num dos remédios à disparidade de armas entre os litigantes; não somente porque o inc. I do art. 139 do CPC incumbe ao juiz "assegurar às partes igualdade de tratamento", mas também porque a finalidade da atividade jurisdicional apresenta-se carregada de interesse público. A noção privatista do processo deixaria a instrução à disponibilidade das partes, o que prejudicaria a fidelidade da reconstrução dos fatos no processo – essencial à atuação segundo o ordenamento jurídico.

Daí que se apresentam justificáveis as lições de José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 102) e de Luis Alberto Reichelt (2018, p. 2), respectivamente:

> Não se pode aceitar que, em razão da hipossuficiência de um dos litigantes, se chegue a uma decisão injusta, que não corresponde à realidade fática submetida a julgamento. Isso representaria verdadeiro fracasso da atividade jurisdicional, cuja finalidade é promover a atuação da norma aos fatos efetivamente verificados. Somente assim se alcançará a efetiva paz social. Inadmissível que eventuais desigualdades impeçam este resultado. Por isso, torna-se absolutamente necessário que o magistrado desenvolva atividades probatórias, quando imprescindíveis à correta apuração dos fatos.
>
> A participação ativa do órgão jurisdicional no processo é uma premissa importante para a construção de um modelo adequado às exigências próprias da realidade contemporânea. Sendo as tensões decorrentes do aumento das diferenças sociais e culturais entre as

[18] O autor ainda pontua que, embora exista o instituto da assistência judiciária gratuita, regulado pela Lei nº 1.060, de 05.02.1950, o sistema é antiquado e funciona de modo precário, longe de suprir as desigualdades citadas; daí a conclusão dele de que a atuação do *Parquet*, nos casos em que participe como *custos legis*, e o fortalecimento da iniciativa probatória oficial são os melhores fatores à correção da disparidade de armas entre os litigantes.

> partes cada vez mais fortes, o reforço dos poderes do juiz serve como instrumento para minimizar a influência exercida por fatores preexistentes ao próprio debate processual. A atribuição ao juiz de poderes relacionados à direção material do processo serve como meio para a realização de um processo inspirado pelo critério da igualdade substancial, como norte a regular as relações entre as partes, destinado à obtenção de justiça social, livre das amarras formalistas.

Dessa maneira, o juiz deve suprir eventual ausência ou insuficiência do conjunto probatório que a disparidade de armas entre os litigantes pode causar: determinar a produção de tantas provas quanto necessárias à melhor reconstrução dos fatos no processo, sem que isso resulte ofensa ao princípio da imparcialidade ou ao princípio dispositivo, conforme doravante discutido.

3.4. Princípio da imparcialidade e princípio dispositivo: óbices à atividade instrutória oficial?

Não se pode aceitar o apontamento aos institutos da imparcialidade e do princípio dispositivo como sendo os principais óbices à ampla atividade instrutória do juiz.

A afirmativa de que a iniciativa probatória por parte do magistrado implica parcialidade revela-se inconsistente e contraditória em si mesma, porque traz consigo a equivocada conclusão, *a contrario sensu*, de que neutralidade equivale à imparcialidade. É que o juiz, quando produz determinada prova, está preocupado com que o processo, por meio da justa solução do conflito, resulte pacificação social, ou seja, deseja dar maior fidelidade à reconstrução dos fatos no processo a fim de atuar coerentemente com a vontade do ordenamento jurídico.

Nesse sentido doutrina Sérgio Alves Gomes (1997, p. 75):

> Imparcialidade não significa neutralidade diante dos valores a serem salvaguardados por meio do processo. Não há nenhuma incompatibilidade entre tal princípio e o empenho do juiz para que seja dada razão àquela parte que efetivamente agiu segundo o ordenamento jurídico. Ao contrário, este é o verdadeiro intento do processo. Importa ao juiz conduzi-lo de tal modo que seja efetivo instrumento de justiça, que vença quem realmente tem razão. Nisto consiste sua imparcialidade.

Ora, se o juiz se torna parcial porque determinou a produção de uma prova, também não ofenderia o princípio da imparcialidade o magistrado que se mantém inerte, já que em ambas as situações alguma das partes seria beneficiada (seja com o resultado da diligência, seja com o déficit do conjunto probatório) (CÂMARA, 2008, p. 15)? Nessa lógica, independentemente da conduta do julgador, a consequência seria uma só: nulidade do processo.

Igualmente pontuou José Carlos Barbosa Moreira (1989, p. 48):

> [...] no momento em que determina uma diligência, não é dado ao juiz adivinhar-lhe o êxito, que tanto poderá sorrir a este litigante como àquele. E, se é exato que um dos dois se beneficiará com o esclarecimento do ponto antes obscuro, também o é que a subsistência da obscuridade logicamente beneficiaria o outro. Olhadas as coisas por semelhante prisma, teria de concluir-se que o juiz não é menos parcial quando deixa de tomá-la do que quando toma a iniciativa instrutória, pois, seja qual for a sua opção, acabará por favorecer uma das partes. Bem se percebe quão impróprio é um modo de equacionar o problema, que condena o órgão judicial, em qualquer caso, a incorrer na pecha de parcialidade.

Assim, a noção de que juiz ativo é julgador contaminado pela parcialidade mostra-se inconsistente, de sorte descabida.

Como conclui José Roberto do Santos Bedaque (2009, p. 111-112), o melhor remédio a garantir a imparcialidade do juiz consiste na observância do contraditório e do dever de motivar suas decisões: “Pode ele manter-se absolutamente imparcial, ainda que participe ativamente da instrução. Basta que suas decisões sejam fundamentadas e proferidas após efetivo contraditório entre os litigantes”.

Na mesma toada, José Carlos Barbosa Moreira (1989, p. 49) destaca a importância de submeter a atividade do juiz à observância do contraditório e do dever de motivar suas decisões como meio eficaz a prevenir a parcialidade do órgão judicial.

Quanto ao princípio dispositivo, também não se pode aceitá-lo como obstáculo à amplitude dos poderes instrutórios do juiz.

A concepção clássica deste instituto, evidentemente calcada numa visão privatista do processo, não guarda coerência com o ordenamento jurídico atual:

> Caracteriza-se o princípio inquisitivo, teoricamente, pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios a seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente de iniciativa ou de colaboração das partes. Já o princípio dispositivo, quando observado por inteiro, atribui às partes toda a iniciativa, seja na instauração do processo, seja no seu impulso. As provas só podem, portanto, ser produzidas pelas próprias partes, limitando-se o juiz à função de mero espectador. Modernamente, nenhum dos dois princípios merece mais a consagração dos Códigos, em sua pureza clássica. Hoje, as legislações processuais são mistas e apresentam preceitos tanto de ordem inquisitiva como dispositiva. (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 96).

Ocorre que a evolução do estudo do direito processual como sendo ramo do Direito Público colocou o interesse do povo no resultado da lide acima dos interesses privados das partes; e o nosso Código de Processo Civil foi elaborado dentro dessa ideia:

> [...] diante da colocação publicista do processo, não é mais possível manter o juiz como mero espectador da batalha judicial. Afirmada a autonomia do direito processual e enquadrado como ramo do direito público, e verificada sua finalidade preponderantemente socio-política, a função jurisdicional evidencia-se como um poder-dever do Estado, em torno do qual se reúnem os interesses dos particulares e os do próprio Estado. Assim, a partir do último quartel do século XIX os poderes do juiz foram paulatinamente aumentados: passando de espectador inerte à posição ativa, coube-lhe não só impulsionar o andamento da causa, mas também determinar provas em certas circunstâncias, conhecer *ex officio* de circusntâncias que até então dependiam da alegação das partes, dialogar com elas, reprimir-lhes eventuais condutas irregulares *etc*. Dentro desses princípios elaboraram-se os códigos processuais civis da Alemanha, da Itália e da Áustria, bem como os nossos, a partir de 1939. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 83).

Como bem assevera João Batista Lopes (1984, p. 35), Mauro Cappelletti teve grande influência na reformulação do princípio dispositivo, que foi aceita pela doutrina processual brasileira a fim de ampliar a atividade instrutória do juiz, atendendo à publicização do processo:

> A posição desse eminente processualista italiano pode ser assim sintetizada: a) o princípio dispositivo, em sua moderna configuração, significa apenas que a iniciativa das alegações e dos pedidos incumbe às partes, não ao juiz; b) a iniciativa das provas não é privativa das partes, podendo o juiz determinar as diligências necessárias à integral apuração dos fatos; c) o juiz, a par das funções próprias de diretor formal do processo, exerce um poder de intervenção, de solicitação, de estímulo no sentido de permitir que as partes esclareçam suas alegações e petições, a fim de ser assegurado um critério de igualdade substancial das mesmas.

A tendência contemporânea inclina-se para a mitigação do princípio dispositivo: certo é que à parte está a prerrogativa de acionar ou não a tutela jurisdicional para a solução do conflito, bem como traçar os elementos objetivos da ação (causa de pedir e pedido); no entanto, instaurado o processo, este se desenvolve por impulso oficial (art. 2º do CPC), e a busca por dar razão a quem a tem não está à mercê dos litigantes, motivo pelo qual o juiz deve desempenhar toda a atividade viável para reconstruir no processo o retrato mais fiel possível dos fatos, relevantes para o julgamento, ocorridos no plano da realidade.

Não bastasse isso, José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 179-180) apresenta duas observações do porquê o princípio dispositivo não impede a atividade instrutória do órgão judicial.

Primeiro, a noção de processo civil, no ordenamento jurídico pátrio, distingue-se daquela prevalecente em grande número de países, em que se discutem apenas litígios de direito privado; aqui, no processo civil brasileiro, decidem-se litígios de diversas outras áreas, como do direito público e do direito tributário.

Em segundo lugar, a prerrogativa de a parte dispor de seu direito material, inclusive com a liberdade de acionar ou não a tutela jurisdicional sobre o conflito, não implica disponibilidade da relação jurídica processual, que é marcada pelo caráter publicístico.

Aliás, José Roberto dos Santos Bedaque (2009, p. 91) preleciona adequadamente que o princípio dispositivo "trata-se de um princípio relativo à relação material, não à processual".

Por fim, a posição aqui defendida também tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2005). Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES. – Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. – A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Agravo no recurso especial improvido.

Então, a publicização do processo fez com que o princípio da imparcialidade e o princípio dispositivo fossem revisados a fim de atender aos escopos da jurisdição e ao interesse público no resultado do processo, de forma que esses institutos não constituem óbices aos poderes instrutórios do juiz; ao contrário, foram remodelados justamente com o intuito de fortalecer a iniciativa probatória oficial.

4. CONCLUSÃO

De tudo quanto exposto, parece válido afirmar que o art. 370 do CPC deve ser interpretado no sentido de conferir ao juiz ampla atividade instrutória.

O princípio dispositivo não constitui óbice a tal afirmação, porque sofreu mitigação ao longo do desenvolvimento do direito processual: as partes possuem a disponibilidade de acionar ou não a tutela jurisdicional, bem como determinar os limites objetivos da demanda (pedido e causa de pedir); no entanto, provocado o Estado-juiz, o processo se desenvolve por impulso oficial, e o magistrado torna-se interessado na melhor instrução do processo, inclusive com possibilidade de determinar a produção de provas *ex officio*, quando necessária, já que o interesse coletivo na paz social se sobrepõe ao interesse particular dos litigantes.

Também não irrompe como fator impeditivo o princípio da imparcialidade, já que a conclusão de que juiz ativo é julgador parcial implica dizer que neutralidade constitui sinônimo de imparcialidade – premissa inconsistente e contraditória em si mesma. A melhor maneira de afastar a parcialidade do juiz consiste em impor a ele a observância do efetivo contraditório e da motivação de suas decisões.

Na verdade, por conta do fenômeno da publicização do processo, não apenas esses institutos foram revisitados, mas também a busca pela verdade e a igualdade processual, justamente a fim de alcançar, por meio do processo, o interesse coletivo na verdadeira paz social, o que inevitavelmente resultou concessão de maiores poderes instrutórios ao juiz.

O caráter instrumental do processo, com atenção especial ao escopo da jurisdição de pacificação social por meio da justa atuação da vontade do ordenamento jurídico, a busca pela verdade, que implica melhor reconstrução possível no processo dos fatos ocorridos no plano da realidade, e a necessidade de superar o déficit do conjunto probatório que as diferenças econômicas e culturais entre as partes podem causar não permitem outra conclusão senão a de que o Estado-juiz, como interessado na justiça, deve ser ativo na instrução do processo, inclusive na determinação da produção de provas, quando necessária.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista de Processo**, nº 37, p. 140-150, janeiro a março de 1985.

_____. O juiz e a prova. **Revista de Processo**, nº 35, p. 178-184, julho a setembro de 1984.

_____. **Temas de direito processual – 1ª série**, 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1988. As bases do direito processual civil: A ampliação das funções do juiz e sua significação político-jurídica, p. 11-12.

_____. **Temas de direito processual – 2ª série**. São Paulo: Editora Saraiva, 1980. Cap. 7: Julgamento e ônus da prova, p. 73-82.

_____. **Temas de direito processual – 4ª série**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989. Cap. 5: Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo, p. 45-51.

_____. **Temas de direito processual – 9ª série**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Cap. 6: O neoprivatismo no processo civil, p. 87-101.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz** – 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 03.07.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial nº 738576/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 18.08.2005. Publicado no DJ em 12.08.2005, p. 330. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%27738576%27)+ou+(%27AGRG%20NO%20RESP%27+adj+%27738576%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em 29.06.2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático. **Revista OABRJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 11-31, julho a dezembro de 2008. Disponível em: https://www.amatra1.org.br/material/Revista%20OABRJ%20v.%2024,%20n.%201.pdf#page=11. Acesso em: 03.07.2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** – 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo** – 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

_____. **Instituições de direito processual civil** - vol. III, 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

GOMES, Sérgio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro** - vol. 2, 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, nº 35, p. 24-67, julho a setembro de 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015** - 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

REICHELT, Luis Alberto. O direito fundamental à prova e os poderes instrutórios do juiz. **Revista de Processo**, v. 281, p. 171-185, julho de 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57428373/RTDoc_22-09-2018_13_13_PM-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1627487851&Signature=duGTpDfTjsHngRO~AjT67CclpBzHN5thX6k-

OJUQ0Iw~4lIYrhrILFylNv8e47HgGQuN3YllsLpdn9oK~X-nhhAy1WhS8xhEXpSYOGisEgNJmQvduiLB8kH6nHsr~8fk4y03kT-E9QWfWecbM35ipqI3yGG8LtVC0fgzi8RaqjrLQr6atIPsWpgKZNBMIpuSaOFVmdLjgNLc2Cl8C5wTN3MWZ3jGBFQwOiUC3vevQrAGhvk-gf7~Ec7oOV73uxlHC8M~f2HPNwv6S7Uud0xJ36x4Vv5QYmhjd6OPUG2uMZh1EO1ZFxWIJhJINVd4n~I3El1j9b94~C9lR6zJ8Sk~lQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 03.07.2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – vol. 1, 62 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/cfi/6/76!/4/108/2@0:65.8. Acesso em: 03.07.2021.

CONTROLES INTERNOS E A NOVA LEI DE LICITAÇÃO (LEI FEDERAL 14.133/2021)

Michael Hellison Jantorpe Gomes[1], Thaianne Santiago Olimpio[2], Fábio Ferreira Morong[3]

[1]Universidade Virtual Do Estado de São Paulo – UNIVESP, [2] Faculdade Legale, São Paulo – SP, [3] Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: michaelhellison@live.com

RESUMO
Ainda que seja indispensável nas rotinas de gestão pública atuais, a implementação da Lei Federal 14.133/2021 (conhecida como a Nova Lei de Licitações) induz à questionamentos sobre os agentes envolvidos, à estruturação (ou a falta de) e efetiva atuação dos seus Sistemas de Controle Interno. Isso porque ela cita de forma incisiva sobre as ações, inferências e responsabilidades deste sistema que muitas vezes é tem sido definido em um único servidor sem qualquer estruturação legal cabível. Aqui há o debruce em detalhar as citações que a lei trás quanto ao departamento em si e às necessidades de estruturação de um Sistema de Controle Interno para que haja a efetiva coerência com a nova Lei de Licitações.
Palavras-chave: Sistema de Controle Interno, Nova Lei de Licitações, Implementação.

INTERNAL CONTROLS AND THE NEW BIDDING LAW (FEDERAL LAW 14.133/2021)

ABSTRACT
Although indispensable in current public management routines, the implementation of Federal Law 14,133/2021 (known as the New Bidding Law) leads to questions about the agents involved, the structuring (or lack of) and effective performance of their Systems of Internal Control. This is because she cites incisively about the actions, inferences and responsibilities of this system, which has often been defined in a single server without any legal structuring. Here we look into detailing the citations that the law brings about the department itself and the needs for structuring an Internal Control System so that there is effective consistency with the New Bidding Law.
Keywords: Internal Control System, New Bidding Law, Implementation.

INTRODUÇÃO

O Controle Interno, sem se debruçar sobre especificações (inclusive históricas), tem por finalidade básica o sentido de autocontrole. Segundo Debbasch (1976) é o controle exercido pela Administração sobre si mesma. Para Meirelles (2000), a definição de Controle Interno é:

> ... todo o realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade no âmbito da própria administração. Assim, qualquer controle efetuado pelo Executivo sobre seus serviços ou agentes é considerado interno, como interno será também o controle do Legislativo ou Judiciário, por seus órgãos de administração, sobre seu pessoal e os atos administrativos que pratique.

Estabelecidos por meio dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os sistemas de Controle Interno dos entes públicos tem como premissa a fiscalização e correção. Sua omissão incorre, inclusive, ao risco de responsabilidade solidária (§ 1º do Inciso IV do art. 74).

Sem debruces maiores no que diz respeito às omissões da Lei 8.666/93, pode-se dizer que o Controle Interno possuía pouca efetividade de atuação pela leitura da legislação. Citado nos artigos 113 e 116 de tal Diploma Legal, é notória a pouca efetividade de funções diante dos processos licitatórios, apresentando participação singela na recepção de representações (§ 1º do art. 113), direito de exame (§ 2º do art. 113) e no acompanhamento de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, como se vê no art. 116 da Lei.

Já na Nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021) é possível observar a amplitude de ações do Sistema de Controle Interno diante de suas diversificadas ações e atribuições.

Desta forma, há o objetivo de analisar os aspectos legais cabíveis da Nova Lei de Licitação e a efetiva função do Sistema de Controle Interno.

METODOLOGIA

Para o presente trabalho foi utilizado um debruce sobre literaturas relacionadas, em especial a Lei 8.666/93 e 14.133/2021. Desta forma é identificável como exploratória pois tem como alvo o levantar de informações por meio das legislações a respeito do tema e é descritiva pois busca revelar as etapas de uma revisão sistemática da literatura Desta forma, a pesquisa bibliográfica e revisão literária (sistemática) são as metodologias predominantes, pois demonstra ser o passo inicial da investigação do tema.

> A "revisão sistemática" é um tipo de investigação científica. Essas revisões são consideradas estudos observacionais retrospectivos ou estudos experimentais de recuperação e análise crítica da literatura. Testam hipóteses e têm como objetivo levantar, reunir, avaliar criticamente a metodologia da pesquisa e sintetizar os resultados de diversos estudos primários. Busca responder a uma pergunta de pesquisa claramente formulada. Utiliza métodos sistemáticos e explícitos para recuperar, selecionar e avaliar os resultados de estudos relevantes. Reúne e sistematiza os dados dos estudos primários (unidades de análise). É considerada a evidência científica de maior grandeza e são indicadas na tomada de decisão na prática clínica ou na gestão pública.

Com as legislações em questão sendo utilizadas como fundamentações teóricas para as análises do tema visaram dar luz ao relacionamento do Controle Interno e Licitações por tal.

DESENVOLVIMENTO

Com vistas ao novo Diploma e diferentemente do quisto na Lei 8.666/93, o Controle Interno tem diversas participações diante dos certames licitatórios, dando amplitude no sentido da fiscalização.

É identificada a constante associação de funções dada ao Controle Interno e ao que lhe é chamado de Assessoramento Jurídico, já que este último era singelamente apresentado por meio do inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93, apenas como elemento técnico obrigatório no certame, sem atuação complementar.

Neste sentido, cabe o art. 7º da Lei 14.133/2021:

> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
>
> I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
>
> II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
>
> III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
>
> § 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
>
> § 2º O disposto no *caput* e no §1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, <u>também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.</u> (grifo nosso)

Em consonância com as normativas técnicas já existentes em Controles Externos, o referido artigo estabelece então a importância de qualificação técnicas, de ingresso efetivo, necessidade de desassociação às licitantes e à segregação de funções aos servidores do Controle Interno. Ainda que estas definições

fossem tecnicamente recomendadas, agora há notória preocupação com a lisura e a atuação do Controle Interno durante o certame.

No §3º do art. 8º da Lei 14.133/2021:

> § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Examinando o dispositivo legal, observa-se então a vinculação do Controle Interno diante do exposto como "funções essenciais" e que, basicamente, os envolvidos no certame tenham apoio do Controle Interno.

Atualmente há notório conhecimento de que é comum a atuação do Controle Interno apenas nos atos finais do procedimento licitatório (geralmente diante da fase de homologação). Neste novo contexto, trazido pela *novatio legis*, o Controle Interno é visto como órgão que a qualquer momento poderá ser invocado para manifestação.

Em complemento ao artigo supracitado é de destaque o art. 117, que em seu §3º expõe a disponibilização de suporte ao fiscal de contrato por meio dos órgãos de assessoramento jurídico e de Controle Interno, que por muito tempo tem sido alvo de displicência.

> Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
> (...)
> § 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Já no Inciso IV do art. 19, ainda da Lei 14.133/2021:

> Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
> (...)
> IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Considerando o exposto, o Controle Interno tem agora, inclusive, plena participação na elaboração de minutas de editais, contratos e afins. Ação esta que habitualmente era atribuído ao departamento jurídico competente: agora tem ação de fiscalização direta do Controle Interno. Esta nova ação visa dirimir omissões e principalmente tenciona a instruir os termos de uma análise gerencial, permitindo definições técnicas como, por exemplo, índices de reajuste a serem utilizados.

Ainda pormenorizando os artigos da Nova Lei de Licitações, há o Inciso I do art. 24, a equiparação entre Controle Interno e Controle Externo no que tange ao sigilo nos orçamentos estimados. Ainda que aparente por óbvio, tendo em vista que tal sigilo afetaria a forma de análise, é trazido explicitamente nesta conjuntura, fazendo com que haja, no mínimo, valorização das funções.

O Inciso IV do art. 60 cita a necessidade do Controle Interno de promover orientações para o desenvolvimento de um programa de integridade no caso de empate de propostas, que será utilizado como critério. Este ainda é citado no §1º do art. 156 do Documento Legal.

No primeiro parágrafo do art. 141, que declara as prioridades do dever de pagar, há a obrigação de informação prévia de qualquer alteração (desde que justificada) aos órgãos de Controle Interno.

Novamente equiparado ao Controle Externo, este deverá analisar e fiscalizar os requisitos expostos nos incisos posteriores.

Talvez sendo a maior apresentação de atuação do Controle Interno, o Capítulo III, Do Controle das Contratações, da Lei em comento, é o suprassumo do regramento de atuação do Controle Interno em Licitações. Em seu art. 169 há linhas de defesa e a obrigação de práticas contínuas e permanentes de gestão riscos e de controle preventivo.

> Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:
> I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
> II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
> III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Consoante ao artigo descrito acima, é notório que os atos deverão ser apurados e em decisão quanto à impropriedade formal ou a configuração de dano às demais providências deverão ser seguidas. Segue fluxograma:

Figura 1. Fluxograma Elaborado pelos Autores para rotinas de fiscalização diante do § 3º do Art. 169 da Lei 14133/21

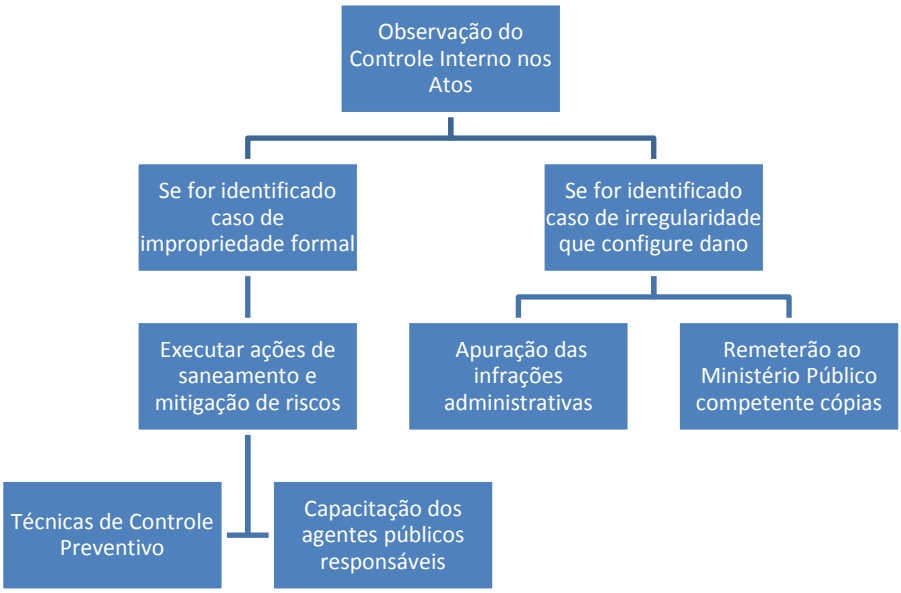

Cabe aqui ainda ressaltas a relação criada entre o Controle Interno e o Ministério Público, que ainda que existisse razão técnicas, agora é estabelecido em lei.

No art. 170 é possível identificar certo regramento de conduta nos atos analisados pelos órgãos de Controle (incluindo o Interno), que deverão ser instruídas por razões apresentadas pelos responsáveis após questionamentos remetidos. No §4º de tal artigo ainda há citação sobre o eixo de Ouvidoria do Sistema de Controle Interno. E por fim, no Art. 171, é identificado o poder dado na fiscalização de controle inclusive na suspensão do ato, ainda que sem citar diretamente o Controle Interno.

RESULTADOS

Para sintetizar o assunto, segue abaixo diagrama:

Figura 2. Citações da Lei 14.133/21 quanto a ações diretas do Sistema de Controle Interno

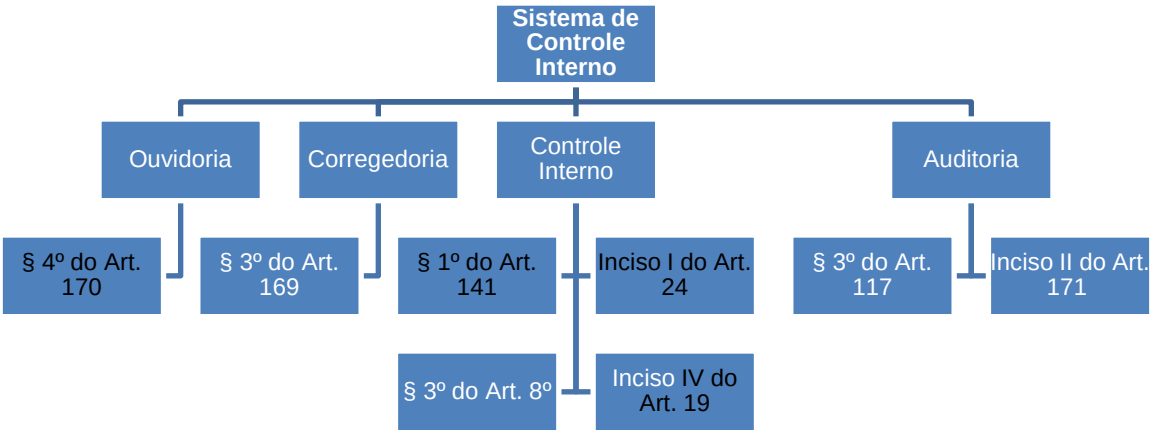

As funções e atribuições diretas do Sistema de Controle Interno são dispostas diante das funções acima elencadas (Ouvidoria, Corregedoria, Controle Interno e Auditoria), comprovando a necessidade de ter composto e estruturado este departamento para o efetivo desempenho das competências cabíveis da Nova Lei de Licitações.

DISCUSSÃO

Geraldo Lemos do Amaral Jr (2014), em seu artigo intitulado “As Consequências Da Falta De Cultura Em Controles Organizacionais” cita que é “patenteada nossa "incultura de controles" e a quase nenhuma importância desse tema”. Isso porque é comum os apontamentos dos Órgãos de Controle Externo (Tribunal de Contas) sobre a falta do mesmo.

Porem, a Nova Lei de Licitação se apresentada como um elemento norteador da necessidade da estruturação do Sistema de Controle Interno, pois além de expor esta necessidade (vide parágrafo único do art. 11), ele é citado e compõe importante papel durante todas as etapas dos certames licitatórios.

CONCLUSÃO

Com grandes detalhamentos legais das funções dos Sistemas de Controle Interno e inclusive a especificação pelo parágrafo único do art. 11 quanto a necessidade de “implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos”, algo que habitualmente é responsabilidade do Controle Externo apontar pela falta, o Sistema de Controle Interno é elemento fundamental para a boa aplicação da Lei 14.133/2021.

Ainda que houvesse os estabelecimentos legais constitucionais do Controle Interno, a Nova Lei de Licitações exige um Sistema de Controle Interno, com atuações definidas, de alto teor técnico, rígido e em consonância com os atributos legais.

Diante das considerações expostas, é notório que a ampliação das atribuições ao Controle Interno nas contratações públicas visa manter o genuíno interesse público, mantendo os princípios constitucionais e a excelência na gestão contra possíveis desacertos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, G. L. Jr**. As Consequências Da Falta De Cultura Em Controles Organizacionais**. 2014. Disponível em: http://idemp-edu.com.br/artigos/62. Acesso em 16 ago 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 mai 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 14 ago 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 14 ago 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 14 ago 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884. Acesso em: 14 ago 2021.

DEBBASCH, C. **Science Administrative**. French: 1976.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiro Editores, 2000.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Instituto de Psicologia - Biblioteca Dante Moreira Leite. **Revisão de Literatura**. Disponível em: https://www.ip.usp.br/site/biblioteca/revisao-de-literatura/. Acesso em: 24 ago 2021.

DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS: CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EDUCAÇÃO, CASOS CONCRETOS.

Leticia Rodrigues Biassoti

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: leticiabiassoti@outlook.com

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo refletir sobre a importância da interlocução entre o Direito e a escola, em especial com a implementação da disciplina de Direito Constitucional no currículo, a fim de oferecer uma educação cidadã, com uma formação crítica e emancipatória às crianças e aos jovens. O trabalho é resultado das investigações do Grupo de Estudos "Acesso à justiça, inovação e sustentabilidade" vinculado à Universidade do Oeste Paulista sob orientação do prof. Dr. Silas Silva Santos. A metodologia aplicada foi a qualitativa e quantitativa, o levantamento de dados foi feito por meio da pesquisa bibliográfica, o procedimento utilizado foi o estudo de casos, e o conteúdo foi discutido por meio do método hipotético-dedutivo. Com isso, observou-se que o ordenamento jurídico pátrio permite a integração da referida matéria dentro do cenário estudantil atual e que tal medida faz-se necessária tendo em vista o pouco ou quase inexistente conhecimento da população acerca de seus direitos.

Palavras-chaves: Direito Constitucional. Educação. Escola. Cidadania. Emancipação.

CONSTITUCIONAL LAW IN SCHOOLS: PRACTICAL CONSEQUENCES FEDERAL CONSTITUTION, EDUCATION, SPECIFIC CASES

ABSTRACT

This article has as objective to reflect about the importance of the interlocution between Law and School, especially with the implementation of Constitutional Law in curriculum, in order to offer a citizen education, with a critical and emancipatory formation to children and young people. This work is a result of the investigations of the research group to the Universidade do Oeste Paulista “Access to justice, innovation and sustainability" under the supervision of Dr. Silas Silva Santos. The methodology applied was qualitative and quantitative, data collection was done through bibliographic research, the procedure used was the case study, and the content was discussed through the hypothetical-deductive method. It was observed that the national legal system allows the integration of the discipline within the current student scenario and that inclusion measure is necessary because the population have a little or almost nonexistent knowledge about their own rights

Keywords: Federal Constitution. Education. School. Citizenship. Emancipation.

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional é uma disciplina vinculada ao curso de Direito cujo objeto de estudo são as normas constitucionais. Tais normas possuem caráter soberano, são consideradas como a Lei máxima do país, isso significa que não podem existir outras que contrariem suas previsões - importantes e indispensáveis - dispostas na Constituição da República Federativa do Brasil (CF). O conteúdo regulamentado por este documento traduz a organização do Estado Democrático de Direito, com capítulos que tratam de diversas matérias, como princípios e direitos fundamentais, formação dos três poderes, da defesa do Estado e das instituições democráticas, etc.

Em um outro cenário há a educação, concebida como um dos direitos sociais garantido a todos (art. 6, “caput” da CF). Esta nada mais é do que um processo dividido em várias etapas e incidente em diversas fases da vida destinado à formação integral do indivíduo, com o desenvolvimento de suas faculdades mentais, físicas e morais, para que este possa exercer seu papel na sociedade de forma plena, seja por

meio de qualificação profissional, ou simplesmente pelo fato de conseguir se posicionar e argumentar diante de situações reflexivas e críticas.

Nos dois pontos acima apresentados (área constitucional e educacional) encontra-se obstáculos que impedem o alcance da efetivação de toda a razão de existirem. Em relação ao Direito, apesar da Constituição Federal prever os direitos que toda a sociedade pode usufruir, bem como aquilo que ela deve respeitar, poucos tem conhecimento do texto Constitucional, quiçá da existência. A educação por sua vez, é inibida em razão da existência de um histórico pedagógico vinculado a um contexto elitista e desigual, atrelado ainda a determinadas metodologias fixas para a propagação dos assuntos e o alcance do conhecimento.

A partir desta reflexão, nota-se a necessidade de compreender que as duas áreas podem ser atreladas a fim de oferecer ao indivíduo uma formação com mais qualidade cívica, que possa também fornecer meios para que no futuro torne-se mais ativo nas relações políticas e sociais. Desse modo, o objetivo do presente artigo é refletir como a disciplina de Direito Constitucional pode ser aplicada nas escolas a fim de contribuir para construção de uma cidadania ativa e crítica destinada às crianças e aos adolescentes.

METODOLOGIA

A técnica para coletar dados escolhida no desenvolvimento do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, a qual "procura explicar um problema a partir de referências teorias, públicas livros, dissertações e teses" (CERVO; BERVIAN; SILVA, 2007, p. 60), materiais já dotados de publicidade, de livre e amplo acesso.

No tocante à abordagem, a escolha depende dos interesses e do tipo de estudo a ser elaborado pelo pesquisador, que poderá se valer do método qualitativo e/ou quantitativo, pois apesar de antagônicos se interligam e complementam-se. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 71)

Em razão disso, os dois métodos foram utilizados, porém houve a incidência predominante da forma qualitativa, já que o trabalho é dotado de subjetividade, cujo objeto explorado foi a própria sociedade, não considerada como estática e quantificável. "Os dados coletados nessas pesquisas são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto." (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70)

Em contrapartida, o método quantitativo considera que tudo pode ser transformado em dados quantificáveis, trabalha com a exatidão e o cálculo, o estudo é traduzido em números, os resultados são analisados por meio de classificações, com o uso das técnicas estatísticas como percentagem, média, dentre outros. (PRODANOV; FREITAS, 2013) Isto posto, tal abordagem serviu para solidificar os fundamentos do trabalho em razão do levantamento de pesquisas realizadas em campo a fim de tomar ciência da quantidade de pessoas que conhecem a Constituição Federal (Unopar – Universidade do Norte do Paraná, 2011) e o que pensam sobre ela (Data Senado, 2013), resultando em referenciais de porcentagem.

Quanto ao procedimento, opta-se pelo estudo de caso, na pretensão de compreender fenômenos sociais complexos. É um estudo que tem por objeto pesquisar um fenômeno presente, dentro da realidade encontrada, em que as fronteiras entre o fenômeno e as linhas gerais não estão definidas de forma clara, assim se vale de várias fontes de evidência, técnicas de coleta de dados para chegar a uma conclusão (MACHADO, 2006).

Por fim, a discussão efetivou-se partindo do raciocínio lógico do geral para o particular, empregando o método hipotético-dedutivo que consiste na construção de hipóteses a serem testadas das mais diversas formas, como em relação à crítica intersubjetiva, à publicidade, abrindo a temática a ser sujeita a novas críticas para o confronto com os fatos a fim de verificar quais são as hipóteses que persistem como válidas. É um método que não leva à certeza, pois o conhecimento absolutamente certo e demonstrável não é alcançado. (RAZUK, 2019, p. 20)

DISCUSSÃO

Constitucionalismo

O constitucionalismo nada mais é que uma técnica jurídica que se demonstra por uma Constituição escrita, documento jurídico que engloba conjunto de normas, instituições e princípios constitucionais

expressos capazes de garantir a tutela das liberdades, da vida, da igualdade, mecanismos de execução dos direitos humanos fundamentais. (BULOS, 2019). É a expressão das conquistas históricas com a oposição aos poderes ilimitados, seja do monarca ou do povo, criando parâmetros para a atuação do poder. (GODOY, 2012) Dessa maneira, Simões (2014, não paginado) dispõe que:

> O Constitucionalismo pode ser vislumbrado sobre a perspectiva jurídica, sociológica ou política, partindo-se da ideia de que todo Estado deve possuir uma Constituição, que contém regras que dão sustentação a limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses.

Em sentido amplo, o constitucionalismo está relacionado à história do processo civilizatório, no confronto entre opressão e liberdade, motivo pelo qual se buscou o reconhecimento dos direitos da pessoa humana, como forma de sobreposição da razão *versus* violência. Sob outra perspectiva, significa dizer que todo Estado possui uma Constituição, independentemente do período vivenciado (sem ou com democracia), pois mesmo de forma negativa, sem garantias mínimas, há de forma indireta um modo de organização e normas como máxima. (BULOS, 2019)

Em sentido estrito, o constitucionalismo advém do movimento constitucionalista que concebeu a ideia de técnica jurídica. Surgida no final do século XVIII, atestou-se por meio das constituições escritas, como forma de tutelar as liberdades públicas, prevendo direitos e garantias fundamentais. De acordo com Bulos (2019), esse movimento teve caráter jurídico, social, político e ideológico.

O Direito criado sob inspiração do neoconstitucionalismo passa a reconhecer o potencial de transformação social fornecida pela Constituição, já que com a fixação de princípios, há indicação de diretrizes e objetivos que necessitam ser atingidos, não somente estudados para serem utilizados na interpretação legal, mas devidamente compreendidos para que incorporem a vida em sociedade com a realização prática destes mandamentos. (SILVA, CARDOSO, 2013).

A realidade brasileira indica que uma expressiva parcela da população declara desconhecer ou ter pouco conhecimento sobre o texto constitucional, enquanto outras leis, como o Código de Defesa do Consumidor e o Penal são mais conhecidos. Um exemplo comum é a prática de fazer a transposição de um número de artigo do Código Penal para a pessoa, a famosa frase “um-sete-um”, o art. 171, que classifica o estelionato. (AGÊNCIA SENADO, 2013)

O DataSenado em 2013 realizou uma pesquisa nacional para verificar o que os brasileiros pensam sobre a Constituição. Foram ouvidas 811 pessoas distribuídas em todas as unidades da Federação, por meio de entrevistas telefônicas realizadas pela equipe Alô Senado. (SENADO FEDERAL, 2013) E os resultados obtidos foram:

Tabela 1. Avaliação do nível de conhecimento pessoal sobre a Constituição Federal

Como você avalia seu nível de conhecimento sobre a atual Constituição brasileira?

	Região						Idade					
	Total	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	De 16 a 19	De 20 a 29	De 30 a 39	De 40 a 49	De 50 a 59	60 ou mais
Alto	5,3%	4,8%	5,3%	8,6%	5,4%	3,4%	6,3%	2,9%	5,7%	6,8%	6,3%	4,6%
Médio	50,8%	54,0%	52,4%	48,6%	50,1%	49,2%	37,5%	45,0%	44,9%	49,1%	59,4%	63,1%
Baixo	35,1%	39,7%	32,0%	35,7%	34,9%	39,0%	39,6%	45,0%	39,9%	36,0%	27,3%	22,3%
Nenhum	7,8%	1,6%	9,8%	5,7%	8,7%	5,9%	16,7%	7,0%	9,5%	6,2%	7,0%	6,2%
NS/NR	1,0%	0,0%	0,4%	1,4%	0,9%	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	1,9%	0,0%	3,8%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Número de respondentes	811	63	225	70	335	118	48	171	158	161	143	130

	Sexo			Escolaridade			Renda individual bruta				
	Total	Feminino	Masculino	Até ensino fundamental	Ensino médio	Ensino superior	Sem renda	Até 2 S.M.	Mais de 2 a 5 S.M.	Mais de 5 a 10 S.M.	Mais de 10 S.M.
Alto	5,3%	3,3%	8,2%	3,1%	2,0%	13,3%	2,1%	3,9%	3,1%	11,4%	15,7%
Médio	50,8%	49,5%	52,7%	56,8%	44,3%	57,3%	37,2%	46,9%	61,1%	49,4%	62,7%
Baixo	35,1%	36,4%	33,2%	26,6%	44,3%	26,1%	50,0%	37,6%	31,4%	31,6%	17,6%
Nenhum	7,8%	9,5%	5,2%	10,4%	9,0%	3,2%	10,6%	10,6%	4,0%	7,6%	2,0%
NS/NR	1,0%	1,2%	0,6%	3,1%	0,5%	0,0%	0,0%	1,0%	0,4%	0,0%	2,0%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Número de respondentes	811	483	328	192	400	218	94	311	226	79	51

Fonte: Senado Federal, 2013.

Tabela 2. Credibilidade da Constituição Federal

Você acha que, em geral, a Constituição brasileira é respeitada?

	Região						Idade					
	Total	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	De 16 a 19	De 20 a 29	De 30 a 39	De 40 a 49	De 50 a 59	60 ou mais
Sim	15,0%	21,0%	13,9%	18,5%	13,2%	16,7%	17,5%	10,1%	14,0%	15,5%	20,3%	15,4%
Não	84,1%	79,0%	85,1%	81,5%	85,1%	83,3%	82,5%	89,9%	85,3%	83,1%	78,9%	82,1%
NS/NR	0,9%	0,0%	1,0%	0,0%	1,7%	0,0%	0,0%	0,0%	0,7%	1,4%	0,8%	2,6%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Número de respondentes	740	62	202	65	303	108	40	159	143	148	133	117

	Sexo			Escolaridade			Renda individual bruta				
	Total	Feminino	Masculino	Até ensino fundamental	Ensino médio	Ensino superior	Sem renda	Até 2 S.M.	Mais de 2 a 5 S.M.	Mais de 5 a 10 S.M.	Mais de 10 S.M.
Sim	15,0%	13,5%	17,2%	22,3%	9,1%	19,0%	10,7%	14,5%	15,7%	15,1%	16,3%
Não	84,1%	85,4%	82,2%	77,1%	89,8%	80,1%	86,9%	85,5%	83,8%	80,8%	83,7%
NS/NR	0,9%	1,2%	0,6%	0,6%	1,1%	0,9%	2,4%	0,0%	0,5%	4,1%	0,0%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Número de respondentes	740	431	309	166	362	211	84	275	216	73	49

Fonte: Senado Federal, 2013.

Tabela 3. Mudanças no país com a Constituição Federal de 1988

De forma geral, você acredita que, por causa da Constituição de 88, o Brasil:

	Região						Idade					
	Total	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	De 16 a 19	De 20 a 29	De 30 a 39	De 40 a 49	De 50 a 59	60 ou mais
Melhorou	46,2%	51,6%	45,0%	58,5%	45,9%	38,9%	42,5%	45,3%	46,9%	47,3%	46,6%	46,2%
Permaneceu igual	25,4%	21,0%	30,7%	21,5%	23,8%	25,0%	32,5%	33,3%	24,5%	18,9%	24,1%	23,1%
Piorou	25,5%	22,6%	21,8%	20,0%	27,7%	31,5%	20,0%	16,4%	25,9%	30,4%	28,6%	29,9%
NS/NR	2,8%	4,8%	2,5%	0,0%	2,6%	4,6%	5,0%	5,0%	2,8%	3,4%	0,8%	0,9%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Número de respondentes	740*	62	202	65	303	108	40	159	143	148	133	117

	Sexo			Escolaridade			Renda individual bruta				
	Total	Feminino	Masculino	Até ensino fundamental	Ensino médio	Ensino superior	Sem renda	Até 2 S.M.	Mais de 2 a 5 S.M.	Mais de 5 a 10 S.M.	Mais de 10 S.M.
Melhorou	46,2%	42,7%	51,1%	46,4%	43,4%	51,2%	36,9%	45,8%	50,5%	47,9%	49,0%
Permaneceu igual	25,4%	26,2%	24,3%	20,5%	28,2%	24,2%	33,3%	22,9%	23,6%	31,5%	22,4%
Piorou	25,5%	28,1%	22,0%	32,5%	24,9%	21,3%	26,2%	28,7%	21,8%	19,2%	28,6%
NS/NR	2,8%	3,0%	2,6%	0,6%	3,6%	3,3%	3,6%	2,5%	4,2%	1,4%	0,0%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Número de respondentes	740	431	309	166	362	211	84	275	216	73	49

Fonte: Senado Federal, 2013

Os números negativamente impressionam, na tabela 1 apenas 5,3% declararam ter alto conhecimento sobre a Constituição Federal, enquanto os outros 93,7% manifestaram médio, baixo e até nenhum conhecimento sobre, o que reflete diretamente na tabela 2, pois não sabendo o que há no texto e sequer como aplica-se na prática, 84,01% acreditam que o documento constitucional não é respeitado. Por fim os dados da tabela 3 são os mais surpreendentes, 50,9% alegam que o Brasil permaneceu igual ou ainda piorou com o advento da Carta. Como visto, antes vigorava o regime ditatorial, nada é mais temeroso que isso para a democracia, no entanto, haja vista o desconhecimento, pouco reconhece-se sobre melhoras.

Já em uma pesquisa coordenada pelo professor André Trindade, da Unopar (Universidade do Norte do Paraná) realizada com alunos do ensino médio de escolas pública de Londrina (PR), Chapecó (SC) e Passo Fundo (RS), no ano de 2011, cuja abordagem era sobre o grau de conscientização social e política, os resultados foram: de 1.012 entrevistados, 78% **desconhecem** o que é a Constituição Federal; 70% não sabem quais são seus direitos sociais; 70% **não sabem** o que é a democracia, nem como se exerce e 40% ignoram os Três Poderes. (NASSIF, 2011)

Com isso, os registros retratam a distância existente entre o país real, com a realidade da população brasileira, e o país legal, riquíssimo em conteúdo normativo e formidáveis projetos sem aplicação e incidência na prática. (COTRIM, 1989) Por esse motivo, torna-se urgente o conhecimento dos brasileiros a respeito das matérias constitucionais, para que conhecendo-as, tomem consciência dos direitos, deveres, da própria importância como componente da sociedade, com o propósito de política e

juridicamente exigi-las, transformando-as em obras concretas, e a melhor forma para que isso seja possível seria a integração deste ensino desde a mais tenra idade, conforme disposto a seguir.

Constituição e sua inserção nas escolas

A educação é o conjunto de recursos aplicados em um indivíduo para que esse se desenvolva fisicamente, intelectualmente e moralmente com a formação de seu caráter. São ações que permitem a obtenção de habilidades e conhecimentos, e em sendo adequadas e eficientes, aplicar-se-ão na sociedade a fim de transformá-la em justa e igualitária. (CASTILHO, 2016) Para isso, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 208 como dever do Estado a garantia da educação básica gratuita que abrange o Ensino Infantil, Fundamental e Médio. (SANTOS et al. 2018)

Em tratando-se de matéria educacional, a CF/88 representou um verdadeiro progresso, atribuindo nova finalidade à educação: a de desenvolver o indivíduo para prepará-lo para o exercício da cidadania e para integrá-lo no mercado de trabalho a fim de se alcançar uma vida digna. Para isso, a educação não deve se basear na orientação passada de ensino - sem diálogo, reflexão, conteudista, repetitiva de conteúdos formais - mas sim ter perspectiva de ir além da doutrinação, ser farta de criticidade. (ROSA, 2007)

Com tal intuito, em busca de uma educação democrática que conceda perspectiva de participação do indivíduo na vida social, seja por meio do voto, expressão do pensamento, fiscalização dos governantes, é necessário no contexto contemporâneo o ensino voltado à cidadania, e que esses aprendizados ocorram desde os primeiros anos de escolarização, em razão da urgência de uma educação com o encargo de "mediar a relação entre cultura, sociedade e exercício da cidadania, tenha alicerce na democracia, na ética, na equidade, na justiça e na solidariedade." (ROSA, 2007, p. 75)

Contudo, o maior óbice para a concretização desse novo cenário é fruto da herança do colonialismo experimentado pelo país que diferentemente do almejado, não buscava a democratização do ensino, mas tornava-o elitista e excludente, com políticas educacionais uniformizadoras, com agentes cuja competência era somente repetir o máximo de informações possíveis. Havia despejo de conteúdo para apenas a formação de leitores de manuais, visto isso, inaceitável se faz o perpetuamento deste *modus operandi*. (ROSA, 2007)

Paulo Freire (1987), analisando as relações mantidas entre educador-educando sob a perspectiva colonial acima apresentada, defende que estas são fundamentalmente narradoras ou dissertadoras, já que em ambas há um sujeito preponderante - o narrador, e aqueles que são meros receptores, objetos pacientes, ouvintes - os educandos. Tal dinâmica conduz à petrificação, memorização mecânica do exposto que leva a concepção bancária da educação: os educandos são como vasilhas, que serão enchidas pelo educador, quanto maior a capacidade de encher os recipientes com os depósitos, melhor é o instrutor, e quanto mais simples de se fazer acumular, melhor é o aprendiz.

Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar:

> Em lugar de comunicar-se, o educador faz "comunicados" e depósitos que os educandos, meras incidências, recebem pacientemente, memorizam e repetem. Eis aí a concepção "bancária" da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Margem para serem colecionadores ou fixadores das coisas que arquivam. (FREIRE, 1987, p. 38)

Ocorre que não somente o educando se arquiva, como também seu mentor, pois não há nesta concepção espaço para busca, criatividade, transformação e na ausência dessas conjecturas, não há saber. "Só existe saber na invenção, na reinvenção, na busca inquieta, impaciente, permanente, que os homens fazem no mundo, com o mundo e com os outros." (FREIRE, 1987, p. 38) A libertação tem por escopo a humanização do processo de aprendizado, onde ao invés de idealizar o homem como um vazio que somente necessita ser enchido, vislumbra-o como um corpo consciente, capaz de receber problematizações dos homens em suas relações com o mundo para então modificá-lo. (FREIRE, 1987)

Além da noção bancária tendente a criar mentes modelos, outra faceta que justificava a exclusão da educação reflexiva e cidadã era a utilização da tese da "imaturidade política do povo". Para as elites a formação de agentes ativos, questionadores da realidade não era proveitoso, pelo contrário, preocupava, pois poderia gerar efetiva participação social nos processos de condução da política (verdadeiro Estado Democrático de Direito). Por esse motivo, havia a disseminação da noção de que o povo pertencente às camadas populares não estaria educado para uma cidadania responsável. (ROSA, 2007)

A tese da precocidade estrategicamente predominou, já que negando o acesso à educação não havia possibilidade de compreender os princípios que regiam o Estado. Com essa manipulação criou-se um ciclo vicioso: quanto mais imaturas, mais manipuláveis, e por consequência, mais dominadas pela elite. "O que interessa ao poder opressor é enfraquecer os oprimidos mais do que já estão ilhando-os, criando e aprofundando cisões entre eles, através de uma gama variada de métodos e processos." (FREIRE, 1987, p. 87)

Diante dessas estratégias ardis, o reconhecimento trazido pela Constituição de 1988 da educação para a cidadania como direito fundamental foi um passo vital para o rompimento das tendências elitistas antes vislumbradas, de modo a permitir o acesso a este bem social às camadas menos privilegiadas. Todavia, o modelo de dominação ainda persiste na sociedade brasileira, com uma política de educação em que uma parte é ensinada a governar e ocupar altos cargos, enquanto a outra é ensinada a prosseguir sendo governada e ocupar baixos cargos. (ROSA, 2007)

Em virtude de uma conquista estar sempre acompanhada de uma contrapartida, é premente uma educação viabilizadora de desenvolvimento crítico e reflexivo. Rosa (2007) acredita que o governo deve organizar-se para repensar no conteúdo que é ensinado, aprimorar a capacitação dos professores, acima de tudo, valorizá-los para que o povo se eduque, conduzindo à maturidade política, assegurando a cidadania e a democracia no Brasil, em que a massa deixaria de amorfa, meros expectadores. Defende que a solução para essa problemática encontra-se no próprio ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição como educação para a cidadania.

Casos concretos

Circuito da juventude: um olhar sobre a educação

As ações usualmente decorrem de um processo que tem início com a idealização, posteriormente a preparação, planejamento, organização, para então, incidir em prática. Assim ocorre com as mudanças de opinião e interpretação sobre determinado assunto, antes de se consolidarem e serem aceitas também passam por um desencadeamento de atos, sempre de dentro para fora: inquietação, reflexão, indagação, manifestação, por fim, revelação. Por esse motivo, precedentes aos casos concretos apresenta-se alguns pensamentos ideológicos capazes de transformar a realidade.

Em 2014, organizado pelo Instituto Ayrton Senna com apoio da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, foi realizado o primeiro Circuito da Juventude. Jovens das 14 regionais de ensino do Estado trocaram experiências e compartilharam os aprendizados que obtiveram ao longo daquele ano, pois foram desafiados pelas escolas a serem protagonistas na construção de um novo modelo de Ensino Médio, com projetos e equipes responsáveis pela criação de oportunidades educativas capazes de prepará-los para os desafios do século 21. (ROCHA; SALVADO, 2014)

Os participantes no encontro revelaram que o contexto escolar pode desenvolver competências de comunicação, responsabilidade, colaboração, e muitas outras. Na ocasião as jornalistas Marília Rocha e Nathália Salvado entrevistaram dois alunos, Júlia Matos e Wilson Valmont que relataram as mudanças desse projeto frente às concepções de educação:

> "A escola era individualista, cada um tinha que tirar as melhores notas, ser melhor que os outros sempre. Aqui é diferente, você tem que ser melhor do que você era antes, mas aprende a colaborar, trabalhar em times", explica. "Acho que o jovem não sabe que precisa de uma escola assim. Colocam na nossa cabeça que a gente não quer nada com nada. A escola, quando nos desafia, mostra o que podemos fazer." (MATOS, 2014, não paginado, grifo nosso)
>
> "Quando os alunos inovam e usam isso para a comunidade, têm mais chances no futuro. Um aluno que lê, por exemplo, vai ser mais eloquente, vai saber se comunicar com o mundo, que é cada vez mais globalizado. É bom ver que a escola me apoia para ser esse aluno." (VALMONT, 2014, não paginado, grifo nosso)

Júlia reconhece a necessidade de um ensino transformador que deposita credibilidade no agente receptor de conhecimento, acrescentou ainda que agora se sente motivada para tomar iniciativas próprias, e que o sonho de se tornar engenheira se tornou meta: "a gente sabe o que pensam quando falamos que estudamos em uma escola estadual, mas aqui é diferente [...]" (MATOS, 2014, não paginado). Em sua fala, há esperança e ainda ideia sobre diminuição do afastamento das classes sociais. Wilson de igual maneira,

aumentou a confiança em si mesmo. Tendo repetido duas vezes de ano no Ensino Fundamental conta que não se sentia preparado para os desafios educacionais e da vida, mas o projeto provou o contrário, já que foi eleito um dos destaques do Circuito da Juventude.

O Instituto Ayrton Senna foi fundado em 1994, e desde então realiza projetos cujo objetivo é fornecer às crianças e aos jovens oportunidades para desenvolverem habilidades por meio da educação, pois acreditam que os estudantes serão cada vez mais levados a se posicionar sobre a realidade contemporânea, temas complexos como desigualdade social, mudanças climáticas, terrorismo, devendo estar preparados para atuarem de forma autônoma nesse novo cenário. (INSTITUTO AYRTON SENNA, 2016) Sob esses fundamentos buscam inspirar políticas e práticas educacionais vinculados aos desafios do século 21, que demandam da parceria entre governadores, pesquisadores, educadores e educandos, visto que juntos formam os agentes transformadores da educação. (INSTITUTO AYRTON SENNA, 2017)

Por essa razão abriu-se esse adendo, a fim de demonstrar que a mudança de pensamento sobre a educação pode servir de base para práticas cidadãs que apesar de não diretamente vinculadas aos temas de Direito Constitucional, fornecem meios para o exercício da cidadania, pois sendo os alunos agentes ativos do conhecimento, aprendem a refletir e questionar o seu próprio desenvolvimento e em consequência sobre como está regida a sociedade. Logo, antes é fundamental desenraizar a noção de que os discentes devem apensar se vincular ao currículo tradicional para depois incidir em ações.

Práticas Constitucionais

Previamente à análise de práticas já desenvolvidas, ressalta-se que por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), a pesquisadora do presente trabalho solicitou ao Ministério da Educação (MEC) informações acerca da existência de possíveis projetos educacionais em andamento que envolvessem o ensino do currículo tradicional e a Constituição Federal nas escolas de todos o país (protocolo 23480006604202061) e o Chefe do Gabinete em resposta esclareceu que:

> [...] Informamos que no momento não existe projeto nesse sentido, mas tanto a LDB/96, como as Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental, bem como a Base Nacional Comum Curricular, deixam claro que os sistemas de ensino poderão complementar seus currículos, na parte diversificada, de acordo com a necessidade e interesse da sociedade. (MEC, 2020)

Em complemento a resposta indicou ainda normas que serviriam de embasamento para a permissividade deste tipo de ensino dentro das escolas: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial o art. 26, §7º, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e a Base Nacional Comum Curricular (todas defendidas no capítulo anterior), que comporta desde 2017 Temas Contemporâneos Transversais (TCTs) que devem ser incorporados ao currículo. Dentre eles, destaca-se o tema Cidadania e Civismo. (MEC, 2020)

Em conclusão ao requerido, o respectivo órgão salientou que apesar do caráter obrigatório dos TCTs, cabe aos sistemas e redes de ensino, bem como às escolas, respeitando a proposta pedagógica, incorporar aos currículos a abordagem dos temas contemporâneos que afetam a vida dos educandos, de forma integral e integradora. (MEC, 2020)

Com o encerramento da observação a respeito da atual situação de elaboração de intervenções constitucionais no país, passa-se agora a apresentação de três projetos desenvolvidos para alunos de escolas públicas e particulares que envolveram a matéria Direito Constitucional e aspectos sobre cidadania, intitulados: “Constituição nas Escolas”, “Direito nas Escolas” e “Produção Audiovisual Educomunicativa no Ensino Fundamental II como reflexo do aprendizado da Constituição Federal”, respectivamente comentados abaixo.

O projeto Constituição nas Escolas foi fundado pelo advogado Felipe Neves, a iniciativa surgiu em 2014 e perdura até os dias atuais. Cresceu em tamanha proporção que em 2016, Neves foi nomeado *Young Leader of America (YLAI)* pelo Governo dos Estados Unidos da América. O *YLAI* programa de intercâmbio considerado mais importante pelo governo americano, foi uma iniciativa de Barack Obama e reunia jovens líderes destaques em projetos que contribuíssem para o desenvolvimento econômico e social do continente. Além do plano internacional, no Brasil o programa engloba 20.000 alunos em 100 escolas de ensino médio. (CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS, 2020)

O projeto é desenvolvido por meio de aulas expositivas sobre a Constituição Federal, Direitos Humanos e Civilidade, os destinatários são os estudantes do ensino médio das escolas públicas, com maior incidência em São Paulo/SP e o principal intuito é o esclarecimento sobre os direitos e deveres que todos possuem como cidadãos brasileiros. (CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS, 2020)

Em uma de suas intervenções, precisamente na escola estadual Emiliano Di Cavalcanti em São Paulo, Neves concedendo entrevista à jornalista Nádia Pontes conta que "queria levar o conhecimento sobre a Constituição para os estudantes. Nas nossas aulas, a gente percebe que a maioria não sabe o que diz a lei e quais direitos ela garante." (NEVES, 2018, não paginado) Na mesma oportunidade, Renan participante do projeto, ao fim do debate entre os colegas disse a repórter: "Todos tinham que saber o que a Constituição diz. Nosso povo é muito reprimido, a violência é grande, e a Constituição é a nossa garantia."

Com ambos dizeres, contempla-se os ideais do fundador e seus resultados práticos. Por meio das aulas sobre a CF pretende-se expandir a noção cívica dos estudantes, "ensinando-lhes sobre seus direitos e deveres constitucionais, para que tenham uma base educacional sólida para compreender a importância de ser um cidadão consciente." (CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS, 2020, não paginado) O que de acordo com o depoimento do aluno já tem ocorrido, haja vista a uma reflexão acerca da oportunidade oferecida sobre o conhecimento da CF para todos.

Diante dos efeitos positivos a Diretora Regional do projeto também advogada, Maria Clara Seixas que atuava em São Paulo, teve que mudar-se para Salvador e viu nessa mudança uma oportunidade para inserção na capital baiana. (ASCOM TJBA, 2018) Em entrevista à Rádio Web TJBA, ela disse que "as aulas acabam sendo um espaço para os alunos entenderem como funciona a dinâmica do país, quais os seus direitos e deveres e como eles podem assumir um papel relevante nesta dinâmica." (SEIXAS, 2018, não paginado)

Seixas (2018), acrescentou que um dos pilares da iniciativa é trazer o Direito para perto dos jovens de maneira simples, evitando o "juridiquês", para que possam enxergar aspectos jurídicos no dia a dia de forma natural. Além disso, considera que o conhecimento levado às escolas não é destinado ao operador do Direito, ao contrário, a todos os cidadãos independente da área de atuação profissional. Conhecendo o funcionamento da sociedade, participando da vida política, o indivíduo poderá defender seu ponto de vista, seus direitos, se tornando um cidadão mais preparado para as questões que envolvam a cidadania.

O projeto de extensão Direito nas Escolas foi criado pelo Núcleo de Extensão e Pesquisa (NEP) da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL), no município de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, no ano de 2013. Desenvolve-se com a colaboração dos próprios professores da universidade que vão às escolas públicas e particulares compartilhando por meio de palestras seus conhecimentos acerca de determinados temas relacionados ao Direito. Os assuntos até então já abordados foram: Direitos Humanos, *Bullying*, Cidadania, Direitos Civis, Políticos e Sociais, Drogas e suas consequências penais e sociais, mudanças para melhorar o Meio Ambiente. (FDCL, 2015)

O projeto ganhou destaque na comunidade, gerando expansão do público-alvo. Em 2014, um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Conselho Municipal de Drogas de Congonhas se uniram ao projeto e cerca de 2250 pessoas assistiram às palestras. (FDCL, 2015) À vista disso, o diretor-geral, professor Hamilton Junqueira, grato pela confiança depositada na FDCL comentou: "a cada dia recebemos mais solicitações de educandários que desejam receber nossas palestras e isso nos gratifica muito, pois mostra que estamos no caminho certo. Ficaremos felizes em poder dar continuidade a esse trabalho [...]" (FDCL, 2016, não paginado)

Um dos professores integrantes, Mauro da Cunha Savino Filó, afirma que Direito nas Escolas é um projeto que deve ser exemplo para o Brasil, uma vez que grande parte das instituições de ensino superior tem enfoque somente no desenvolvimento de pesquisa científica, não sabendo como realizar projetos de extensão e com essa iniciativa os integrantes demonstram que além da realização ser possível, pode-se obter grandes resultados. (FDCL, 2016)

Os projetos acima apresentados apesar de elaborados com metodologias diferentes, atingiram seus objetivos e obtiveram uma relevante repercussão social, onde foi possível atingir um grande número de participantes, com efeitos benéficos antes não imaginados. Em complemento, deixado para última análise traz-se o projeto Produção Audiovisual Educomunicativa no Ensino Fundamental II como reflexo do aprendizado da Constituição Federal que apesar de ter sido realizado em uma cidade do interior paulista para uma reduzida quantidade de discentes, apresentou ótimos resultados a seguir expostos.

Trata-se de uma pesquisa científica cadastrada no programa PEIC - Programa Especial de Iniciação Científica, vinculada a Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) de Presidente Prudente/SP. O desenvolvimento se deu por meio da disciplina Comunicação e Educação ministrada pela professora doutora Thaisa Sallum Bacco na Faculdade de Comunicação Social Jornalista Roberto Marinho (FACOPP), inclusive orientadora e coordenadora do projeto ora exposto, realizado pela jornalista Larissa Rodrigues Biassoti (à época discente da disciplina) e pela estudante de Direito da Universidade do Oeste Paulista, Letícia Rodrigues Biassoti.

A pesquisa foi transformada em prática, a teoria Educomunicativa tornou-se palpável com a intervenção realizada na escola pública E.E Maria Luiza Formozinho Ribeiro na cidade de Presidente Prudente/SP, com início em agosto de 2019 e término em dezembro do mesmo ano. Teve como objetivo trazer reflexões sobre os princípios constitucionais por meio da produção de conteúdo audiovisual feito pelos próprios estudantes do 8º ano do ensino fundamental II, a proposta era levar novas perspectivas sobre os valores constitucionais, como respeito, igualdade, dignidade, a fim de serem aplicados de maneira positiva por toda a vida, atrelado a dinamicidade fornecida pela linguagem de vídeo. (BIASSOTI; BIASSOTI; BACCO, 2019)

A execução do idealizado se deu por meio de oficinas que aconteciam duas vezes na semana com duração de 1h cada e contou com a participação de 28 alunos. Todos os integrantes receberam uma cartilha impressa elaborada pelas pesquisadoras que compreendia os assuntos a serem tratados nos encontros: metade se destinava aos temas de Direito (histórico da Constituição Federal, art. 1º, 3º e incisos selecionados do art. 5º, todos da CF) e a outra parte, abrangia ensinamentos jornalísticos acerca da produção audiovisual, gêneros, formatos, e etapas de pré-produção, produção e pós-produção. (BIASSOTI; BIASSOTI; BACCO, 2019)

A criação do documento foi feita com o intuito de “traduzir” a linguagem jurídica para que se tornasse acessível ao grupo (faixa etária de 13 anos) e para oferecer um conteúdo que trouxesse outros elementos além do texto habitual na vida estudantil, como imagens, roteiros, charges. Recebeu o nome de “Plenário da câmera”, simbolizando a junção do Direito - alusão proposital ao plenário da câmara por ser um órgão deliberativo composto por representantes do povo para a discussão das propostas em tramitação - e do Jornalismo, a câmera retratando o audiovisual, ambos retratados na identidade visual (logotipo) produzido por Débora Beppu e Greysson Suzuki.

Além do material de apoio - cartilha - nos moldes acima apresentados, as aulas foram expositivas com a utilização de recursos diversos para que se tornasse mais atrativa, como slides, vídeos vinculados à temática e dinâmicas, usando a quadra poliesportiva, bexigas, ilustrações. Superada a fase teórica, os temas referentes ao direito foram divididos e distribuídos entre os grupos formados pelos alunos para que os transformassem em prática com a produção de vídeos sob os padrões determinados pela área jornalística, passando pela pré-produção, com a elaboração de roteiro e diretrizes a serem seguidas na produção - parte da gravação propriamente dita - e por fim pós-produção, com a edição do conteúdo.

Para o encerramento do projeto um evento foi organizado na escola, onde os professores, pais ou responsáveis, a turma e demais convidados puderam ver juntos o resultado final. Os vídeos foram disponibilizados na plataforma do Youtube, no canal da Tv Facopp e encontram-se disponíveis para acesso a qualquer momento.

Apesar da duração de quatro meses, as impressões e efeitos alcançados foram significativos, conforme se extrai dos relatos obtidos no último encontro antes do festival e até mesmo durante dele. A mãe de uma das alunas ao assistir o vídeo, contou emocionada a equipe do Portal Facopp - Mariane Pracânica e Melyssa Santos - que a filha estava passando por um processo delicado de saúde e que o projeto fazia bem a ela, principalmente porque o preconceito foi tratado em sala e era exatamente contra aquilo que ela estava lutando, a ida às aulas de acordo com a mãe, faziam os olhos dela brilharem. (PRACÂNICA; SANTOS, 2019)

Os participantes de maneira geral no que concerne ao aprendizado do Direito Constitucional, declararam que a Constituição deveria ser ensinada a todos desde cedo, pois fornece prerrogativas que poderiam ser aproveitadas de forma benéfica e que tal ideia transforma a perspectiva em relação ao mundo e do próprio ensino jurídico, já que antes, muitos achavam o conteúdo simplesmente chato e difícil. Algumas opiniões foram demonstrativas de solidariedade e democratização do aprendizado, disseram que

o conhecimento obtido poderia ser passado por eles mesmo aos outros amigos, familiares, e àqueles que não tiveram a oportunidade de aprender. (BIASSOTI; BIASSOTI; BACCO, 2019)

Por fim, outros reconheceram que se tornaram mais informados, civilizados, que a intervenção serviu de incentivo para melhorarem como alunos e sugeriram às pesquisadoras que continuassem com o projeto em outras escolas ou para os outros oitavos anos que surgissem, justificaram tal sugestão com a frase "as pessoas podem tirar tudo de você, menos o seu conhecimento." (BIASSOTI; BIASSOTI; BACCO, 2019, não paginado)

Desse modo, nota-se que todos os trabalhos apresentados obtiveram em sua totalidade retornos positivos, com o reconhecimento pela sociedade acerca da importância de sua incidência na vida dos jovens, visto que são capazes de expandir suas noções de direitos e deveres, criticidade, cidadania, verdadeiro meio de formação de sujeitos ativos.

CONCLUSÃO

Mediante uma breve análise histórica acerca da construção do Constitucionalismo, observou-se que o Estado tem por função precípua defender os interesses da sociedade que se materializam por meio dos direitos e deveres previstos em princípios e normas, que harmonicamente visam garantir a dignidade da pessoa humana. Todavia, constata-se que a população brasileira nem sequer têm noção da existência da Constituição Federal e esse fato em parte decorre de negativos antecedentes herdados do colonialismo no sistema educacional, que incutiu a ideia de que os indivíduos não possuem maturidade política para receber esse tipo de conhecimento e que a melhor educação é aquela que massifica e oprime, pois impossibilita a possibilidade de reação.

Notou-se que tal concepção é incabível nos dias atuais, haja vista a busca pela formação crítica permitindo a emancipação do sujeito, além dos mandamentos Constitucionais que confirmam a necessidade de se efetivar uma educação para a cidadania. Por isso, defende-se que o estudo do Direito Constitucional deve ocorrer desde cedo, perpetuando por todo o ensino básico, principalmente em razão da apresentação de valores capazes de auxiliar na construção de uma personalidade íntegra, ética, e justa, em destaque os preceitos previstos nos artigos iniciais da Constituição (1º ao 5º).

Dessa forma, com o estudo acerca do conjunto normativo relativo à educação, comprovou-se que a disciplina Direito Constitucional pode sim ser incluída no currículo nacional escolar, dado que diversos artigos versam sobre essa viabilidade de forma direta e/ou indireta, e que o Ministério da Educação reconhece e confirma essa integração. Além disso, com os casos práticos apresentados ficou evidente que a incidência do conhecimento do Direito na vida das crianças e dos adolescentes provocam vantajosos resultados, com depoimentos que certificam a mudança de perspectiva sobre o mundo e o corpo social ao qual esse cidadão se vincula.

Portanto, é possível concluir que a problemática apresentada foi respondida, os materiais bibliográficos mostraram à pesquisadora que o próprio ensino da disciplina de Direito Constitucional é a forma (senão a melhor) para construir cidadania ativa, posto que da Constituição tudo advém, diretrizes, reflexões, garantias, direitos e deveres, orientações primordiais para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Assim, preconiza-se o reconhecimento da importância do tema exposto pelas entidades responsáveis pela elaboração do currículo nacional, bem como o governo de uma maneira geral, para que haja a inserção da matéria e a formação de um novo modelo social, composto por jovens capazes de fazer a diferença em um país que carece de esperança.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO**. Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição.** 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais. Acesso em: 18 abr. 2020.

ASCOM TJBA. **Projeto insere aulas sobre a Constituição e Direitos Humanos nas escolas públicas de Salvador.** 2018. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/projeto-insere-aulas-sobre-a-constituicao-e-direitos-humanos-nas-escolas-publicas-de-salvador/. Acesso em: 18 abr. 2020.

BIASSOTI, L; BIASSOTI, L; BACCO, T. S. **Produção audiovisual educomunicativa no ensino fundamental II como reflexo do aprendizado da Constituição Federal.** Presidente Prudente: Universidade do Oeste Paulista. 2019.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/cfi/0!/4/2@100:0.00. Acesso em: 19. nov. 2019.

CASTILHO, R. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209001/cfi/0. Acesso em: 18 abr. 2020.

CERVO, A.; BERVIAN, P.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CONSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS. **O projeto.** 2020. Disponível em: http://constituicaonasescolas.com.br/. Acesso em: 18 abr. 2020.

COTRIM, G. V. **Acorda Brasil:** o que você deve saber sobre a Constituição. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 1989

FDCL. **2250 pessoas assistiram as palestras do "Direito nas escolas" em 2014.** 2015. Disponível em: http://fdcl.com.br/site/2250-pessoas-assistiram-as-palestras-do-direito-nas-escolas-em-2014-2/. Acesso em: 18 abr. 2020.

FDLC. **Projeto da FDCL contribui para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.** 2016. Disponível em: http://fdcl.com.br/site/projeto-da-fdcl-contribui-para-a-formacao-de-cidadaos-conscientes-de-seus-direitos-e-deveres/. Acesso em: 18 abr. 2020.

FREIRE, P**. Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: https://www.anarquista.net/wp-content/uploads/2013/07/Pedagogia_do_Oprimido-Paulo-Freire.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

GODOY, M. G. D. **Constitucionalismo e democracia:** uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502172579/cfi/54!/4/4@0:20.5. Acesso em: 18 abr. 2020.

INSTITUTO AYRTON SENNA. **Competências para a vida.** EduLab21.2017. Disponível em: https://institutoayrtonsenna.org.br/content/dam/institutoayrtonsenna/atua%C3%A7%C3%A3o/centros/edulab21/compet%C3%AAncias-para-a-vida.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

INSTITUTO AYRTON SENNA. **Projeto de educação deve garantir ensino de competências**. 2016. Disponível em: https://institutoayrtonsenna.org.br/content/institutoayrtonsenna/pt-br/conteudos/Projeto_de_educao_deve_garantir_ensino_de_competncias.html. Acesso em: 18 abr. 2020.

MACHADO, Weily Toro. **O Estudo de Caso como Método de Pesquisa Científica.** 2006. Disponível em: <https://www.classecontabil.com.br/o-estudo-de-caso-como-metodo-de-pesquisa-cientifica/>. Acesso em: 08 abr. 2018

NASSIF, L. **Pesquisa no ensino médio revela que 78% desconhecem a Constituição.** 2011. Disponível em: https://jornalggn.com.br/politica/pesquisa-no-ensino-medio-revela-que-78-desconhecem-a-constituicao/. Acesso em: 18 abr. 2020.

PRACÂNICA, M. SANTOS, M. **Aluna de Jornalismo se une à irmã, de Direito, e apresenta Constituição para crianças.** 2019. Disponível em: http://facopp.unoeste.br/facopp/aluna-de-jornalismo-se-une-a-irma-de-direito-para-apresentar-constituicao-para-criancas/. Acesso em: 18 abr. 2020.

PRODANOV, C.C; FREITAS, E.C.D. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

RAZUK, P. C. **O Método Científico**. 2019. Disponível em: http://wwwp.feb.unesp.br/jcandido/metodologia/Apostila/CAP02PG.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

ROCHA, M; SALVADO, N. **Jovens protagonistas compartilham aprendizados e constroem projetos de vida.** 2014. Disponível em: https://institutoayrtonsenna.org.br/content/institutoayrtonsenna/pt-br/conteudos/Jovens_protagonistas_compartilham_aprendizados_e_constroem_projetos_de_vida.html. Acesso em: 18 abr. 2020.

ROSA, B. D.C. **Educação para a cidadania:** uma exigência constitucional para a efetivação da democracia no Brasil. 2007. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Curso de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041472.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

SANTOS et al. **A importância do ensino de direito constitucional nas escolas.** 2018. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/a-importancia-do-ensino-de-direito-constitucional-nas-escolas. Acesso em: 18 abr. 2020.

SENADO FEDERAL**. 25 anos da Constituição Secretaria de Transparência Coordenação de Pesquisa e Opinião DataSenado.** 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiros-reconhecem-importancia-da-constituicao-cidada. Acesso em: 18 abr. 2020.

SILVA, I. D. O; CARDOSO, C. J. F. R. **Lições de Teoria Geral do Direito.** São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481385/cfi/0!/4/2@100:0.00. Acesso em: 18 abr. 2020.

SIMÕES, B. C. A. **A evolução do constitucionalismo.** 2014. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38649/a-evolucao-do-constitucionalismo. Acesso em: 18 abr. 2020.

A BUSCA DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS NA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES

Amanda Moreira de Jesus, Nayara Maria Silvério Da Costa Dallefi Oliveira

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: amanda_moreiramandy@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho visa evidenciar a aplicabilidade da Inteligência Artificial nos precedentes judiciais pelos tribunais superiores pátrios, como sendo instrumentos capazes de uniformizarem a jurisprudência, proporcionando maior previsibilidade aos tribunais brasileiros, segurança jurídica e celeridade processual, conforme o Código de Processo Civil vigente, comunicando o sistema da *Civil Law* – aderido pelo Brasil – com as técnicas do sistema da *Common Law*. A resolução do presente estudo buscou destacar a efetividade que o uso da Inteligência Artificial dará aos precedentes aplicados nas decisões proferidas pelos tribunais, face à problemática do grande número de demandas que se tem ajuizadas e em grau de recurso, buscando a prestação da tutela jurisdicional sem que sejam observados os princípios da segurança jurídica e celeridade processual com a excessiva litigância. Em decorrência disso, obteve o artigo em questão como desenlace o fato de que os precedentes aplicados pelos tribunais pátrios possuem objetivo diverso do que prevê o sistema *Common Law*, do qual originou a técnica mencionada, isto é, o objetivo é a uniformização da jurisprudência e melhor funcionamento prático do aparato jurídico brasileiro. Derivando disso, também foi possível incorrer que a IA é uma tendência que já vem sendo aderida e praticada pelos tribunais superiores pátrios - entendimento confirmado pela Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, foi utilizado o método histórico-bibliográfico, com abordagem hermenêutica-dialética, para que fosse possível analisar e concluir a evolução dos institutos em estudo, a fim de evidenciar a atual busca da utilização da IA pelos tribunais superiores na aplicação dos precedentes.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Segurança Jurídica, Precedentes, *Civil law*, *Common law*.

THE SEARCH FOR THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE HIGHER COURTS OF HOMELAND IN THE APPLICATION OF THE PRECEDENTS

ABSTRACT

This work aims to highlight the applicability of Artificial Intelligence in judicial precedents by the superior courts of the country, as instruments capable of standardizing jurisprudence, providing greater predictability to Brazilian courts, legal certainty and procedural celerity, according to the current Code of Civil Procedure, communicating the system of Civil Law - adhered by Brazil - with the techniques of the common law system. The resolution of this study seeks to highlight the effectiveness of the use of artificial intelligence to competent precedents in decisions issued by the courts, given the problem of the large number of demands that have been filed and at the level of appeal, seeking the provision of judicial protection without that the principles of legal certainty and procedural celerity with excessive litigation are observed. As a result of this, the article in question was obtained as an outcome of the fact that the precedents relative to the national courts have a different objective from what the Common Law system provides, from which the aforementioned technique originated, that is, the standardization of jurisprudence and better practical functioning of the Brazilian legal apparatus. Derived from this, it was also possible to incur that AI is a trend that has already been adhered to and practiced by the Brazilian superior courts - an understanding confirmed by Resolution 332/2020 of the National Council of Justice. Therefore, the historical-bibliographic method will be applied, with a hermeneutic-dialectic approach, so that it is possible to analyze and obtain the evolution of the institutes under study, in order to highlight the current search for the use of AI by higher courts in the application of the preceding ones.

Keywords: Artificial Intelligence, Legal Security, Precedents, Civil law, Common law.

INTRODUÇÃO

Com a reforma do Código de Processo Civil em 2015, relevantes mudanças ocorreram e que repercutiram e ainda muito tem repercutido no ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, na maneira como os tribunais analisam as contendas e aplicam o direito ao caso concreto, prestando a tutela jurisdicional requerida por meio de suas decisões.

Ressalta-se que, com a evolução do direito processual brasileiro e promulgação da Constituição Federal de 1988, o ideal neoprocessualista de garantir aos litigantes não só a satisfação do direito material, mas também elencar a importância das normas processuais fundamentais tuteladas na magna carta, tais como a razoável duração do processo, celeridade processual, segurança jurídica e isonomia entre as partes, passaram as mesmas a revelarem uma preocupação em não só que haja uma decisão capaz de resolver a lide, mas também que o processo atenda a sua função social e seja visto pelos operadores do direito para além do sentido puro da norma positivada no texto legal, isto é, em seu objetivo prático de contribuir para melhorias no sistema jurídico pátrio. Tal entendimento foi destacado no dispositivo que inaugura o novo código adjetivo brasileiro, denotando a expressividade e pertinência sobre o assunto.

Porquanto, é mister que o estudo permeie a questão da Inteligência Artificial ligada a ideia de aprendizagem dos sistemas inteligentes, fornecendo respostas e, através de seus reflexos, assimilando retornos com respostas ainda mais aprimoradas, auxiliando os tribunais a uniformizarem a jurisprudência por meio dos precedentes brasileiros.

De acordo com o parágrafo supracitado, revela-se o presente estudo: enfatizar a busca da utilização da inteligência artificial para ocasionar, por meio dos precedentes judiciais adaptados ao sistema *civil law* brasileiro, a uniformização jurisprudencial, ocasionando a segurança jurídica e celeridade processual, conforme preconiza o CPC/2015, alcançando o ideal doutrinário da teoria *stare decisis***,** para que os tribunais tenham coerência ao decidir as demandas análogas a eles direcionadas, pautadas na *ratio decidendi*, isto é, que as deliberações de cunho decisório perante um caso que apresente grande relevância jurídica e social sejam tecnicamente fundamentadas e aplicadas as demais ações que apresentem semelhanças com o instrumento paradigma, para que se tenha um melhor gerenciamento perante às inúmeras causas que são constantemente ajuizadas nos tribunais brasileiros.

Objetivará também no presente estudo abordar a respeito do conceito e o que se entende por Inteligência Artificial no âmbito jurídico e, para ser entendida dentro da ideia de precedentes, será necessário enfatizar sobre os precedentes brasileiros e apontar suas diferenças com os precedentes advindos da *common law*, bem como diferenciar os sistemas *civil law* e *common law*, e, por fim, direcionar a aplicabilidade da IA pelos tribunais superiores pátrios nos precedentes judiciais.

METODOLOGIA

O artigo científico em tese terá como base para alcançar o fim desejado o método histórico-bibliográfico, com abordagem hermenêutica-dialética, atuando conjuntamente como instrumentos para o auxílio da análise de fatos históricos a serem investigados sobre as raízes da abordagem do presente estudo, em busca da compreensão de seus desdobramentos, para alcançar as conclusões e resultados aqui pretendidos. Na interpretação de Henriques (2017, p. 43), para compreensão das formas de vida social contemporâneas, faz-se necessário o exame do passado. Conforme Marconi e Lakatos (Henriques, 2017, p. 43 apud) as instituições atuais seriam resultado de alterações ocorridas nas instituições ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época. Conforme (MINAYO, 2010), compreender-se-á a hermenêutica como uma técnica ligadas à textos, tais como biografias, livros, narrativas, documentos, pareceres, legislações, jurisprudências, teses e dissertações. Já a dialética procura analisar os fatos como sendo contraditórios, para assim imputar as devidas críticas.

Da Inteligência Artificial

Em síntese, o ideal tecnológico da inteligência artificial tem seu marco definido com o que se chama de Quarta Revolução Industrial, especificamente com o surgimento do computador, programado

com os chamados algoritmos, objetivando a proximidade com a cognição humana. Contudo, essas máquinas passaram a desenvolver com o passar do tempo uma inteligência própria, em paralelo com o trabalho realizado.

A Inteligência Artificial ou IA deve ser entendida de forma ampla neste caso, isto é, para além da ideia que se limita apenas a um hardware ou software de um computador, por exemplo. No presente estudo, trata-se da possibilidade da utilização de temas inteligentes na construção de decisões judiciais, de modo que, enquanto o sistema trabalha, o mesmo aprende com suas respostas e reflexos, construindo novas respostas aprimoradas e potencialmente diferentes, emanando *feedbacks* através desses procedimentos. Portanto, passariam as máquinas, devidamente programadas, a simularem o intelecto humano, por meio da rotina cotidiana de trabalho e adquirirem cada vez mais embasamento para resolver decisões de forma autônoma a serem aderidas ou não pelos magistrados, no caso do presente estudo, pelos ministros dos tribunais superiores, especificamente.

Questionamentos assim passam a surgir: o que de fato seria, portanto, a Inteligência Artificial? De maneira pontual afirma Paião (2021, p. 78):

> Sendo assim, optar-se-á pela conceituação de que a IA é um ramo tecnológico de estudo da computação, que possui ferramentas e meios desenvolvidos que possibilitam que o computador (a máquina) execute tarefas imitando o funcionamento neural humano, ainda mais quando se fizer necessária a interpretação de dados. Ademais, com a devida intervenção humana, a máquina pode aprender a executar as tarefas e cálculos sozinha, conforme for programada.

Ademais, infere-se que não se pretende no presente estudo evidenciar a Inteligência Artificial como uma possível substituição dos jurisdicionados, mas sim, ressaltar como o aparato tecnológico poderá ser eficiente em auxiliar os tribunais na aplicação dos precedentes e de maneira mais segura e célere, prestar a tutela jurisdicional ao propor entendimentos e possíveis decisões.

Levando-se em conta o cenário atual do judiciário brasileiro, que possui inúmeras demandas sendo ajuizadas constantemente, ocasionando a denominada judicialização de causas, é inegável o fato de que os objetivos primordiais da celeridade e economia processual, bem como segurança jurídica, ficam prejudicados diante da negação ou resistência ao uso da tecnologia, que hoje está presente em qualquer âmbito.

A ideia é que os operadores do direito contem com um aparato jurídico decisório mais efetivo, prático e que deixe de lado a estrutura rebuscada e conservadora que ainda se tem, não cabendo mais negar ou afastar o uso tecnológico como sendo um instrumento para alcançar os objetivos primordiais do código processual civil vigente. Nesse sentido, pontua Paião (2021, p. 71):

> A tecnologia digital é usada e integrada não como fim, mas como meio. Pois o fim seriam os jurisdicionados, dando azo, então, para o pilar da tecnologia. Com a tecnologia há maior agregação de valores, pois com a interação da tecnologia no modelo de prestação jurisdicional pode se ter um melhor desempenho e uma melhor entrega de resultados para todos os integrantes de um mesmo tribunal.

O efetivo humano sempre será importante em se tratando do âmbito jurídico, especificamente com relação aos tribunais de um modo geral, para que seja devidamente prestada a tutela jurisdicional, resolvendo assim as contendas que são direcionadas ao Poder Judiciário. Entretanto, a tecnologia já está inserida no cotidiano social como um todo e nas atividades ligadas à magistratura não é diferente, devendo ser trabalhada e explorada cada vez mais pelos jurisdicionados.

Importante ratificar, conforme entendimento acima, que embora a tecnologia seja de fato um futuro em plena expansão e sem possibilidades de regresso, devendo os magistrados se atentarem ao aprendizado constante do uso do meio digital, a atividade humana sempre será necessária para a posição de um pensamento humano, baseado em algum fato da vida. Portanto, a figura de um juiz, ministro, é imprescindível e insubstituível.

Os Precedentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Suas Diferenças Entre as Técnicas Advindas do Sistema *Common Law*

Antes de adentrar ao tema da Inteligência Artificial e a sua utilização pelos tribunais pátrios, é mister o entendimento do sistema brasileiro de precedentes, na ideia do novo Código de Processo Civil.

Algumas ressalvas devem ser feitas. Primeiramente, o sistema de precedentes originário foi planejado para funcionar na sua estrutura pura em um sistema *common law*, como nos sistemas americano e inglês, em que a estrutura de um precedente se caracteriza quando, por exemplo, uma situação fática decidida há um tempo se repete novamente no futuro, aplicando-se então naquele caso a mesma decisão já obtida anteriormente.

Entretanto, diferentemente do que ocorre no Brasil, cujo o sistema é *civil law*, não é assim que esse sistema tem o seu funcionamento, sendo bastante distinto e particular ao modelo puro, no que tange o fato de que acaba por valorizar não só o caso para a formação do precedente, mas inclusive o próprio direito e, principalmente, ocasionar a uniformização da jurisprudência, com elementos distintos e ainda sim com características próprias dos precedentes "abrasileirados", conforme alguns assim determinam essa ideia.

Partindo do pressuposto de que no Brasil a ideia central dos precedentes é favorecer a uniformização jurisprudencial, não se pretende conferir maior importância aos precedentes em detrimento da jurisprudência, mas reconhecer a técnica mencionada como favorável ao sistema julgador pátrio em decorrência da atual crise da efetividade da tutela jurisdicional ocasionada pelo fenômeno da judicialização de causas, e, ademais, conforme Daleffi (2019, p. 175) – "a tentativa de utilizar as súmulas para pacificar o entendimento em casos idênticos não proporciona a mesma segurança jurídica resultante dos precedentes, tendo em vista os aspectos diferenciadores destes dois institutos".

Isto é, quando se diz respeito a uniformização jurisprudencial através das Súmulas Vinculantes, por exemplo, conforme definido por Fernandes e Farinelli (Daleffi, 2019, p. 147 apud), a ideia "está relacionada à uniformização de decisões de conteúdos que se alinham em prol de um entendimento unânime sobre uma determinada situação, diante de casos anteriores", já o precedente, "é formado a partir de uma decisão que será utilizada como referência para as posteriores que estiver em volta à mesma ratio decidendi".

No CPC/2015, a estruturação do sistema de precedentes brasileiros se encontra no artigo 926 do código adjetivo - "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", (BRASIL, 2015). O objetivo é de que os precedentes devem ser um comprometimento dos tribunais pátrios em geral, em razão de proporcionarem ações que façam com que a jurisprudência seja mantida uniforme para evitar que haja decisões distintas sobre o mesmo tema, buscando, portanto, manter a estruturação decisória estável, íntegra e coerente conforme o dispositivo supracitado. Ainda, os tribunais deverão se inclinarem ao dever de obediência aos seus próprios precedentes na sistemática ora apresentada neste título.

Conquanto, ainda distinguindo os precedentes originários dos "abrasileirados", é de suma importância demarcar as técnicas de distinção e superação de precedentes, denominadas: distinguishing e overruling. No que tange o sistema *common law*, as técnicas acima citadas sempre estarão presentes, portanto, é dever do tribunal, através da sistemática de distinção, expor o porquê de não utilizar determinado precedente ao caso concreto, motivando essa decisão, bem como também, levando em conta que a sociedade evolui constantemente e que não é nada razoável que um precedente permaneça no sistema de forma *ad aeternum*, apresentar as devidas revisões de precedentes para assim autorizar que o mesmo seja revisto quando efetivamente necessário, visto que dado entendimento pode ter sido superado por determinada sociedade.

Já na ideia dos precedentes "abrasileirados", os parágrafos 1º e 2º do artigo 926 do CPC/2015 vêm afirmar ainda mais que o Brasil não está diante de um sistema puro de precedentes, pois a ideia que os parágrafos trazem é de que serão editadas pelos tribunais súmulas, que serão correspondentes a sua jurisprudência dominante, na ideia de uniformizar a mesma, evidenciando assim que as técnicas advindas do sistema da *common law*, que originou os precedentes, são verdadeiros instrumentos para proporcionar que as súmulas ocasionem o que preconiza o caput do artigo em questão: a estabilidade, integridade e coerência das decisões. Portanto, diante do supracitado, é importante frisar novamente que o objetivo maior da técnica ora discutida neste título, é ocasionar a uniformização da jurisprudência, dadas as

diferenças acima mencionadas dos precedentes originários da *common law* para a ideia desse instrumento aderido pelo CPC/2015, cujo se encontra inserido no sistema *civil law* brasileiro.

Diferenças e Semelhanças Entre os Sistemas da *Common Law* e *Civil Law*: Abordagem Histórica

Para que fique ainda mais claro a ideia da (IA) na aplicação dos precedentes pelos tribunais pátrios, a qual será discutida no próximo título do presente artigo, necessário também tracejar as diferenças dos sistemas *common law* e *civil law*.

A ideia do sistema *civil law* se iniciou na Europa Continental, também denominada de tradição Romano-Germânica, na qual possui na lei escrita a sua principal fonte do direito. Contudo, a partir do século XIX os códigos legislativos passaram a ter muita importância, sendo que essa foi a tradição jurídica que chegou ao Brasil por meio dos portugueses, confirmando também esse entendimento Dallefi (2019, p. 111): "o Brasil em virtude da colonização portuguesa, adotou o sistema romano-germânico. (...) como o sistema *Civil law*, sem contar a grande influência da legislação da Coroa de Portugal, após a chegada da família Real no Brasil no século XVII".

No sistema *common law*, por sua vez, sua tradição jurídica está ligada na origem Anglo-Saxônica, que se desenvolveu na Inglaterra e depois fora disseminada para as colônias britânicas, especialmente para os Estados Unidos, que vai influenciar, mais tarde, o ordenamento jurídico brasileiro. Essa tradição jurídica tem no costume a principal fonte do direito e, por essa razão, passa a ter o nome de direito consuetudinário, que nada mais é que um direito costumeiro, que surge, a exemplo, quando duas pessoas litigam a respeito de uma determinada situação e, por meio das técnicas próprias da tradição *common law*, passa o costume, portanto, a ser aplicado naquela determinada demanda pelo juiz competente, isto é, "ao juiz que for julgar casos posteriores em que já se tenha prévio decisum, incumbe o dever de observância e de aplicação daquele caso no atual" (Paião 2021, p. 19). Os precedentes são, portanto, fontes de direito no ordenamento jurídico que segue a tradição *common law*.

Essas duas tradições apontadas estão ligadas na sua origem, de modo que têm em comum o seu princípio em Roma, ou seja, de acordo com os estudos de David "a *civil law* tem origem no direito romano, na família romano-germânica, com ligação ao direito da Roma Antiga (Dallefi, 2019, p. 67 apud).

Já na origem *common law* "(...) o território atualmente da Inglaterra, pertenceu ao Império Romano, até por volta do quarto século depois de Cristo, estando sob influência do Direito Romano" (Dallefi, 2019, p.88) e, em um momento da história, irão apresentar características que irão demarcar, delimitar uma em relação a outra.

Com isso, é importante mencionar que Roma pode ter deixado de existir como um Império em dado momento histórico, mas mesmo assim o seu direito e a sua religião continuaram a existir e esse fato permaneceu também na própria Europa Continental.

Os bárbaros que conquistaram Roma assumiram o direito e a religião romana, que era o catolicismo, e na Grã-Bretanha não foi diferente - o direito romano permaneceu mesmo após esses povos terem saído do território inglês. Isso porque a Grã-Bretanha fez parte do Império Romano entre os anos 43 e 404 d.C. e o seu território era onde se localiza hoje a Inglaterra, que até então era dominada por Roma, e por razões ligadas ao domínio, os romanos levaram o seu direito para o território inglês, que nada mais é que o direito romano que funcionava exatamente conforme funciona ainda hoje, sendo o costume a principal fonte do direito, revelado por meio das decisões

Para então diferenciar as tradições discutidas neste título, ressalta-se que a ideia de códigos surgiu também em Roma, denominadas em grandes coleções de decisões judiciais que revelavam o costume dos romanos, como espécies de precedentes. Então os romanos começaram a colecionar e a compilar os registros dessas decisões judiciais em grandes códigos, para que as mesmas servissem como parâmetros de julgamento de casos semelhantes no futuro. Eram agrupadas, portanto, decisões e não leis.

Contudo, com o advento da Revolução Francesa de 1789, iniciando-se com a França e depois disseminando para a Europa inteira, surgiu o ideal chamado de estado legislativo, isto é, a forma como a burguesia seguiu para consolidar a sua vitória sobre o antigo regime que era a monarquia absolutista, confirmando esse entendimento Marinoni "o legislativo se revestiu do absolutismo meio da produção da lei" (Paião, 2021, p. 24 apud).

Foi por meio da separação de poderes desenvolvida por Montesquieu em executivo, judiciário e legislativo, sendo este último a própria supremacia da Lei, que fora demarcado precisamente como o

costume foi substituído em detrimento da lei, sendo esta admitida como principal fonte de direito. Desse fato, surge então o primeiro código de leis: Código de Napoleão de 1803.

Em suma, os ingleses se mantiveram fiéis às suas origens romanas, especialmente considerando o costume e consequentemente as decisões judiciais dos precedentes como fonte do direito. Aliás a ideia de precedentes na Inglaterra e nos Estados Unidos está ligada à uma expressão latina denominada de *stare decisis* - segundo a qual as decisões de um órgão judicial criam precedente (regras para julgamento futuro) e vinculam futuras decisões.

Já na Europa Continental, o que ocorreu foi a substituição do costume pela lei escrita após a Revolução Francesa somada com os entendimentos de Montesquieu, que nada mais foi que transformar o direito material criado em Roma - de compilados de decisões judiciais para um grande código de leis, que serviu de modelo para todos os demais que surgiram, inclusive os códigos civis brasileiros de 1916 de 2002.

Da Inteligência Artificial Como Meio de Construção de Decisões Judiciais e Aplicação de Precedentes Pelos Tribunais Superiores Pátrio

Interessante mencionar ao introduzir o presente tema a atual problemática da pandemia do covid-19, que reforçou ainda mais o uso da tecnologia em decorrência da relativização do direito à liberdade, quando passou a ser obrigado o cumprimento da quarentena por todos. Passou assim ser comum a realização de audiências online, por exemplo, dentro do previsto pelo Conselho Nacional de Justiça, o que revelou em uma maior agilidade nos ritos de cada processo em trâmite. É de fato o que Paião (2021, p. 71) menciona em sua dissertação: “ante esse novo cenário que se apresenta não se fala mais em uma “era de mudanças”, mas uma verdadeira “mudança de era”.

Dessa forma, a relevância do mundo digital vem ganhando cada vez mais força, não havendo mais possibilidades de justificar o não uso do aparato tecnológico no meio jurídico, principalmente na tutela jurisdicional, quando o estado, por meio do juiz togado, profere suas decisões, criando assim norma individual e concreta, visto a suma importância e repercussão que gera uma sentença e, ainda - conforme preconiza Carnelutti (2010, p. 64) – “à medida que o direito cresce, sua técnica torna-se cada vez mais complicada”. Partindo desse entendimento, a inteligência artificial entraria como aparato eficaz na vasta complicação das técnicas do direito aplicadas a um caso concreto, conforme a sociedade vai se tornando também cada vez mais complexa.

Ocorre que a IA já vem sendo aderida e utilizada pelos Tribunais no que tange os temas processuais, para construção e embasamento das decisões judiciais, bem colaborar para que haja a uniformização dos entendimentos proferidos nas demandas ao ser aplicados os precedentes a um caso concreto. Reforçando a afirmativa, prevê a Resolução 332/2020 do (Conselho Nacional de Justiça, 2020), confirmando a aderência nos dois primeiros dispositivos que inauguram o tema:

> Art. 1º O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.
> Art. 2º A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

Diante do posicionamento do CNJ, através da mencionada resolução, a inteligência artificial é tratada como tema extremamente importante diante do judiciário, sabendo-se que há uma sobrecarga de processos nos tribunais e que a demanda processual é muito alta em detrimento do quadro de funcionários que é muito baixo, o que gera morosidade processual.

Anteriormente à norma, havia demasiada preocupação e desconforto por parte do jurisdicionados em relação ao uso do meio digital, primeiramente pelo desconhecimento do que se tratava de fato a IA e por não haver nenhum dispositivo legal que previsse esse fato. Causava-se equívocos pelos envolvidos no Poder Judiciário e, conforme prevê Paião (2021, p. 72) – “a IA vem inspirando diversos juristas, mas também deixando alguns extremamente assustados, posto que pensam que serão substituídos pela máquina, que os robôs tomarão integralmente os lugares dos humanos (...)”.

No entanto, a proposta é de que a IA promova aos jurisdicionados um comprometimento ao novo, para repensar o aparato judiciário decisório em convergência com o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, proporcionando a automatização de tarefas repetitivas, fazendo com que os

magistrados se ocupem mais nas tarefas intelectuais, uma vez que pensar e raciocinar é o que de melhor o ser humano faz.

Em conjunto com a aplicação dos precedentes, portanto, a IA proporcionaria um aparelho jurídico-decisório não apenas mais célere, mas também efetivo e de maior segurança jurídica aos jurisdicionados, isto é, aos magistrados que proferirão a norma decisória, bem como àqueles que solicitarão a tutela jurisdicional.

Ainda sobre a resolução, a mesma esclareceu vários pontos que até então estavam sendo questionados, confirmam tal entendimento respectivamente os dispositivos 4º e 5º da Resolução 332/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020):

> Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte.
>
> Art. 5º A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

Observa-se que a Resolução está inclinada em vedar o cometimento de decisões contaminadas por ideais preconceituosos, diante de exemplos de casos que ocorreram no exterior, proibindo tais atitudes, visto que sua criação deve estar em consonância com os princípios básicos e fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, bem como os direitos positivados em tratados internacionais aderidos pela Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente estudo, infere-se que a ideia dos precedentes no ordenamento jurídico pátrio é de promover a uniformização jurisprudencial - diferentemente do que preconiza a tradição *common law* - e que a IA é de fato uma tendência que vem sendo aderida cada vez mais pelos tribunais superiores pátrios para melhor promover a aplicabilidade dos precedentes.

Conforme discutido neste artigo, o cenário atual do Poder Judiciário é de números elevados de demandas aguardando a prestação da tutela jurisdicional para poucos magistrados engajados no quadro de servidores públicos, o que se torna de fato uma problemática não só no funcionamento do aparato jurídico decisório, mas também na afetação da prestação da tutela jurisdicional.

Conquanto, nos termos do mencionado acima, resultou no fato de que as decisões não sejam somente proferidas em curto lapso temporal, para que se tenha a promoção da celeridade processual e razoável duração do processo, mas também que, com os precedentes atuando conjuntamente com IA, ocasione um ordenamento jurídico estável, íntegro e coerente, conforme o artigo 926 do CPC/2015 (BRASIL, 2015), isto é, proporcionando a adequação das decisões e segurança jurídica com a uniformização das mesmas.

Ressalta-se também com a presente análise que, embora o Conselho Nacional de Justiça tenha evidenciado o tema da IA na Resolução 332/2020, o que evidencia essa busca da utilização dos temas inteligentes pelos tribunais ao proferir as suas decisões com coerência e de modo padronizado, é necessário o comprometimento de todos os jurisdicionados no tema em questão, para que seja conferido ao mesmo funcionalidade e efetividade, para além do que prevê a teoria.

Em suma, a ideia dos precedentes e a aderência da IA pelos tribunais são temas novos no ordenamento jurídico brasileiro e que necessita que os envolvidos estejam inclinados a providenciarem a prática dessas ferramentas atuais, abandonando ideais que afastariam o uso do meio tecnológico no âmbito do Poder Judiciário, superando, portanto, o conservadorismo exacerbado do ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, considerando os benefícios da utilização IA para melhor aplicação dos precedentes e o comprometimento dos jurisdicionados em fazer valer na prática as técnicas inerentes a esse modelo recém aderido, dessa forma, será possível alcançar o escopo da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais objetivadas pelo código adjetivo vigente, em meio à crise da efetividade da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015), Livro III, Título I, Capítulo I – **Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais**. Arts. 926 e 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasilia. DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de abril de 2021.

CARNELUTTI Francesco. **Como Nasce o Direito** – Capítulo X. A Jurisprudência. 4ª Edição. 2ª Tiragem. Editora Russel, 2010. Campinas/SP.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 332 de 21 de agosto de 2020: **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em:https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429.Acesso em: 04 jul. 2021.

DALLEFI Costa S. Maria Nayara. **Da Segurança Jurídica Da Súmula Vinculante No Brasil: Contribuições/ Influências Do Sistema Common Law E Civil Law** – 2ª Edição. Editora Edijur. 2019.

FREITAS, C.A. D. **Levando os Padrões Decisórios a Sério**. Grupo GEN, 2017. 9788597014204. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014204/. Acesso em: 15 de Maio de 2021. **[Minha Biblioteca]**

HENRIQUES, Antonio, MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição**. São Paulo. Grupo GEN, 2017. 9788597011760.Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/recent. Acesso em: 15 de maio de 2021. **[Minha Biblioteca]**

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org**.). Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. (Coleção temas sociais). Resenha.

PAIÃO O. S. **Precedentes "abrasileirados" e a Inteligência Artificial: A Busca Pela Ratio Decidendi da Súmula Vinculante** Tese (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Marília. 2021.

ROSITO Francisco. **Teoria dos Precedentes Judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional.** Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2011. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/194323/000772821.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 de abril de 2021.

DA APLICAÇÃO DO *VISUAL LAW* PARA A MELHOR COMPREENSÃO DO DIREITO PÁTRIO

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi Oliveira, Amanda Moreira de Jesus

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: nay_adv@hotmail.com

RESUMO

Buscou a presente inquirição enfatizar a aplicabilidade das técnicas advindas do *Legal Design,* especificamente sobre a subárea do *Visual Law,* como instrumento a ser aplicado pelos profissionais do direito para melhor adequação e compreensão do ordenamento jurídico pátrio. A pertinência do presente projeto de pesquisa se deu por questões ligadas à problemática da morosidade processual, em decorrência do fenômeno da judicialização de causas. Para tanto, o artigo em questão resultou no reconhecimento da necessidade de que os operadores do direito se valham das técnicas do design visual para trazer a prática jurídica uma maior acessibilidade e compreensão das decisões proferidas nas sentenças, mas procurando evidenciar o uso e técnicas do *Visual Law* dentro dos padrões jurídicos, como uso adequado da língua portuguesa, o que no presente estudo objetivou ligar as atuais técnicas aqui abordadas em conjunto com as regras impostas aos profissionais advogados, advindas da Ordem dos Advogados do Brasil, como os limites do marketing jurídico. Por conseguinte, foi possível concluir que a utilização das técnicas do *design visual* ocasionaria na acessibilidade e praticidade interpretativa do ordenamento jurídico pátrio, afastando o excessivo uso do "juridiquês". Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, com abordagem hermenêutica-dialética, para que fosse possível analisar e concluir a pertinência do instituto do advindo da tendência do *Legal design – Visual law.*

Palavras-chave: Visual Law, Marketing Jurídico, Morosidade, Processo Civil, Judicialização

APPLICATION OF THE VISUAL LAW HOW THE BEST UNDERSTANDING OF THE LAW

ABSTRACT

This inquiry sought to emphasize the applicability of techniques arising from Legal Design, specifically on the sub-area of Visual Law, as an instrument to be applied by legal professionals for better adaptation and understanding of the Brazilian legal system. The relevance of this research project was due to issues related to the issue of procedural delays, as a result of the phenomenon of judicialization of causes. To this end, the article in question resulted in the recognition of the need for legal practitioners to make use of visual design techniques to bring to legal practice greater accessibility and understanding of the decisions made in the sentences, but seeking to highlight the use and techniques of Visual Law within legal standards, such as the proper use of the Portuguese language, which in this study aimed to link the current techniques discussed here together with the rules imposed on professional lawyers, arising from the Brazilian Bar Association, as the limits of legal marketing. Therefore, it was possible to conclude that the use of visual design techniques would lead to the accessibility and interpretive practicality of the Brazilian legal system, avoiding the excessive use of "legalese". For that, the deductive method was used, with a hermeneutic-dialectic approach, so that it was possible to analyze and conclude the pertinence of the institute of arising from the tendency of Legal design – Visual law.

Keywords: Visual Law, Legal Marketing, Delays, Civil Procedure, Judicialization

INTRODUÇÃO

Em uma análise do contexto que se encontra o Poder Judiciário brasileiro, pode-se mencionar a questão da problemática denominada de judicialização de causas, isto é, as inúmeras demandas que são ajuizadas constantemente buscando a tutela jurisdicional, em detrimento do baixo número de juízes constantes no quadro de funcionários para apreciarem as causas a eles direcionadas.

Dessa feita, torna-se necessário ressaltar os objetivos que foram preconizados através da reforma do Código de Processo Civil em 2015, tais como celeridade processual e razoável duração do processo, intentos estes que ficam afastados diante de um cenário que se tem a litigância excessiva e servidores cada vez mais sobrecarregados de processos para procederem com a devida análise e decisão. Posto isso, tem-se um efeito contrário do esperado, como a morosidade processual e a análise superficial das causas, prejudicando não somente os demandantes, mas também todo o funcionamento do aparelho decisório brasileiro.

Ademais, também é importante inferir que o ordenamento jurídico é diretamente influenciado pelo contexto histórico e social que se encontra o país. No caso do Brasil, não é difícil chegar à conclusão de que se tem uma grande complexidade social por inúmeros acontecimentos que ocorrem em curto lapso temporal e, diante disso, tem-se, portanto, um direito pátrio, cada dia mais complexo, além das dificuldades dos fatos em si, que são envolvidos dentro dos processos, o que praticamente inviabiliza a compreensão das partes envolvidas e dos próprios profissionais do direito.

Diante da grande dificuldade que os jurisdicionados e os operadores do direito de um modo geral enfrentam atualmente e levando em consideração as informações supramencionadas, revela-se o presente estudo: evidenciar a aplicabilidade da subárea do Legal design – *Visual law*, como meio de adequar o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-o mais compreensível e acessível a todos os envolvidos no âmbito jurídico, inclusive as partes.

Sabendo-se que os profissionais do direito já possuem as técnicas necessárias para lidarem com as complexidades advindas das leis, será essencial pontuar o fato de que os exercitores do direito deverão se inclinar ao comprometimento em traduzir na prática a ideia do *Visual law*, dando através desta ferramenta, a propensão de um ordenamento jurídico brasileiro mais compreensível e acessível, uma vez que as partes envolvidas em uma demanda são quase sempre leigas em assuntos jurídicos.

Contudo, através do uso da tecnologia e soluções voltadas para o mundo jurídico, como no caso do objeto em estudo, o *Visual law* será apresentado como uma forte tendência em aplicar o design visual que tanto é visto no mundo digital, no universo jurídico, que é demasiadamente tradicional e conservador.

Portanto, caberá colocar o mencionado aparato como um meio a ser explorado cada vez mais pelos profissionais do direito, por ser de fato uma tendência, principalmente no que diz respeito às sentenças judiciais, como forma de melhor compreensão do ordenamento jurídico pátrio.

METODOLOGIA

O projeto de pesquisa terá como base, o fim desejado o método dedutivo, que parte de uma generalização para uma questão particularizada. Segundo Henriques (2017), este método de pesquisa parte de enunciados gerais reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões em virtude unicamente de sua lógica, ou seja, deduzir é inferir e a conclusão não pode ter uma ampliação maior que as premissas. É o método proposto pelos racionalistas, segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis.

A abordagem é a hermenêutica-dialética. A hermenêutica pode ser considerada como uma técnica que compreende textos, em um sentido amplo: biografia, livro, artigo, narrativa, documento, pareceres, legislação, jurisprudência, teses, dissertações, dentre outros. Por sua vez, a abordagem dialética procura nos fatos os núcleos obscuros e contraditórios, para realizar uma crítica em relação aos mesmos. Ainda, conforme (Henriques, 2017) “a dialética leva a uma interpretação dinâmica da realidade: todos os fatos sociais precisam ser entendidos em sua relação com aspectos políticos, econômicos e culturais”.

Da Conceituação do *Visual law* e Tendências

Consiste a técnica do *Visual law* em uma tendência que busca a transformação de informações puramente teóricas, valendo-se de jargões jurídicos, como o chamado “juridiquês, em elementos visuais, tais como imagens, infográficos, vídeos, fluxogramas, a fim de tornar o direito mais claro, compreensível e acessível.

A ideia vem de combinar aquilo que já se compreende do ordenamento jurídico pátrio, como interpretação das leis, jurisprudências e doutrinas, com mecanismos que aguçam o sentido visual daqueles que irão se utilizar do documento no qual se aplicou a técnica do *Visual law.* Ainda, conforme enfatizam Soares e Arrouk (2020, p. 61):

> Os seres humanos são naturalmente atraídos por conteúdos visuais e também possuem a capacidade de armazenar na memória imagens por até 3 dias, conforme nos mostra a pesquisa publicada na revista Psychonomic Science , conduzida por Lionel Standing, Jerry Conezio e Ralph Norman Haber, em 1970.

A era da tecnologia veio para implementar um futuro em que não se admite regresso, isto é, não se pode justificar o não uso do meio digital e afastar a utilização de ferramentas inerentes a este âmbito no meio jurídico, de modo que os profissionais do direito devem se inclinarem à exploração e aprendizado dos instrumentos advindos dessa tão ampla ciência. Confirma tal entendimento Paião (2021, p. 71):

> Nesse mundo digital, que tomou conta dos últimos anos, não dá mais para refutar a tecnologia, sob pena de não acompanhar a evolução humana (e não humana). Não dá mais para se dissociar dessa virada tecnológica, ficando à parte, em 'destaque' da sociedade – e de igual forma se aplica aos órgãos judiciais.

De acordo o CPC/2015, é possível analisar que muito se menciona sobre a tecnologia, principalmente no que tange a prática jurídica, a exemplo do que consta no dispositivo 236, §3º (BRASIL, 2015): "Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real".

Desta forma, conforme prevê o código adjetivo pátrio vigente e diante da aderência ao uso do meio digital e outros recursos para a prática processual, revela-se a importância que possui a subárea do Legal design – Visual law para fins de compreensão do ordenamento jurídico pátrio.

O porquê de se utilizar o instrumento em pauta nas sentenças judiciais se justifica por problemáticas que tornam o aparelho decisório pátrio disfuncional e moroso, como a questão do excesso de demandas ajuizadas constantemente, funcionando de forma diversa como prevê o Código de Processo Civil brasileiro vigente, e, de acordo com Azevedo (BERNARDO DE AZEVEDO E SOUSA, 2021):

> O Visual Law, que se conecta ao Visual Thinking, já vem sendo aplicado em alguns países. Esse novo conceito pretende tornar o Direito mais compreensível e claro. O objetivo é transformar a informação jurídica em algo que qualquer pessoa seja capaz de entender, com a integração de vídeos e outros elementos visuais. Com isso, não se quer eliminar as informações textuais. Elas continuam (e continuarão) sendo importantes. O que se busca é tornar o Direito mais interativo e visual.

Contudo, é importante que sejam as técnicas da tendência do *Visual law* um real comprometimento entre os profissionais do direito, não somente para fazer valer todos os seus elementos na prática, mas também para que haja uma nova maneira de encarar o direito.

Ademais, conforme o parágrafo acima é de se ressaltar que o mundo tecnológico está cada vez mais presente na vida cotidiana, e no âmbito jurídico não é diferente. Entretanto, as ferramentas tecnológicas devem ser exploradas pelos profissionais do direito, como forma de facilitar a prática jurídica e também propiciar a acessibilidade às suas decisões através das sentenças judiciais, que por ora são, geralmente, revestidas de jargões próprios do direito e linguagens rebuscadas – "juridiquês".

Da Aplicação das técnicas do *Visual law* pelos profissionais do direito: Aspectos e Aplicabilidade nas Sentenças Judiais.

O porquê de se utilizar o instrumento em pauta nas sentenças judiciais se justifica por problemáticas que tornam o aparelho decisório pátrio disfuncional e moroso, como a questão do excesso de demandas ajuizadas constantemente, funcionando de forma diversa como prevê o Código de Processo Civil brasileiro vigente, e, de acordo com Azevedo (BERNARDO DE AZEVEDO E SOUSA, 2021):

> O Visual Law, que se conecta ao Visual Thinking, já vem sendo aplicado em alguns países. Esse novo conceito pretende tornar o Direito mais compreensível e claro. O objetivo é transformar a informação jurídica em algo que qualquer pessoa seja capaz de entender, com a integração de vídeos e outros elementos visuais. Com isso, não se quer eliminar as informações textuais. Elas continuam (e continuarão) sendo importantes. O que se busca é tornar o Direito mais interativo e visual.

Contudo, os advogados deverão se utilizar cada vez mais de recursos que permitam com que as peças processuais sejam cada vez mais práticas, claras e objetivas, considerando que se tem um baixo número de magistrados para a excessiva quantidade de processos que são ajuizados constantemente para a prestação da tutela jurisdicional. Para tanto, será necessário que os advogados deixem de lado a complexidade das palavravas: o dito "juridiquês". Conforme Soares e Arrouk (2020, p. 61):

> A prática do Visual Law (Direito Visual) além de tornar as informações e expressões jurídicas mais acessíveis na relação advogado x cliente, também proporciona uma melhor compreensão daquilo que os advogados pretendem ao ingressar com petições e documentos no Judiciário, uma vez que ao analisar as informações através de imagens o magistrado consegue ter uma visão ampla daquilo que está sendo explanado pelo advogado, fazendo com que o pedido seja melhor analisado.

Importante também ressaltar que o *Visual law* já vem sendo explorado pelos profissionais do direito, inclusive já existem sentenças proferidas no modelo enquadrado no design visual, a exemplo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza – CE, na qual a Juíza do Trabalho Karla Yacy Carlos da Silva aplicou em uma decisão os recursos do *Visual law*, fundamentando a aderência na busca pela satisfação do princípio da simplicidade. Conforme Aramizo (KLSN, 2021):

> Segundo a Juíza do Trabalho Karla Yacy Carlos da Silva, a iniciativa busca satisfazer o princípio da simplicidade, permitindo com que o jurisdicionado entenda a decisão com clareza. A principal vantagem do uso de resumos com Visual Law é que o conteúdo do documento pode ser visualizado de forma organizada e compreensível, proporcionando mais clareza para o leitor, seja ele advogado ou não.

Portanto, nos termos das informações supracitadas, embora o tema já tenha sido discutido em outras oportunidades, por se tratar de um ramo novo e, pouco explorado pelos profissionais do direito, o seu aprofundamento será cada vez mais plausível e bem aceito quando o objetivo é manter o direito pátrio e a prática jurídica coerente, compreensível e acessível.

Dos limites entre a Aplicação do *Visual law* e o Marketing Jurídico

Importante mencionar a respeito do uso da publicidade na advocacia em conjunto com o Código de Ética da OAB, que com as novas regras advindas desse dispositivo acabou por se tornar um dos assuntos mais importantes e, de certa forma, um verdadeiro desafio, para advogados no Brasil.

O uso do marketing jurídico e a sua utilização nos serviços de advocacia ainda despertam muitas dúvidas aos profissionais do direito. É preciso lembrar que, o Marketing Jurídico Ético e aceito pelo Código de Ética da OAB é compreendido como a junção de atividades, processos, tarefas e estratégias construídas para que uma determinada pessoa ou organização possa se comunicar, através da publicidade e da oferta de produtos e serviços, com o seu público-alvo.

A publicidade neste caso deve ser utilizada de modo a fornecer, basicamente, informação. Ou seja, deve ser aplicada à produção de conteúdo, para gerar conhecimento e autoridade sobre determinados temas. Os advogados só podem fazer o uso da publicidade de modo discreto, sem visar à promoção de seus negócios.

Diante das informações supracitadas, conforme o artigo que inaugura o Provimento nº 205/2021, que dispõe sobre a publicidade e a informação na advocacia - (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2021):

> Art. 1º É permitido o marketing jurídico, desde que exercido de forma compatível com os preceitos éticos e respeitadas as limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e por este Provimento.
>
> § 1º As informações veiculadas deverão ser objetivas e verdadeiras e são de exclusiva responsabilidade das pessoas físicas identificadas e, quando envolver pessoa jurídica, dos sócios administradores da sociedade de advocacia que responderão pelos excessos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem excluir a participação de outros inscritos que para ela tenham concorrido.
>
> § 2º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes para a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, as pessoas indicadas no parágrafo anterior deverão comprovar a veracidade das informações veiculadas, sob pena de incidir na infração disciplinar prevista

> no art. 34, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, entre outras eventualmente apuradas.

Assim, conforme o parágrafo acima, as mesmas regras devem ser mantidas quando o profissional advogado buscar fazer o uso das técnicas do *Visual law,* para que na prática não venha a ferir as regras do Código de Ética da OAB e induzir a captação de clientela, por exemplo. Dentro disso, deve-se entender que a captação de clientes ocorre de uma forma diferente ao advogado. Para evitar qualquer problema administrativo e não infringir o Código de Ética da OAB.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente estudo, conclui-se que a ideia do uso da técnica advinda da subárea do *Legal Design – Visual law* - é de provocar um ordenamento jurídico mais acessível e compreensível aos operadores do direito, levando-se em conta a utilização de jargões jurídicos, como o chamado "juridiquês", que tornam os documentos jurídicos excessivamente técnicos.

Não se pretendeu na presente inquirição aduzir que o direito deve ser menos técnico, mas sim, que a busca pela melhor compreensão das leis, decisões e outros atos inerentes à prática jurídica, devem ser constantes e que os profissionais do direito devem se inclinarem ao comprometimento em se valer dos elementos do *Visual law* para que assim se tenha um direito mais claro, objetivo e prático.

Ademais, ressalta-se que há limites entre o uso do *Visual law* e o Marketing Jurídico e que objetivo das técnicas da subárea do *Legal design* não pode sobrepor as regras advindas do Código de Ética da OAB, conforme mencionado no último título.

Assim, diante do presente artigo, foi possível também concluir que a tecnologia está cada vez mais presente no âmbito jurídico e que a utilização das tendências do design visual, especificamente do *Visual law*, veio para ocasionar uma nova maneira de se fazer e praticar o direito, deixando de lado as amarras de cunho conservador que ainda é tão inerente na prática jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015), Livro III, Título I, Capítulo I – **Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais**. Arts. 926 e 927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 de abril de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasilia. DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de abril de 2021.

BRASIL. **Provimento N. 205/2021 (2021)**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Conselho Federal, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/provimento-2052021.pdf. Acesso em 04 de agosto de 2021.

HENRIQUES, Antonio, MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição**. São Paulo. Grupo GEN, 2017. 9788597011760.Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/recent. Acesso em: 15 de maio de 2021. **[Minha Biblioteca]**

LEGAL DESIGN, VISUAL LAW. KLSN - ARAMIZO Thiago – **Justiça do Trabalho Utiliza o Visual Law em Decisões.** Disponível em: https://klsn.com.br/visual-law/justica-do-trabalho-utiliza-o-visual-law-em-decisoes/. Acesso em 20 de julho de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional em 2020.** Editora Saraiva, 2016. 9788547206376. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547206376/cfi/4!/4/4@0.00:25.7. Acesso em: 15 de maio de 2021. **[Minha Biblioteca].**

PAIÃO O. S. **Precedentes "abrasileirados" e a Inteligência Artificial: A Busca Pela Ratio Decidendi da Súmula Vinculante.** Tese (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Marília. 2021.

SOARES, A. O; ARROUK, G. B. O. **Legal Design e Visual Law: Novas Tecnologias e o Contexto Atual.** Skema Business School e CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Inteligência Artificial e Tecnologias Aplicadas ao Direito III. Belo Horizonte – MG, 2020, fls. 56 – 63.

THEODORO Jr., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 23ª Edição. Grupo GEN, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990268/. Acesso em 20 de julho de 2021. **[Minha Biblioteca]**

VISUAL LAW. Bernardo de Azevedo - **Direito, Inovação e Tecnologias**. Disponível em:/https://bernardodeazevedo.com/conteudos/visual-law-o-que-voce-precisa-saber/. Acesso em 20 de julho de 2021.

RESUMOS DE PESQUISA

A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM ABANDONO AFETIVO DO MENOR 1891

A SITUAÇÃO DAS MULHERES GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES PRIVADAS DE LIBERDADE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 1892

ASPECTO FINANCEIRO DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: COMO FATOR DE RISCO E CARACTERÍSTICA EMANCIPADORA DA MULHER 1893

ASPECTOS GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE CONSUMO 1894

COMPLIANCE: SISTEMA ESTRATÉGICO DE COMBATE À CORRUPÇÃO NAS EMPRESAS PRIVADAS 1895

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO 1896

INCLUSÃO SOCIAL - BENEFÍCIO PARA A SOCIEDADE COMO UM TODO 1897

LEGALIDADE NA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL 1898

LEI 14.181/2021: PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO E SEU DIÁLOGO COM O ARTIGO 25 DA LEI DO CHEQUE 1899

OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 5, COMO INSTRUMENTO PARA A BUSCA DE UMA IGUALDADE DE GÊNERO EM ÂMBITO LABORAL 1900

OS IMPACTOS DA COVID-19 NO CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030 E SUAS CONSEQUÊNCIAS GERAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES 1901

OS PRINCÍPIOS GERAIS E OS SUJEITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) 1902

POLÍTICAS PÚBLICAS E A AGRICULTURA FAMILIAR: PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO RURAL NO PONTAL DO PARANAPANEMA 1903

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM ABANDONO AFETIVO DO MENOR

ALINE MARCELINO BUENO
JOSÉ RICARDO SUTER

Em um mundo cada vez mais propicio a conflitos e violência, encontrar meios alternativos para atender efetivamente o problema enfrentado pelas partes se torna imprescindível. Assim, tem-se a mediação de conflitos, integrante do Sistema Multiportas que tem por finalidade estabelecer meios alternativos à resolução de conflitos. Geralmente os principais problemas que chegam ao judiciário estão relacionados ao direito de família, mais especificamente ao abandono afetivo, pois na maioria das vezes quando ocorre a dissolução conjugal, sempre tem aquele genitor(a) que sem justa causa deixa de participar da vida dos filhos ou de contribuir para seu desenvolvimento (pessoal, educacional e social). Essas questões causam revoltas, impactando diretamente na propositura de ações, que são propostas com o intuito de se obter a assistência financeira, mas em verdade, o que se busca na maioria dos casos é cessar a falta de carinho, amor, presença/participação e afeto. Portanto, importante se faz pesquisar sobre o instituto da mediação aplicado ao direito de família. Através dessa pesquisa científica, por meio do método hipotético dedutivo, espera-se demonstrar de forma clara e efetiva a eficácia da mediação de conflitos nos casos familiares que envolvem abandono afetivo do menor, revelando ao final, ser tal instrumento um importante mecanismo fortalecedor dos vínculos entre pais e filhos. Para isso, está sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, com apoio em legislações, artigos, doutrinas e jurisprudências. Até o presente momento, foi possível auferir que por ser a mediação um método de interação voluntária entre os ligantes, quando é aplicada esta produz frutos consistes e duráveis, pois é derivada de uma decisão democrática, construída pelas próprias partes com base em seus reais sentimentos e pretensões. Essa decisão é decorrente do diálogo; o diálogo que por vezes é capaz de solucionar os maiores impasses da vida, restaurar sentimentos e pôr fim a questões simples que chegam à esfera judicial apenas pela falta da oportunidade de ser ouvido e saber ouvir. Nesse procedimento não existe um perdedor ou um ganhador, existe a reciprocidade, cada um renuncia alguns direitos para se obter outro mais benéfico e satisfatório. Sabe-se que nada no mundo é capaz de apagar a dor do abandono, principalmente quando ele parte dos genitores, mas é preciso mostrar que os problemas podem ser resolvidos e satisfatórios. Órgão de fomento financiador da pesquisa: PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTIFICA(PIBIC)ESTÁCIO OURINHOS/SP

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

A SITUAÇÃO DAS MULHERES GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES PRIVADAS DE LIBERDADE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

ANA LETICIA FERNANDES ABRASCIO
LUCAS FERREIRA FURLAN
MARIA VICTORIA DA SILVA SAPIA
NATHAN EDUARDO ARQUETI

A pandemia do coronavírus demonstra a fragilidade das facetas estatais de gerenciar a população mediante uma crise sanitária. Colocam-se em evidência inabilidade do Estado conseguir prover um ambiente seguro para a população carcerária. O presente resumo tem como objetivo refletir sobre as condições das mulheres privadas de liberdade durante a pandemia de Covid-19. A fim de atingir tal objetivo, a pesquisa teve uma abordagem qualitativa, buscando obter dados descritivos, analisando-os pelo método indutivo. A pesquisa se deu através de pesquisa bibliográfica em livros, teses, dissertações e legislação, além de dados coletados em pesquisas do Departamento Penitenciário Nacional. A análise dos dados foi realizada a partir das seguintes categorias: 1. Leis que protegem a mulher gestante, puérpera e lactante; 2. Dados da população carcerária; e 3. Pandemia COVID-19 e a situação das mulheres vulneráveis nos presídios. Durante o decorrer do trabalho, foi observado que o sistema prisional brasileiro não atende aos parâmetros de higiene, segurança e instalações necessárias recomendadas pelos órgãos competentes e a situação precária se intensificou com a pandemia de COVID-19, deixando essa parcela da população ainda mais vulnerável. A situação das mulheres gestantes, puérperas e lactantes é preocupante pois os presídios não estão de fato preparados para lidar com as necessidades desse grupo e no âmbito jurídico foram negado dois habeas corpus que visavam a concessão da prisão domiciliar, o que seria benéfico para a segurança das mães encarceradas e de seus filhos. Diante de tais resultados, fica-nos a reflexão de que o sistema jurídico, apesar de uma extensa legislação sobre o tema, falha em atender as necessidades das mães encarceradas, intensificando a vulnerabilidade desse grupo diante da pandemia de COVID-19, bem como negligencia as necessidades básicas das mulheres e suas proles Conclui-se que o presente trabalho revelou que o sistema prisional brasileiro não está apto para fornecer um ambiente sadio para grupo em estudo, visto que os presídios não dispõem de insumos, equipamentos e estrutura necessária para atender suas demandas e necessidades em meio ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

ASPECTO FINANCEIRO DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: COMO FATOR DE RISCO E CARACTERÍSTICA EMANCIPADORA DA MULHER

LAURA NEVES PICIULA
ANTENOR FERREIRA PAVARINA
FÁBIO FERREIRA MORONG

O presente trabalho possui como objeto de estudo a análise da característica econômica sob duas óticas face a Violência Doméstica. De acordo com a Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher realizado pelo DataSenado no ano de 2019, por volta de 34% das mulheres entrevistadas relatam depender economicamente de seu agressor. Diante disso, razoável procurar entender os motivos pelos quais esse fenômeno permanece na realidade brasileira. O estudo se propõe a analisar a dependência econômica sob dois ângulos. Em um primeiro momento como vetor impeditivo, ao passo que numa segunda apresentação evidenciar a autonomia financeira como um dos mecanismos para romper com esta realidade. Para alcançar os objetivos almejados, aplica-se a metodologia dedutiva, esta que parte de um raciocínio generalizado para um particular. Sob a primeira ótica, evidencia-se que a dependência econômica é um fator determinante para que muitas vítimas não deixem seus companheiros, uma vez que em razão desta vulnerabilidade apresentada romper é dificultoso, pois não possuem amparo para, muitas vezes sem emprego e dificuldades para ingressar no mercado de trabalho. Por outro lado, um dos pilares vitais para romper com este fenômeno, compreende-se que o direito à educação e a profissionalização manifesta-se como vetor essencial para modificar esta realidade. A partir dessa constatação, ao relacionar com as disposições previstas tanto na Constituição Federal, como na Lei Maria da Penha, em que pese que a Carta Magna assegura a todos os cidadãos uma vida digna, deve o Estado a partir de ações afirmativas buscar ensejar a oportunização de todas as vítimas a realização deste direito, bem como seja propiciado pesquisas e alternativas com a finalidade de coibir a incidência deste delito. Logo, para que a autonomia financeira possa ser empreendida como ferramenta para romper com esta trágica realidade de fato, verificou-se da relevância de ser propiciado a educação financeira e a empregabilidade por todo o país. Para isso, é necessário que haja a criação de políticas públicas que sejam destinadas a amparar a vítima de violência doméstica em âmbito federal, sugerindo-se a criação de um projeto de lei, segundo a qual além de propiciar auxílio financeiro para a vítima e a sua família, estabeleça de modo concomitantemente a inserção no mercado de trabalho a partir da oferta de qualificação profissional, está empreendida a partir de cursos técnicos e profissionalizantes.

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

ASPECTOS GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE CONSUMO

FÁBIO FERREIRA MORONG
VINICIUS FERREIRA GARRIDO FABRIS

O trabalho aborda de forma sucinta a temática da responsabilidade civil objetiva nas relações jurídica de consumo, especialmente, quando da constatação do defeito pelo fato do produto e serviço, enfatizando as consequências jurídicas e sociais em relação ao critério de responsabilidade. Tem como principal objetivo identificar a modalidade de responsabilidade civil adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em relação aos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, em decorrência do acidente de consumo ou defeito, bem como tentar demonstrar os critérios de responsabilidades delineadas pelo Código de Defesa do Consumidor, além de conscientizar os consumidores sobre seus direitos e deveres em uma relação de consumo. Este trabalho foi realizado segundo o método dedutivo, emanado de uma generalização para uma questão mais particularizada. Os elementos que auxiliam na definição da responsabilidade civil do fornecedor foram destacados com escopo de aclarar obrigações e direitos das partes da relação de consumo. Reafirmou-se a responsabilidade objetiva e solidária em âmbito consumerista, bem como os aspectos que jurídicos baseados na boa-fé, que deve sempre estar presente em uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor foi promulgado em contexto político-social e jurídico importante na sociedade brasileira, pela a Lei nº 8.078/90, inovando em estabelecer como regra o sistema de responsabilidade civil objetiva e solidária. Trata-se de um microssistema de proteção e defesa do consumidor, e é uma lei especial com regras e princípios específicos quando da constatação de uma relação de consumo, pois sua finalidade é de estabelecer uma igualdade entre consumidor e fornecedor, tanto que a norma será aplicada em proveito e visando proteger a tutela do vulnerável - o consumidor. Conclui-se que o acidente de consumo, decorre de defeitos que ocasiona um vício de qualidade e segurança, que efetivamente causa um acidente que afeta o consumidor, cabendo o dever de indeniza-lo em sua integralidade, independente de disposições contratuais, na esfera patrimonial e extrapatrimonial, com o intuito de proteger o consumidor e também assegurar e prevenir que casos semelhantes ocorram com frequência nas relações de consumo. Logo, a boa interpretação dessa sistemática, pode, de fato, levar ao fornecedor a ter mais cautela no processo produtivo e na prestação de serviços, garantindo assim um verdadeiro equilíbrio na relação jurídica entre as partes.

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

COMPLIANCE: SISTEMA ESTRATÉGICO DE COMBATE À CORRUPÇÃO NAS EMPRESAS PRIVADAS

BEATRIZ DE MOURA SILVA
LICIA PIMENTEL MARCONI

Diante dos inúmeros escândalos de corrupção que permearam a realidade do Brasil ocasionando uma crise sistêmica em todos os setores, fez-se necessário a adoção ou o desenvolvimento de mecanismos capazes de reduzir ou neutralizar a pratica de atos ilícitos. Com frequência praticamente que diária, as empresas brasileiras de grande, médio e pequeno porte são alvo de denúncias relacionadas à práticas irregulares, má gestão, corrupção passiva/ativa, desvio de dinheiro ou produtos e fraudes. É nesse cenário que o presente trabalho se insere, tendo como base o princípio fundamental erigido constitucionalmente, da função social da empresa, e para além disso, e como complemento, a necessidade da adoção de padrões éticos de governança e boas práticas. Justifica-se a escolha do tema pela sua própria relevância em razão dos impactos negativos e repercussão prejudicial em todos os setores sociais e econômicos que a chaga da corrupção causa. O estudo tem como objetivo geral analisar o Compliance como ciência e instituto a ser aplicado no atual contexto do Brasil, permeado de escândalos, corrupção e fraude empresarial; como objetivos específicos analisar os pilares do Compliance e indicar as medidas necessárias à prevenção da corrupção nas empresas privadas. Na esfera metodológica, optou-se pela natureza exploratória e investigativa, adotando-se como método de pesquisa, o hipotético dedutivo, através de análise da doutrina, normatização e estudos jurisprudenciais com destaque ao direito comparado. A existência de um programa de compliance eficaz, com a diminuição dos atos de corrupção e fraude empresarial não depende apenas do líder de uma empresa, mas também de todos os funcionários. Dessa forma, o compliance estará inserido no setor privado, atuando como colaborador investigativo, identificando as irregularidades, e evitando problemas futuros. O trabalho apresenta-se organizado inicialmente com a definição do conceito de compliance e o histórico desse instituto, segue discorrendo sobre o conceito de corrupção e fraude empresarial, e os pilares que norteiam o programa de compliance e finaliza com a apresentação do modelo de como as companhias privadas podem estabelecer o sistema de compliance. concluindo-se ao final que, com relação às empresas, a adesão ao programa de compliance contribui de maneira eficaz, de forma a mitigar fraudes e irregularidades, e, por consequência, fortalecendo o papel da empresa, os benefícios junto à sociedade, geração de riqueza, reputação e desempenho da função social, constitucionalmente, conferido à empresa.

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

LICIA PIMENTEL MARCONI
JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS

Quando se fala na Lei 14.181/2021, recentemente publicada, a atenção se volta ao consumidor pessoa natural como destinatário e também ao tratamento do superendividamento, a fim de conferir inclusão social e econômica aos consumidores endividados. A essência da norma é no sentido de assegurar o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana. A lei é clara no sentido de que alcança o consumidor pessoa natural, não contemplando pessoas jurídicas. Entretanto, a partir da teoria finalista mitigada, ancorada na vulnerabilidade sob o aspecto jurídico, técnico, fático ou informacional, o conceito de consumidor estende-se às pessoas jurídicas, modificando a tendência de exclusão do empresário como consumidor, aplicando-se o CDC nas relações jurídicas entre fornecedor e consumidor-empresário, tornando-o destinatário da nova previsão legal, desde que comprovada a vulnerabilidade no caso concreto; por conseguinte, a execução dos contratos empresariais de consumo se sujeita às disposições incorporadas pela nova lei. Forçoso atentar-se às espécies de empresários ou formas de organizações empresariais previstas pelo ordenamento jurídico, tais como o empresário individual, pessoa natural e as pessoas jurídicas. Justifica-se pela relevância econômica do tema O objetivo geral da pesquisa é analisar a inclusão do empresário individual como destinatário da Lei em comento, principalmente em razão da importância socioeconômica deste agente. Dentro dos objetivos específicos, busca-se compreender as premissas que informam esse entendimento e avaliar a viabilidade da inclusão dessa inclusão em contrapartida à complexa estrutura da recuperação de empresa prevista em lei. A pesquisa, de cunho descritivo e abordagem qualitativa, parte de um estudo teórico sobre os institutos e normas envolvidas. O estudo evidencia é que as previsões da lei alcançam o empresário-individual-consumidor, como alternativa ao instituto da recuperação da empresa já normatizada, para a superação da crise econômica ou financeira do empreendedor individual Com base em dados recentes que revelam que cerca de 97,2% das empresas registradas utilizaram do tipo empresário individual, reforçando a importância do instituto. Conclui-se, que a contemplação da lei ao empreendedor individual devido a um sistema mais acessível, eficiente e efetivo à medida que, de um lado, viabiliza a adimplência e a preservação da empresa e, de outro, garante o mínimo existencial e a dignidade.

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

INCLUSÃO SOCIAL - BENEFÍCIO PARA A SOCIEDADE COMO UM TODO

GABRIELA RODRIGUES PEREIRA
LICIA PIMENTEL MARCONI

Desde o início da humanidade predomina a dificuldade em aceitar o diferente, gerando assim, uma sociedade em constante busca do igual, do "padrão ideal", de beleza, de moda, de intelecto, e o que estiver fora do padrão impõe-se a discriminação. Na Educação, quanto a diversidade, a questão é: qual a melhor forma de aprendizagem? A padronizada, ou a que tem um olhar individual sobre o todo? A que trata com igualdade formal, ou a que trata com equidade? A que reúne seus iguais ou a que une a diversidade? A inclusão social, normatizada, é a inclusão da diversidade no todo, o viver em sociedade com suas particularidades, sendo necessário políticas públicas capazes de garantir a igualdade proposta pela Constituição. O presente trabalho pretende apresentar dados e momentos históricos, com base na evolução das normas no sentido de afirmar que a inclusão social é benéfica para a sociedade como um todo, e não apenas para o portador de deficiência. Adota como objetivo geral demonstrar os benefícios e as garantias da inclusão social como instituto regulamentado em lei. Como objetivos específicos pretende abordar o contexto histórico e social acerca do tratamento das pessoas com deficiência, apresentar e discutir os dados censitários levantados. A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva com base em levantamento bibliográfico, leitura e fichamento de censo demográfico e artigos científicos. A análise resulta que a política de inclusão social brasileira teve efeito positivo sobre a participação de alunos deficientes em escolas regulares, entretanto longe de ser o ideal, o que implica na implementação de alternativas desde a mobilidade até a maior aceitação pela sociedade por meio do reconhecimento e valorização da diversidade. Como discussão a pesquisa aponta análise proporcional do percentual da população com deficiência no recorte entre 2000 e 2010 a partir de dados extraídos do IBGE revelando aumento expressivo, o que evidencia a necessidade no desenvolvimento e fiscalização da efetividade das políticas públicas no sentido de garantir a inclusão. O estudo permite concluir que o alcance desejado implica em mudanças práticas, como adaptações de acesso e movimento, como também a promoção da qualificação de professores e do quadro de funcionários, de forma a proporcionar com isso um desenvolvimento geral, onde toda a sociedade possa se beneficiar como um todo.

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

LEGALIDADE NA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

FÁBIO FERREIRA MORONG

O estudo remete-se a possibilidade de interrupção do serviço essencial público como forma de cobrança em situações inerentes à relação de consumo, considerando o confronto legislativo e posições na doutrina e jurisprudência. Ou seja, discutiu-se a legalidade ou não da interrupção do serviço público essencial à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em conexão com a legislação específica sobre o tema, por meio da interpretação legal, jurisprudencial e doutrinária. Analisar as situações fáticas e jurídicas que envolvem a suspensão de serviços essenciais, ponderando os princípios que norteiam as decisões judiciais em âmbito de relação de consumo junto aos concessionários de tais serviços, bem como as consequências jurídicas que atingem à sociedade. Visando obter os objetivos almejados, aplicou-se o método dedutivo. A pesquisa é do tipo qualitativa e bibliográfica. Observou-se que os serviços essenciais devem ser prestados de modo contínuo, seguro e eficaz. De outro lado, em determinados casos, como inadimplemento ou formas de cobrança, o STJ estabeleceu exceções, principalmente com base no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar uma solução razoável e proporcional aos interesses públicos e sociais. Foi considerada a relação de consumo de serviços essenciais, tais como água e energia entre o fornecedor e consumidor, uma vez que, dessa relação surge um contrato entre as partes, que deverá ser respeitado, em consonância com os princípios constitucionais e os que norteiam os serviços públicos essenciais. O confronto discutido girou em torno da possibilidade de suspensão desse serviço ou bem como o princípio da continuidade, estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, e se de tal relação decorrera uma inconstitucionalidade. Concluiu-se que as formas de cobrança das concessionárias não podem ser abusivas a ponto de generalizar a hipótese de suspensão de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica. Diante disso, a jurisprudência do STJ constituiu exceções para equilibrar as legislações das concessões com o Código de Defesa do Consumidor, delimitando casos excepcionais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e contraditório entre outros. Essa posição, a princípio, trouxe balanceamento entre as normas, o que foi considerado juridicamente razoável e proporcional

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

LEI 14.181/2021: PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO E SEU DIÁLOGO COM O ARTIGO 25 DA LEI DO CHEQUE

SILAS SILVA SANTOS
FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER
JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS

A Lei 14.181, que entrou em vigor em 1º julho de 2021, constitui um marco legal por aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e trazer em seu bojo mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, além de instrumentos para conter abusos quando idosos e vulneráveis adquirem créditos. O estudo focaliza as regras do artigo 54-F, caput, I e II, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos contratos conexos, coligados ou interdependentes. Nesse contexto, se o consumidor exercer seu direito de arrependimento ou se ocorrer inexecução das obrigações e deveres do fornecedor do produto ou serviço, os contratos conexos extinguem-se também. Em reforço, o art. 54-F, § 3º, I, do CDC, permite que essa mesma lógica se aplique à emissão de cheques, no sentido de que o consumidor emitente do cheque pode defender-se contra o portador da cártula, ainda que este seja terceiro de boa-fé, a respeito da inexecução do negócio originário. Essa situação conduz à flexibilização da regra da inoponibilidade das exceções pessoais, presente no artigo 25 da Lei do Cheque (Lei 7.357/1985), o que interfere num dos pilares da dogmática dos títulos de crédito. Daí a extrema relevância do assunto investigado, circunstância que revela a necessidade de renovadas incursões acadêmicas. O estudo se propõe a analisar, a partir da noção de contratos coligados, o vínculo entre o fornecedor do serviço ou do produto e o fornecedor de crédito, na consideração de que o arrependimento do consumidor ou a inexecução das obrigações do contrato de fornecimento do produto ou de serviço gera a extinção do contrato conexo. Para alcançar os objetivos desejados, aplica-se o método dedutivo. A pesquisa é do tipo qualitativa e bibliográfica. A partir dessa constatação, ao relacionar a disposição do artigo 54-F, § 3º, I, do CDC, com o artigo 25, da Lei do Cheque, deve-se admitir a flexibilização da inoponibilidade das exceções pessoais ante a vulnerabilidade manifesta do consumidor, mesmo que o portador do cheque esteja de boa-fé. Verifica-se que a Lei do Superendividamento representa um marco regulatório e toca em uma das características essenciais do cheque, por afastar em favor do consumidor a regra da inoponibilidade das exceções pessoais, ainda que o portador da cártula esteja de boa-fé, num diálogo necessário do art. 25 da Lei do Cheque com o art. 54-F, § 3º, inc. I, do CDC

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 5, COMO INSTRUMENTO PARA A BUSCA DE UMA IGUALDADE DE GÊNERO EM ÂMBITO LABORAL

FÁBIO FERREIRA MORONG
ANA CAROLINA DE MELO DANTAS

A desigualdade de gênero é um problema desde os tempos remotos, junto a uma cultura patriarcal estabelecida, a qual ainda perfaz traços de desigualdade enraizados na contemporaneidade. A luta das mulheres não é de hoje, mas pode-se observar que houve muitas conquistas, principalmente no âmbito laboral. Todavia, existe um longo caminho para percorrer. Neste sentido, se faz presente a agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, criada recentemente para acelerar este processo de igualdade, composta pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Destes, 5 se concentram em metas para o alcance da igualdade de gênero, e empoderamento das mulheres e meninas. Explanar pontos sobre a desigualdade de gênero existente, desde os tempos remotos, assim como analisar como este problema é tratado atualmente no âmbito laboral, enfatizando os dados existentes, que ainda fomentam tal desigualdade. Verificar como a aplicação do ODS n° 5 no âmbito laboral pode ser uma iniciativa para acelerar este processo em busca da igualdade e identificar as iniciativas tomadas por empresas privadas na aplicabilidade deste objetivo. Este trabalho foi realizado segundo o método dedutivo, emanado de uma generalização para uma questão mais particularizada. Restou demonstrado como a desigualdade salarial e a dupla jornada de trabalho, uma vez que mesmo com legislações vigentes sobre a igualdade de gênero e igualdade salarial, ainda se fazem presentes. E que as regras ambientais internacionais, precisamente ODS n. 05, tornou-se instrumento primordial para alcançar a igualdade de gênero no mercado de trabalho. É evidente que aplicar novas formas para dirimir esta desigualdade faz-se extremamente necessário, uma vez que os ODS dispõem em um de seus objetivos, metas para alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Ainda que se tenha a legislação a favor dessas mudanças, o cenário ainda é triste, mas existindo normativas como as supracitadas, a busca por igualdade está cada vez mais eficiente, não em um patamar adequado, ainda caminhando a passos curtos, mas toda e qualquer mudança, que realmente traga evolução, deve ser comemorada. Conclui-se que o ODS nº 5, que trata sobre garantir a igualdade das mulheres em posições de liderança, além de ser uma iniciativa para impulsionar a obtenção acelerada da igualdade, é um importante instrumento para alcançar melhores resultados de crescimento econômico em consonância com o desenvolvimento sustentável.

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

OS IMPACTOS DA COVID-19 NO CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030 E SUAS CONSEQUÊNCIAS GERAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES

JULIA BARBOSA MARRAFON
FÁBIO FERREIRA MORONG

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, é a chave para a prosperidade global, uma vez que visa alcançar a concretização dos direitos humanos, a partir de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que têm como um de seus escopos, concretizar a relevância de unir medidas fundamentais voltadas à segurança ambiental, erradicação da pobreza em todos os sentidos, educação inclusiva, igualdade de gênero, gestão sustentável, crescimento econômico, dentre todas as suas 169 metas instituídas. O objetivo do presente trabalho, é aprofundar-se em novos conhecimentos ao tratar do panorama geral que envolve não só a sociedade, como também ações governamentais e do setor privado em relação ao combate à pandemia, e seus efeitos diretos sobre a Agenda 2030, inclusive na retomada do desenvolvimento sustentável. O presente trabalho foi efetivado por meio de leituras da legislação, jurisprudências e fichamento de doutrinas relevantes, documentos emitidos pela Organização das Nações Unidas, bem como documentos emitidos de seus órgãos. Fora aplicado o método hipotético-dedutivo, onde os mesmos foram sistematizados segundo os objetivos propostos, para então obter-se a produção científica correspondente. Por consequência da Pandemia da Covid-19, as metas anteriormente fixadas foram impactadas. Os reveses não são restritos a apenas uma área ou outra, todas as áreas, de certo modo, foram atingidas, desde saúde, educação, economia, até a própria paz, com instabilidades políticas advindas da Pandemia. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, como deliberações resultantes da Agenda 2030, são elementos relevantes para a possível recuperação e desenvolvimento sustentável permanentes, mas que prescindem de engajamento relacionados a planos e as políticas ambientais efetivas e eficazes. Conclui-se que a Agenda 2030 é fundamental para o desenvolvimento sustentável, sendo assim, é necessário agregar medidas de proteção aos ecossistemas, para que as futuras gerações vivam em um mundo desenvolvido, autônomo e que promove a inclusão social, uma vez que, a sustentabilidade é a chave para assegurar dignidade a todos, amenizando os impactos ambientais. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável possuem o intuito de fixar a imprescindibilidade de agregar medidas fundamentais de segurança ambiental, erradicação da pobreza em todos os sentidos, educação inclusiva, igualdade de gênero, gestão sustentável, crescimento econômico, dentre todas as suas 169 metas.

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

OS PRINCÍPIOS GERAIS E OS SUJEITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

EDUARDO CAMARGO
LICIA PIMENTEL MARCONI

Nos tempos atuais, o ser humano em sociedade encontra-se em um grau de dependência da tecnologia nunca antes observado. Sob um aspecto global, tornou-se indispensável o desenvolvimento de normas capazes de conferir a proteção adequada ao acervo de dados digitais. A UE se destaca como vanguarda na edição de normas com vista à proteção de dados pessoais, tendo como exemplo a General Data Protection Regulation (GDPR). O Brasil, na esteira do velho continente, editou a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD, definindo marco regulatório no que diz respeito à privacidade dos titulares de dados. O tema justifica-se por tratar-se de recurso hoje indispensável em qualquer setor, como também pela imprescindibilidade quanto às adequações impostas pela lei, cuja inobservância ensejará aplicação de multa e penalidades. Como um microssistema legal, a LGPD estabelece princípios e direitos específicos decorrentes do sistema protetivo de dados pessoais. O presente estudo tem como objetivo geral a pretensão de indicar os princípios embasadores da LGPD e os sujeitos envolvidos na relação protetiva dos dados, e como objetivos específicos definir cada um desses novos institutos jurídicos criados pela lei. O método aplicado é o hipotético-dedutivo, que envolve o instituto legal, artigos publicados, boletins eletrônicos, doutrina e recente jurisprudência que vem se formando nos Tribunais. Considerando tratar-se a LGPD de uma norma recente, o que se observa é que tanto a doutrina quanto as decisões jurisprudenciais são ainda escassas, o que impõe o desenvolvimento de pesquisas e análises sobretudo na área de negócios empresariais que dependam de dados pessoais. Pontos observados com a conclusão do estudo: a constatação de que o direito protegido pela LGPD transcende o direito à privacidade plasmado no art. 5º, X, da CF, a ponto de alguns autores vislumbrarem uma nova geração de direitos fundamentais para albergar com maior precisão o direito à proteção de dados pessoais. Outro ponto importante é sob o aspecto econômico, no sentido do ordenamento jurídico brasileiro se ajustar às demais legislações internacionais sobre proteção de dados, facilitando com isso as transações econômico-financeiras, sobretudo com os países do bloco europeu; por fim a necessidade de ampliar os estudos jurídicos quanto aos institutos que envolvem a LGPD.

Pesquisa (ENAPI)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

POLÍTICAS PÚBLICAS E A AGRICULTURA FAMILIAR: PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO RURAL NO PONTAL DO PARANAPANEMA

FÚLVIA LETICIA PEREGO
ALBA REGINA AZEVEDO ARANA

As políticas públicas, como o PAA e o PNAE, representam nova perspectiva em referência às políticas de desenvolvimento agropecuário ao colocar a agricultura familiar em discussão, como público alvo das ações elaboradas para inserção no mercado, de tal forma que possa reverter às ações de políticas que excluíram, historicamente, pequenos e médios produtores de todo processo de modernização. Visando alterar esse rumo as político públicas, especialmente no decorrer da década de 1990, almejavam, entre seus objetivos, diminuir os distanciamentos entre campo e cidade, e, direcionar recursos para que a produção agropecuária tivesse força necessária de interferência na balança de pagamentos. Soma-se a esses dois objetivos a urgência em corrigir o modelo dominante da modernização do campo que, até então, ampliou ainda mais a concentração fundiária, retirando qualquer expectativa de outro jeito de fazer agricultura que não o empresarial. Justifica-se a presente pesquisa por abordar um importante tema que tem mudado o cenário do desenvolvimento rural da agricultura familiar. Verificar a perspectiva das políticas públicas no desenvolvimento rural da agricultura familiar no Brasil e da região do Pontal do Paranapanema. Para alcançar o objetivo almejado, utilizou-se como método a lógica dedutiva, a pesquisa bibliográfica e exploratória, com coletas de dados secundários. a) as politicas públicas a partir de 1990 foram essenciais para o desenvolvimento da agricultura familiar, antes excluída das ações politicas; b) o PAA e o PNAE tornam-se uma nova perspectiva em referência às políticas voltadas a agricultura familiar, com ações voltadas para a inserção desse público ao mercado; c) após anos de exploração do capital no Pontal do Paranapanema, a agricultura familiar, por meio do PAA e do PNAE passou a expandir novo hábito alimentar com produção sustentável de grãos e carne, respeitando os limite dos bens naturais; d) pelo abastecimento alimentar nas escolas públicas, o produtor passa a obter efeitos socioeconômicos importantes, como a ampliação de sua autonomia na produção e controle sobre os processos de ocupação do território na busca da soberania alimentar. A partir de discussões teóricas e observacionais, as análises indicaram elementos que pressupõe que o PAA e o PNAE, possibilitaram a autonomia da agricultura familiar, com efeitos socioeconômicos importantes, e um avanço na busca pela soberania alimentar, refletindo na região do Pontal o que ocorre a nível nacional.

RELATOS DE EXPERIÊNCIA

A VALORIZAÇÃO DA REDE SOCIAL NO ENSINO PRESENCIAL REMOTO: TENDÊNCIAS COMO FORMA DE APRENDIZADO. 1905

FICHAMENTO ACERCA DE TEMAS TRABALHADOS NO CONTEÚDO PARA MELHOR EXPLANAÇÃO DA MATÉRIA E ESTUDO PARA A AVALIAÇÃO BIMESTRAL. 1906

Ensino (ENAENS)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

A VALORIZAÇÃO DA REDE SOCIAL NO ENSINO PRESENCIAL REMOTO: TENDÊNCIAS COMO FORMA DE APRENDIZADO.

VICTOR HUGO DE LIMA MOREIRA
DANIELLE YURIE MOURA DA SILVA

Diante de todas as adversidades enfrentadas pela população mundial em decorrência do estado pandêmico causado pela COVID-19, o ensino superior buscou formas de continuar a fornecer educação de qualidade aos estudantes, sendo a videoaula o método mais utilizado. Durante o tempo de pandemia, as redes sociais conquistaram uma grande ascensão, uma em especifico o Tik Tok, que consiste em uma plataforma de criação e compartilhamento de vídeos de curta duração, que alcançou grande adesão do público adolescente e jovem adulto. Visto isso compreendeu-se que os meios audiovisuais podem contribuir e facilitar a realização de trabalhos acadêmicos, a partir disso, a atividade realizada durante o sexto termo do curso de Direito, na disciplina de Direito Processual Penal II, no primeiro semestre de 2021, consistiu na produção desses clipes com base ou nos moldes da plataforma, diante da relevância do conteúdo trabalhado durante o semestre, o objetivo foi de levar o estudo até ambiente das redes sociais, presente no cotidiano dos alunos, a fim de comprovar que seu auxilio ajudaria os estudantes a compreender a matéria. Após a realização da atividade, do ponto de vista acadêmico pode se concluir que o exercício alcançou seu propósito, pois estimulou, de forma criativa, os alunos a esboçar o conteúdo aprendido durante o semestre, ao final a professora acondicionou todos os vídeos realizados pelos alunos em um único arquivo e com a autorização dos mesmos o publicou em seu canal do Youtube. Órgão de fomento financiador da pesquisa: Universidade do Oeste Paulista- UNOESTE Para tal, a gravação fora realizada sobre o tema Acareação, filmado de forma caseira, utilizando aparelhos eletrônicos, como o smartphone e notebook, e com alguns poucos minutos de edição disponibilizado pelo próprio aplicativo, assim pode-se registrar, com duração de 0:23 segundos, que apesar do humor utilizado, conseguiu demonstrar o tema.

Ensino (ENAENS)

Comunicação oral on-line

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Ciências Sociais Aplicadas
Direito

FICHAMENTO ACERCA DE TEMAS TRABALHADOS NO CONTEÚDO PARA MELHOR EXPLANAÇÃO DA MATÉRIA E ESTUDO PARA A AVALIAÇÃO BIMESTRAL.

MARIA FERNANDA LIMA

Trata-se de trabalho desenvolvido em formato de pesquisa doutrinaria e jurisprudencial, onde foi possível obter uma forma de aprendizagem mais aprofundada. O trabalho consistia nos temas a serem estudados na matéria de Direito Civil V, mais especificadamente no conteúdo de teoria dos contratos. Sendo a principal justificativa para o estudo o melhor aprofundamento sobre os temas e o auxílio para a realização das avaliações. Afim de explanar melhor a matéria, o professor orientou a sala a desenvolver um trabalho com o objetivo de que o aluno obtivesse ponto extra na matéria e ainda, de forma eficiente estudar e destacar os pontos específicos mais importantes para atividade avaliativa. Ademais, o conteúdo de contratos envolve muita atenção do discente, haja vista ser um assunto muito cobrado em exames e provas de concursos. De toda forma, o trabalho alcançou o intuito, pois com ele podemos ter melhor firmeza para a realização da avaliação bimestral, além de expandir o conhecimento sobre tal tema. Ao final percebeu-se então melhor aproveitamento das aulas, pois o conteúdo do trabalho foi brevemente falado em sala de aula, e com isso podemos ter uma base para a pesquisa em e a produção do trabalho. Contudo, acredito que o melhor intuito atingido neste trabalho foi sem dúvidas o melhor aprofundamento sobre o tema, e ainda maior facilidade em realizar a avaliação bimestral. Ao realizar a pesquisa em doutrina e verificar cada elemento mais importante, foi preciso muita atenção, o que facilitou o estudo para a prova. Órgão de fomento financiador da pesquisa: Universidade do Oeste Paulista- Unoeste A orientação passada pelo professor foi a produção da pesquisa de certos temas do qual constitui a matéria de contrato, com base na doutrina escolhida por cada aluno. Todavia, ainda sugeriu alguns meios de pesquisa para que o trabalho pudesse ser feito de forma mais tranquila. Ainda assim, o trabalho teve seu nível de dificuldade, pois era preciso fazer um fichamento para cada um dos cinco temas, utilizando o entendimento do doutrinador, e destacando os pontos mais importantes que pudesse enriquecer o trabalho e ainda ser cobrado em prova, sendo estes temas extensos e complexos, porém já explicado em sala de aula.